PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## Volume 1

**AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Processo: 2000.34.00.022536-2
Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto: FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
Advogado: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
Réu: UNIÃO FEDERAL
Vara: 21ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 10/07/2000
Obs: RESTITUIÇÃO DA CONT. SOCIAL CONFORME I.N.SRF Nº 053/99

2000.34.00.022536-2

PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 2000.34.00.022536-2 PROTOCOLADO EM 10/07/2000
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 21a. DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 10/07/2000
OBJETO : FUNCIONARIO PUBLICO : PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
OBSERV. : RESTITUICAO DA CONT. SOCIAL CONFORME I.N. SRF 053/99

| | |
|---|---|
| PEDIDO | |
| CÓDIGO | 1805 |
| SENTENÇA | Fls. _____ |
| ☐ Procedente ☐ Improcedente ☐ Procedente, em parte ☐ Extinto sem mérito | |
| REMESSA ☐ Sim ☐ Não | |
| APELAÇÃO | PARTE / ENTE PÚBLICO |
| Apelação | Fls. _____ / Fls. _____ |
| Procuração | Fls. _____ / Fls. _____ |
| Tempestiva | ☐ Sim ☐ Não / ☐ Sim ☐ Não |
| Recebimento | ☐ Sim ☐ Não / ☐ Sim ☐ Não |
| Contra-razões | ☐ Sim ☐ Não / ☐ Sim ☐ Não |
| OBS: FIC | |

INVENTÁRIO

EDERAL DA ____ REGIÃO

AC Nº2000.34.00.022536-2 / DF

Vol: 1 Proc. Orig: 200034000225362 (1300) Vara: 21 **Distribuído no TRF em 03/05/2001** 0102000
Redistribuição por reestruturação do TRF (emenda regimental nº 3/2003) em 20/04/2005
Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA**

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MANOEL LOPES DE SOUSA
Ass: Contribuições Matéria Processual

2000.34.00.022536-2

JF - DF

FLS. 000006

SECLA - NUCJU

# TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 10 de Julho de 2000 , a Seção de Classificação e Distribuição , autua os documentos adiante , em 75 folhas, com — apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2000.34.00.022536-2
VARA 21
CLASSE 01300 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 10/07/2000

PARTES:

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente.

Raimundo Nonato Sousa Sales
Técnico Judiciário
Mat. 13080

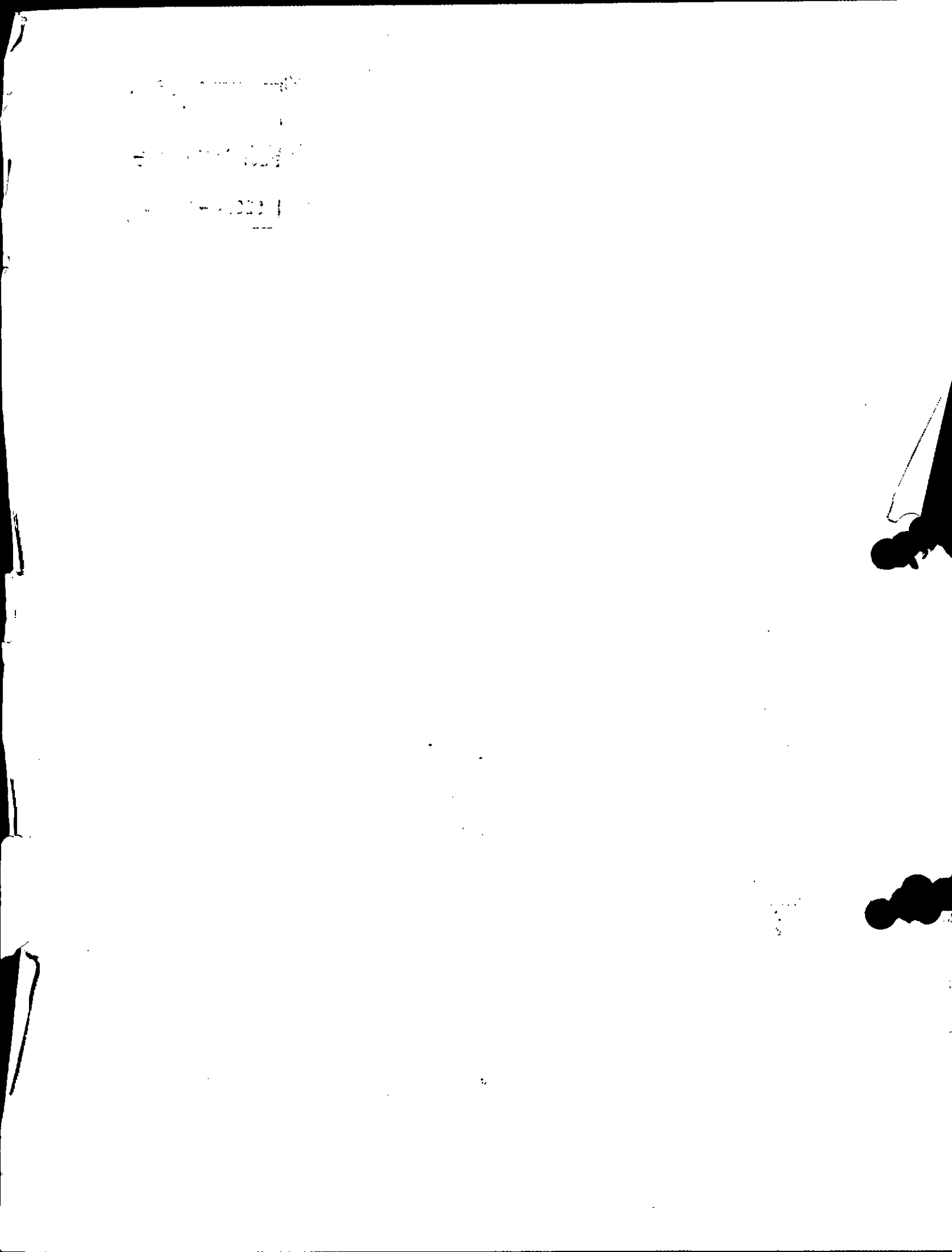

JF - DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

SECLA - NUCJU

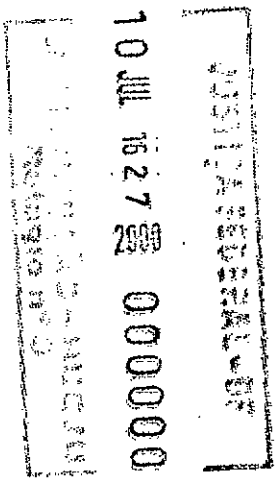


RE 438735-2

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa dos servidores que especifica, inscrita no CGC sob o nº 64.711.260.~~260~~/0001-58, com sede à SCN - Quadra 06, Conjunto A, Bloco "A", Ed. Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília-DF, representada, nos termos do art. 22, X do Estatuto da entidade (**Doc. 02**), por seu Presidente, Dr. **LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO**, brasileiro, casado, portador do RG. nº 12.560, OAB-GO e inscrito no CPF sob o nº 493.354.307-06, vem, por seu advogado *in fine*, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente

# AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

contra a União Federal, o que faz em virtude dos motivos a seguir articulados:

JF - DF

## I - DA REPRESENTAÇÃO COLETIVA

FLS. 000004

SECLA - NUCJU

Antes de se adentrar na análise de mérito propriamente dita, é necessário tecer algumas considerações acerca da legitimidade do autor para propor a presente ação.

Prescreve a Constituição Federal que:

> "Art. 5°. **Omissis**.....
>
> XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

Filiou-se, portanto, a Constituição Federal Brasileira, às mais atuais tendências do Direito, reconhecendo às organizações profissionais, entre outras entidades representativas, o direito de deduzirem, em juízo, os interesses coletivos de seus associados (Cf. José Carlos Barbosa Moreira, *"Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos e Difusos"*, RP 39/55 e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, RP 33/07).

O estatuto do autor contém autorização expressa para que a mesma represente judicial e administrativamente os seus associados (Art. 3°, I). **(DOC. 02)**

Está, ainda, o requerente autorizado a apresentar a presente ação, representando seus associados, por decisão de Assembléia Geral da categoria, em 23.10.97, conforme ata daquela reunião **(DOC. 03)**, acompanhada, ainda, de autorização nominativa e específica dos sindicalizados ao autor que vindicam o direito pleiteado na presente demanda, conforme explicitado a seguir.

A respeito do tema, tanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento que discorrem acerca da garantia plena da legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe e associações para substituir processualmente seus filiados, consolidando, assim, a desnecessidade de autorização expressa de que trata o art. 5°, XXI, CF. Desse modo, litiga o autor na condição de representante ou substituto da coletividade que identifica (CPC, art. 6° e Lei n° 8.073/90, art. 3°).

*Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000*
*Tel./Fax: (061) 323-2294 - E-mail:* gcortes@tba.com.br

JF - DF

FLS.000006

SECLA - NUCJU

## II - DOS FATOS:

O autor atua como substituto dos servidores civis da União Federal, ocupantes de cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

Como restará demonstrado, a ré, de forma ilegal e inconstitucional, está se omitindo quanto ao pagamento dos valores relativos à Contribuição de Seguridade Social dos ora substituídos, relativos aos meses de julho a setembro de 1994, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99 (Doc. 04).

A referida Instrução Normativa determina que os valores inconstitucionalmente recolhidos, decorrentes do desconto de contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos civis da União, exigido antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a instituiu, sejam pagos, de ofício, pela respectiva fonte pagadora.

Muito embora seja dever de ofício a devolução das referidas parcelas, em virtude do trânsito em julgado da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.135-9/DF (Doc. 05), a qual gerou a norma acima mencionada, até a presente data não houve qualquer pagamento.

Não bastasse a não devolução, até o momento, dos valores indevidamente descontados, de acordo com a Instrução Normativa nº 53, em seu art. 1º, § 1º, o pagamento quanto ao mês de outubro de 1994 será feito com a devolução de apenas 80% (oitenta por cento) do valor descontado, não existindo qualquer justificativa plausível para tal procedimento.

A devolução nos termos propostos pela referida instrução torna-se ainda mais irregular e atentatória ao direito dos servidores diante do disposto no § 2º do mesmo art. 1º, que determina a retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores devolvidos, o que é uma absoluto contrasenso, tendo em vista que, quando da devolução de valores indevidamente descontados de contribuintes, a União jamais promove tal desconto, não previsto em lei.

Dessa forma, conforme restará demonstrado a seguir, o não pagamento das referidas parcelas e, ainda, a determinação para que os valores sejam pagos a menor, afrontam legítimo direito dos servidores substituídos pela autor, decorrendo daí a proposição da presente ação, com o escopo de se compelir o autor não apenas a regularizar o pagamento dos valores em referência, mas que os mesmos sejam pagos corretamente, sem qualquer desconto indevido.

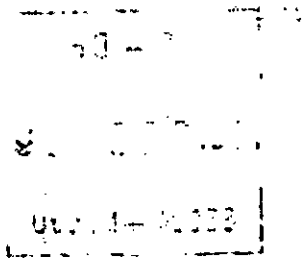

JF - DF

## III - DO DIREITO:

FLS.000006

A teor do que estabelece o art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou originariamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9, em face da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, ementada da seguinte forma:

SECLA - NUCJU

> "EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela Mprov. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara a da L. 8.688/93, que inicialmente havia instruído: violação, no ponto, do art. 196, § 6º, da Constituição, conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independente da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira."

No julgamento, o STF considerou inconstitucional a fixação de data retroativa para o início de vigência de uma nova alíquota de desconto da contribuição previdenciária do servidor público civil da União, declarando sem validade a expressão *"a partir de 1º de julho de 1994"*, que estava contida no art. 1º da medida provisória em comento, *verbis*:

> "Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela a seguir, com vigência a partir de 1 de julho de 1994 e até a data da publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:" (Destacou-se)

Dessa forma, entre julho de 1994 e 25 de outubro de 1994, data em que se completaram os 90 (noventa) dias exigidos pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, para que uma nova alíquota pudesse entrar em vigor, ocorreu uma vacância na lei no que diz respeito à contribuição previdenciária, haja vista que a alíquota anterior poderia ser aplicada apenas até 30 de junho de 1994, conforme determinava o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

A partir de tal decisão, a Secretaria da Receita Federal, órgão para o qual foram recolhidos os valores indevidamente descontados, **passou a ter o dever de ressarcir todos os servidores lesados**, entre eles os ora substituídos.

Tal entendimento advém dos próprios efeitos que emanam da declaração de inconstitucionalidade em tese pelo Supremo Tribunal Federal, que desfaz todos os efeitos produzidos pelo ato excluído, operando efeito *ex tunc* e com eficácia *erga omnes*, sendo o ato desconstituído, por conseguinte, em todos os seus efeitos.

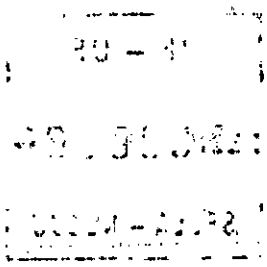

JF - DF

FLS 000107

SECLA - NUCJU

Este entendimento, aliás, é corroborado pela própria Administração Pública, de acordo com o descrito pelo Decreto nº 2.346/97, observe-se:

> "Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.
>
> § 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa."

Por conseguinte, a Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória supracitada, passou a ter o dever de ressarcir todos os servidores públicos prejudicados, haja vista esta não mais existir no mundo jurídico, vale dizer, como se a mesma jamais tivesse vigorado, razão pela qual qualquer ato por ela praticado passa a não ter respaldo legal, ou seja, é inconstitucional.

Diante destes fatos, e para propiciar aos servidores o recebimento do que lhes é devido, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 53 (**Doc. 04**), de 14 de maio de 1999, a qual determinou que a respectiva fonte pagadora efetuasse, **de ofício**, o imediato pagamento dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União descontados indevidamente.

A mencionada norma determina exatamente o pagamento imediato daqueles valores, conforme preceitua o seu art. 1º, *verbis*:

> "Art. 1º. **Determinar que os valores não pagos, decorrentes do desconto indevido a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, sejam pagos, de ofício, pela respectiva fonte pagadora**.
>
> § 1º Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos pela totalidade do valor descontado, e o correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento).
>
> § 2º Os valores deverão ser atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

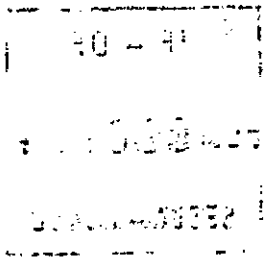

JF - DF

FLS 000026

Destacou-se CJU

> § 3° O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deverá ser acrescido às demais verbas pagas no mês pela respectiva fonte pagadora, para fins de incidência do imposto de renda na fonte." (Destacou-se)

A partir da publicação do ato supracitado, o Secretário da Receita Federal e, por conseguinte, as demais autoridades impetradas deveriam promover o imediato pagamento dos valores descritos na instrução normativa, haja vista a clara determinação para que fosse feito o ressarcimento dos valores indevidamente descontados na conta dos ora substituídos no máximo na folha de pagamento do mês subseqüente, ou seja, junho de 1999.

Entretanto, o que se observa é uma total falta de vontade na execução da medida, derivada de ato emanado pelo próprio Poder Executivo, caracterizando omissão frente a uma determinação normativa expressa.

Ocorre que, quando da edição do ato mencionado, o Sr. Secretário da Receita, ao invés dele mesmo proceder o pagamento, como aliás manda o art. 75 da Lei n° 9.532/97, resolveu apenas delegar tal ato para as respectivas fontes pagadoras, que, no caso dos Procuradores da Fazenda Nacional, são o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, conforme demonstrado acima, causando, com isso, um atraso ainda maior no pagamento.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da competência do Secretário da Receita Federal no que concerne à administração do Plano de Seguridade Social, vale trazer à baila o art. 75 da Lei n° 9.532/97, *verbis*:

> "Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo."

Não obstante, as autoridades apontadas pelo Secretário da Receita para fazer o pagamento nada fizeram no sentido de promover a devolução dos valores, causando, com isso, lesão ao direito dos ora substituídos de receberem o que lhes é devido, o que, por sua vez, já tinha acontecido quando da delegação de poderes, que desrespeitou o art. 75 da Lei n° 9.532/97, como aliás admite implicitamente o próprio Secretário da Receita naquela instrução normativa: *"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...)"*.

Importante verificar, ainda, que a Lei n° 9.532/97, definidora da competência do Secretário da Receita para promover o pagamento, foi editada antes do próprio trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito aos ora substituídos de receberem os valores indevidamente descontados, o qual ocorreu em 18 de dezembro de 1997.

Destarte, a não devolução dos valores indevidamente descontados dos ora substituídos mesmo após a edição de um ato normativo especificamente feito

JF - DF

para isso, caracteriza, no mínimo, vontade explícita de descumprir decisão judicial, ainda que por ato omisso, haja vista a coisa julgada material provocada pela decisão, a vincular todas as autoridades administrativas que antes cumpriam a norma retirada do ordenamento jurídico.

A atitude omissa da ré termina também por malferir a própria Constituição Federal, afrontando o basilar princípio da legalidade insculpido no seu art. 37, *caput*, tendo em vista que, apesar de existir uma lei determinando ao Secretário da Receita Federal que este proceda à devolução de valores indevidamente descontados dos servidores públicos e ainda existindo ato normativo seu a indicar no mesmo sentido, nada foi feito para solucionar o problema.

Contudo, não basta o cumprimento da Instrução Normativa 53 para que a devolução dos valores seja feita em sua totalidade, o que acontece diante das irregularidades que podem ser constatadas dentro daquele diploma legal.

O primeiro, constante do § 1° do art. 1°, determina que a devolução dos valores indevidamente descontados em outubro de 1994, não será feita na íntegra, mas apenas em cima de 80% (oitenta por cento) do devido.

Imagina-se que tal atitude tenha sido tomada pelo fato da Medida Provisória n° 560, que definiu as novas alíquotas a serem cobradas a título de desconto previdenciário, ter completado noventa dias de sua edição em 25 de outubro, sendo passível de cobrança, portanto, os dias restantes para o término do mês.

Entretanto, tal sistema de tributação, denominado como *regime de competência*, em que são levados em conta o mês em que incidiria a tributação, independentemente da data de incidência do fato gerador, não é aplicado para pessoas físicas.

O método correto, portanto, seria a aplicação do *regime de caixa*, que determina a ocorrência do fato gerador a data do pagamento, que, *in casu*, ocorreu no dia 21 daquele mês, antes, portanto, da Medida Provisória n 560 ter completado o prazo constitucional para que produzisse efeitos.

Assim, se na data que seria de ocorrência do fato gerador o mesmo não existia, não poderia ter havido desconto algum, gerando o direito de restituição dos valores descontados em sua totalidade.

Este, aliás, é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim se manifestou no Parecer PGFN/CAT/n° 550/1999, *verbis*:

> "(...) 28. Desta forma, somos da opinião de que a incidência da contribuição para a Seguridade Social incide sobre a remuneração integral, para no mês de outubro/94, contrariou ao princípio da anterioridade mitigada (C.F. 195, § 6°) e, portanto, caracterizou-se o

JF - DF

pagamento indevido a que alude o art. 165 do CTN. **Como não há previsão legal expressa para incidência sobre parcela do mês de competência, creio seja mais acertado o entendimento de que a contribuição só era devida a partir de novembro de 1994.** (destacou-se).

SECLA - NUCOM

É devida, portanto, a integralidade dos valores descontados a título de contribuição previdenciária no mês de outubro de 1994.

Além da determinação de que os valores indevidamente descontados não sejam devolvidos na íntegra, o § 3° do art. 1° da Instrução Normativa n° 53 determinou a incidência de imposto de renda na fonte sobre os mesmos, ignorando não existir previsão legal para a sua incidência quando a União promove restituição de pagamentos indevidos de tributos.

Ora, se a lei nada determina quanto a este tipo de devolução, não seria uma instrução normativa que teria o condão de assim dispor.

Ademais, quando dos procedimentos de repetição de indébito solicitado por pessoas físicas em geral, o imposto de renda retido na fonte não é cobrado.

Dessa forma, urge seja determinada não apenas a devolução dos valores indevidamente retidos pela ré, mas também que os mesmos assim sejam em sua íntegra, sem a incidência de descontos indevidos, como determinado pela Instrução Normativa em comento.

## IV – Da Pertinência do Deferimento de Medida Antecipatória dos Efeitos da Tutela

Impõe-se, diante do exposto, a concessão, na forma do art. 273 do CPC, nova redação, de medida liminar antecipatória dos efeitos da tutela, demonstrado que está através da documentação encartada à presente o perigo da prestação jurisdicional tardia no presente caso, estando, ainda, cumpridos todos os requisitos elencados no art. 273 do CPC, observe-se:

A relevância legal e constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, está no fato de que a própria Administração já reconheceu serem devidos os valores pleiteados, tendo em vista a decretação da inconstitucionalidade dos descontos que o autor busca ver restituídos aos seus filiados.

Ademais, o receito de dano irreparável ou de difícil reparação aparece latente pelo fato dos ora substituídos, de um lado, estarem experimentando prejuízo irreparável pelo tempo em que deixaram de usufruir dos valores indevidamente descontados que, ademais, constituem-se como verba de caráter alimentar, indevidamente suprimido dos vencimentos dos filiados ao autor.

JF - DF

Fls. 0010

SECLA - NUCJU

Quanto a este aspecto, cite-se, a título de exemplo, o seguinte precedente, a autorizar a concessão da medida[1]:

> "Reclama a agravante de não ter sido ouvida previamente sobre o pedido de liminar. (... )
>
> De outro lado, evidente o risco na mora, eis que versava o pagamento, débito alimentar, assim proclamado pela melhor doutrina e jurisprudência, e, no caso do Estado de São Paulo, explicitado pela Constituição local (art. 57, § 3°).
>
> (...) Atropelando de tal forma a legalidade, a recorrente, impunha-se ao Juízo a concessão da liminar Como fez, certo que não seria, outrossim, de cogitar de prestação de caução pela funcionária, pois, em se tratando de tutela de vencimentos ou salários, sobreleva garanti-los, pela própria natureza alimentar que têm."

No que se refere ao aspecto pecuniário, também este pode ser cumprido de imediato, visto que seu deferimento não fere o disposto no artigo 1° da Lei n° 5.021/66, porquanto se trata do pagamento da remuneração (ou de parcela integrante da mesma) a que faz jus o servidor, constituindo-se sua retenção em enriquecimento ilícito da Administração.

Saliente-se, ainda, que não há proibição legal válida a impedir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente porque não se trata de conceder medida judicial para pagamento de vantagem ou vencimento como se remuneração questionável do ponto de vista jurídico fosse. Busca-se, com a presente ação, tão somente, evitar que um direito dos filiados ao autor não seja cumprido.

Do exposto exsurge cristalino o direito dos sindicalizados ao autor de verem garantidos, por medida antecipatória dos efeitos da tutela, o direito à restituição da referida contribuição, em virtude do trânsito em julgado da Ação Direta de Constitucionalidade n° 1.135-9/DF e da edição da Instrução Normativa n° 53, inobstante as suas ilegalidades.

## V - DO PEDIDO:

Ante o exposto, é o presente para requerer:

a) nos termos do artigo 273 do CPC, a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar à ré que a mesma efetue a imediata restituição da Contribuição de Seguridade Social dos ora substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF n° 053, de 14.05.99, excetuando-se o disposto nos parágrafos 1° e 3° de seu art. 1°,em fiel cumprimento aos termos da decisão nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n° 1.135-9/DF;

[1] Cf. A. Inst. no 165.550-1/8, vu., 5ª Cam. Civ., Rel. Des. Marco Cézar.

JF - DF

b) a citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, fazendo constar do mandado, inclusive, que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos narrados na presente exordial;

Rubrica

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida para determinar à ré que a mesma efetue a imediata restituição da Contribuição de Seguridade Social dos ora substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99, excetuando-se os parágrafos 1º e 3º de seu art. 1º, em fiel cumprimento aos termos da decisão nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.135-9/DF, requerendo, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados no valor de 20% da condenação.

Por fim, requer-se provar o exposto por todas as formas em direito admitido.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente protocolares.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 4 de julho de 2000.

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

*Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000*
*Tel./Fax: (061) 323-2294 - E-mail:* gcortes@tba.com.br

JF - DF

**PROCURAÇÃO**

FLS.000013

SECLA – NUCJU

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa dos servidores que especifica, inscrita no CGC sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede à SCN - Quadra 06, Conjunto A, Bloco "A", Ed. Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília-DF, representada, nos termos do art. 22, X do Estatuto da entidade, por seu Presidente em exercício, Dr. **NILTON CÉLIO LOCATELLI**, brasileiro, casado, portador do RG. nº 3.291, OAB-DF e inscrito no CPF sob o nº 059.358.321-72, nomeia e constitui como seus procuradores:

**GUSTAVO CORTES DE LIMA**, advogado, OAB-DF nº 10.969;

**CLAUDISMAR ZUPIROLI**, advogado, OAB-DF nº 12.250;

**LEONARDO B. RODRIGUES DO CARMO**, advogado, OAB-DF nº 13.808;

**BRUNO FERREIRA**, advogado, OAB-DF nº 15.345;

**GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO**, estagiária, OAB nº 2.418/E;

com escritório profissional situado no Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000; aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula adjudicia et extra para defenderem os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, dar e receber quitação, requerer certidões e traslados, redigir defesa prévia e alegações finais, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, especificamente para representar o sindicato em medida judicial para assegurar aos sindicalizados o recebimento dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, conforme determina a Instrução Normativa nº 53, da Secretaria da Receita Federal, bem como todo e qualquer ação, recurso ou medida relativo a esta.

Brasília-DF, 28 de junho de 2000.

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

*Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000*
*Tel./Fax: (061) 323-2294 - E-mail:* gcortes@tba.com.br

JF - DF
FLS. 00071
SECLA - NUCJU

Ilustres Dirigentes de Órgãos do Sinprofaz e Filiados

Por motivo de força maior, venho comunicar meu afastamento temporário da Presidência do Sinprofaz - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2000

Luciano Haddad Monteiro de Castro

JF - DF
FLS. 000015
SEGLA - NUCJU

# DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA

Eu, Ricardo Oliveira Pessôa de Souza, venho, pela presente, declarar minha renúncia ao cargo de Diretor – Secretário do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, tendo em vista que a minha permanência no cargo, em face do afastamento do Diretor – Presidente e do Diretor Vice – Presidente acarretaria na assunção das funções da Presidência, as quais não seriam eficazmente conduzidas por alguém afastado da sede sindical.

Campinas, 25 de Fevereiro de 2000.

Ricardo Oliveira Pessoa de Souza

JF - DF
FLS.000019
SECLA - HUCJU

ILMO SR. PRESIDENTE DO SINPROFAZ

Eu, ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA, por motivos do foro pessoal, entre os quais inclui, principalmente, minha nomeação para a função de coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Piauí, venho à r. presença de V. S., na forma estatutária, requerer meu afastamento temporário da vice-presidência deste sindicato.

Teresina, 24 de fevereiro de 2000

JF - DF
FLS. 0017
SECUR - NUC
Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53875
Microfilmagem

# SINPROFAZ
# SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

## E S T A T U T O

## TÍTULO I

## DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1°. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2°. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3°. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados

Ofício

JF - DF
FLS.000018
SECLA - NUCJU

## TÍTULO II

## DOS FILIADOS

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53372
Microfilmagem

Art. 4°. É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5°. São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar , emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3°, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6°. São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da Administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1° - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5°, independentemente de processo.

§2° - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3° - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4° - Será gratuito o exercício de mandato ou função no SINPROFAZ.

§ 5° - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

JF - DF
FLS.000019
SECLA - NUCJU

## TÍTULO III

## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7°. São órgãos do SINPROFAZ:
I - a Assembléia Geral;
II - a Diretoria;
III - o Conselho Fiscal;
IV - a Junta de Julgamento.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

## CAPÍTULO I

## DA ASSEMBLÉIA GERAL

### SEÇÃO I
### COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8°. Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se pela reunião plenária dos filiados.

Art. 9°. À Assembléia Geral compete privativamente:
I - reformar o Estatuto;
II -eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
VII- destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1° - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.
§ 2° - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

JF - DF 4

FLS.000020

SECLA - NUCJU

Ofício Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas 53873 Microfilmagem

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienalmente, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de ¼ (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§1°. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§2°. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze)dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP
Jeffcio
637-0081 / FAX. 608-0148
EM BRANCA

JF - DF 5
FLS.000021
SECLA - NUCJU

SEÇÃO IV
COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V
RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1° - O voto será secreto:

a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;

b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2° - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3° - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta..

§ 4° - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5° - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria é o órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Diretor-Secretário;
IV - Diretor-Administrativo;
V - Diretor de Relações Intersindicais;
VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

BENJAMIN CONSTANT, ... SP
Colibri
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
TEL. 667-0691 / FAX. 669-9142
EM BRANCA

PJF - DF
FLS.000022
SECLA - NUCJU

VIII - Diretor-Jurídico;
IX - Diretor de Comunicação Social;
X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1° - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2° - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3° - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
5387
Microfilmagem

Art. 20 - Compete privativamente à Diretoria:
I - gerir o SINPROFAZ;
II - empossar os Delegados Sindicais;
III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3°, I;
V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;
VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;
VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;
VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;
IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extinguí-las.

Art. 21 - Compete ao Presidente:
I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;
II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
III - admitir e dispensar empregados;
IV - apresentar relatório anual de gestão;
V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;
VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;
VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;
VIII - aprovar os pedidos de filiação;
IX - nomear assessores especiais ;
X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

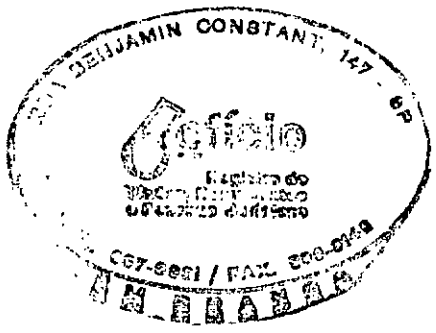

JF - DF
FLS 000023

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII- firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23 - Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembléias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à Assembléia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;

VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;

XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25 - Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

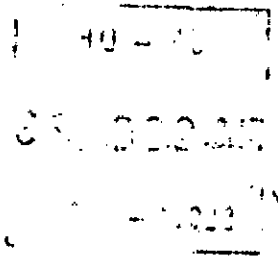

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

JF - DF
SECLA - NUCJU

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 26 - Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28 - Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31 - Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

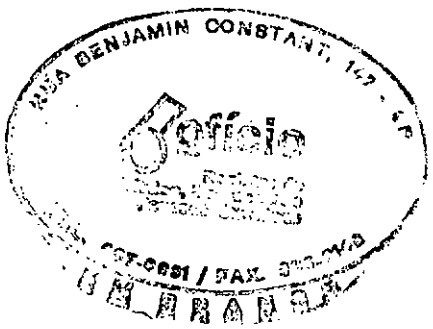

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - 4.º
Officio
FAX

JF - DF
FLS 000025
SECLA - NUCJU

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

## CAPÍTULO III
## DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1° - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2° - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3° - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

## CAPÍTULO IV
## DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Officio
607-6031 / FAX. 600-3143

JF - DF
FLS.000026
Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53077
Microfilmagem

§ 1° - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2° - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3° - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4° - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5° - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios;

§ 6° - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV- instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônio do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo a que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

JF 11 DF
FLS.000027
SECLA - NUCJU

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1° do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2° do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V- as reuniões do Conselho Fiscal;

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

## CAPÍTULO V
## DA JUNTA DE JULGAMENTO

### SEÇÃO I
### COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1° - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2° - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3° - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4° - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5° - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6°- As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios.

§ 7° - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8° - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

JF – DF2
FLS.000026
SECLA – NUCJU

## SEÇÃO II
## COMPETÊNCIAS

### SUBSEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para :

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir :

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento

II- As reuniões da Junta de Julgamento.

### SUBSEÇÃO II
### DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

### SUBSEÇÃO III
### DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. Está sujeito a sofrer penalidades o filiado que deixar de cumprir as suas obrigações estatutárias, conforme previsto nesta seção.

Art. 46. As penalidades são :

I - advertência escrita;

II - multa;

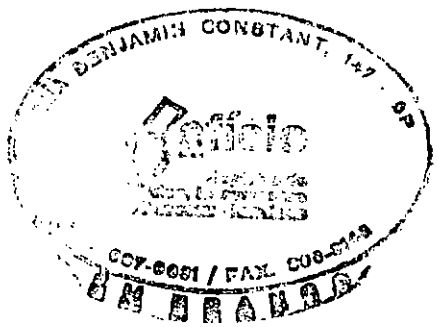

BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP
Raffelo
607-6681 / FAX 608-5148
IN BRANCO

JF - DF 13
FLS.000029
SECLA - NUCJU

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa :

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

## SEÇÃO III
## DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1° - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2° - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1° - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

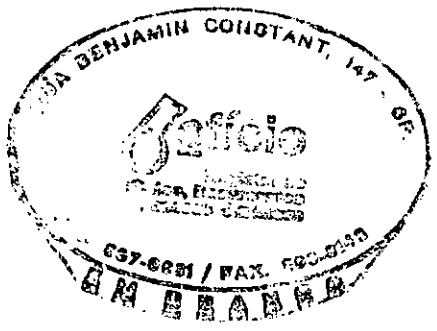
RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP
637-6691 / FAX.

JF – DF 14

FLS.000030

SECLA – NUCJU

§ 2° - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1° - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2 ° - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1° - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2° - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§3 ° - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

## TÍTULO IV
## DAS ELEIÇÕES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1° de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1° - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

BENJAMIN CONSTANT 147 - SP.
Oficio
697-6651 / FAX. 699-0143

JF - DF
FLS 000021
SECLA - NUCJU

§ 2°. A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3° - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

## CAPÍTULO II
## DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1°. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2°. Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o ultimo dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Raffaelo
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
EL. 607-6881 / FAX. 606-9140
EM BRANCO

JF - DF
FLS. 000052
SECLA - NUC III

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53877
Microfilmagem

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo único . Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1°. A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2°. Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3°. Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Buffalo
Registrado
Registro de Marca
Nº 067-0601 / FAX. 096-0140
AM BRANCH

JF - DF
FLS.000033
SEJA - NUCJU


## CAPÍTULO III
## DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.
Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
5387
Microfilmagem

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo único: Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

## TÍTULO V
## DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;
II - doações e legados;
III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;
IV - as multas;
V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único: A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único: Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Officio
Registro de Títulos, Documentos e Formas Jurídicas
667-8001 / FAX. 666-3148

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições especiais e 30% das contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

JF - DF

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

SECLA - NUCJU

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

## TÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91 - Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92 - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente do SINPROFAZ

OAB 1268/RJ

Ernesto Seixas Filho
1° Secretário do SINPROFAZ

Reconheço a firma
Ricardo Lodi Ribeiro
Ernesto Seixas Filho
Em testemunho de 199 da verdade
4.º Ofício de Notas
Tabelião
José Montorfano
Substituto
Autorizados
David Trompowsky Filho
Maria José Froes Donagemma
Carlos Roberto da Silva
Orlando Paes Saraiva
Francisca C. M. Pintemeyer
Arnaldo Simões

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
Oficial [illegible]
R. Benjamin [illegible]

Esta cópia confere com o original
Registrado e Protocolado em Microfilme sob N.º 53373
São Paulo, 13 MAI 1997
[illegible] F. de Oliveira
[illegible] - Fax. 606-3142

A margem do Protocolo n.º 20990
do Livro A foi efetuada a competente anotação

EMOL R$ 3,51
27%EST R$ 1,21
20%IPESP R$ 0,90
TOTAL R$ 6,63

**SINPROFAZ**

JF - DF

FIL 000035

SECLA - NUCJU

**ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 1999, DE POSSE DA DIRETORIA .**

No primeiro dia de Julho de 1999, presente o Presidente da Junta de Julgamento do SINPROFAZ, Pedro Valter Leal, em sessão solene do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ, tomou posse a Diretoria , eleita em 16 de Junho de 1999 para mandato de dois anos, com a seguinte composição:

**DIRETORIA:**

Diretor Cultural e de Eventos: LEON FREJDA SZCLAROWSKY

Diretor de Assuntos Relativos a Aposentadorias e Serviços Assistências: WILSON FERREIRACAMPOS

Diretor de Comunicação Social: LINCOL PINHEIRO COSTA

Diretor Jurídico: VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

Diretor de Assuntos Parlamentares: TEREZINHA SILVA FRANÇA

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO COLETTO POHLMANN

2º CF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BLANCHE TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL (DEC. 1.000 DE 25/04/40).
- 9 FEV 2000
ENOQUES ALVES GOUVEIA
GUILHERMANDO HENRIQUE DA SILVA
RITA OLIDES BAIÃO PEREIRA PAES

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

Sede: SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908
CEP: 70718-900 Brasília-DF Telefax: (061) 328-1677 / 328-5323
E-mail: sinprofaz@tba.com.br - Home-Page: www.sinprofaz.org.br
Lista de Discussão: sinprofaz@solar.com.br

Subsede: Av. Presidente Wilson, 165 - Sala 302 Rio de Janeiro-RJ
CEP 20030-020 Tel.: (021) 220-6303 / 533-4527
E-mail: sinprofaz@biohard.com.br

[illegible]

**SINPROFAZ**

JF - DF

FLS. 000036

SECLA - NUCJU

Diretor de Relações Sindicais: JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR

Diretor Administrativo: NILTON CÉLIO LOCATTELI

Diretor Secretário: RICARDO OLIVEIRA PÊSSOA DE SOUZA

Vice- Presidente: ROBERTÔNIO DOS SANTOS PESSOA

Presidente: LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

Para constar, eu _____ Pedro Valter Leal, presidente da Junta de Julgamento , lavro e assino esta ata para os fins legais.

2ª OF. NOTAS E PROTESTO - DF
TABELIÃO CLÁUDIO
AUTENTICO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL (DECRETO DE 25/04/40).
- 9 FEV 2000
ENOQUES ALVES GOUVEIA
GUILHERMANDO HENRIQUE DA SILVA
RITA OLIDES PAIÃO PEREIRA PAES

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

Sede: SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908
CEP: 70718-900 Brasília-DF Telefax: (061) 328-1677 / 328-5323
E-mail: sinprofaz@tba.com.br - Home-Page: www.sinprofaz.org.br
Lista de Discussão: sinprofaz@solar.com.br

Subsede: Av. Presidente Wilson, 165 - Sala 302 Rio de Janeiro-RJ
CEP 20030-020 Tel.: (021) 220-6303 / 533-4527
E-mail: sinprofaz@biohard.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

FLS 000037

SEÇÃO JUDICIÁRIA

# ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA DO SINPROFAZ

Aos 05.07.2000, na sede do Sindicato, localizada no SCN, Quadra 06, Conj. A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, Brasília, DF, reuniu-se a Diretoria do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a Presidência do Dr. Nilton Célio Locatelli e a presença dos Diretores Márcio Burlamarqui (secretário) Leon Frejda Szklarowsky, Afonso Augusto, Marcelo Coleto Pohlmann e Valdyr Perrini, para decidirem sobre autorização "ad referendum" da assembléia geral, a interposição de ações judiciais objetivando: 1) atualização monetária da tabela do imposto de renda; 2) compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária, diante da não entrada em vigor da MP nº 560/94 e, 3) a impossibilidade de manutenção das alterações implementadas na lei 8.112/90, ante a LC 73/93, restabelecendo os direitos dos Procuradores. A diretoria decidiu autorizar a proposição de todas ações "ad referendum" da assembléia geral.. Nada mais sendo tratado, eu Márcio Burlamarqui, lavrei a presente ata que vai assinada por, mim e pelo Presidente do Sinprofaz.

Nilton Célio Locatelli

Márcio Burlamarqui

Leon Frejda Szklarowsky

Afonso Augusto

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70718-900 Brasília-DF - Telefax: (061) 328-5323

e-mail: sinprofaz@tba.com.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: sinprofaz@solar.com.br

2º OFÍCIO
JF - DF
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM MIC
FLS. 000038
PROFILME SOC. N.º
SECLA - NUCJU

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 1998, ÀS 13:30 HORAS E, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, ÀS 14:00 HORAS, NA CIDADE DE BRASÍLIA-DF.**

Aos 28 dias do mês de março de 1998, no salão do Bristol Hotel Ltda., situado no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 4, Bloco F, na cidade de Brasília-DF, reuniu-se em Assembléia Geral Ordinária, convocada consoante o artigo 21, VII, do Estatuto da entidade, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, às 14:00 horas, em segunda convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia, a saber: **Item 01** - Leitura e aprovação da ata da Assembléia anterior; **Item 02** - Discussão e deliberação sobre os mecanismos de atuação em juízo pelos associados do SINPROFAZ, inclusive no que tange ao pagamento de honorários advocatícios; **Item 03** - Ratificar as providências da Junta de Julgamento a propósito das eleições para o Conselho Fiscal do SINPROFAZ e deflagrar o respectivo processo eleitoral; **Item 04** - Aprovação das contas do exercício de 1997; **Item 05** - Aprovação do orçamento de 1998. **No tocante ao primeiro ponto da convocação, que seria a leitura e aprovação da Ata da última Assembléia**, foi dispensada a leitura, aprovando-se,por unanimidade, a ata da Assembléia anterior, realizada em Salvador-BA. A seguir, e antes de que se passasse ao exame do Item 02 da pauta, foi aprovada, por unanimidade, proposta do Dr. Aldemário Araújo de Castro, Subdelegado sindical de Alagoas, no sentido de que, após o encerramento da Assembléia, fossem discutidos temas de relevância para a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, tais como remuneração e reforma da previdência. **Passou-se, então, ao Item 02 da pauta, consistente na discussão e deliberação sobre os mecanismos de atuação em juízo pelos associados do SINPROFAZ, inclusive no que tange ao pagamento de honorários advocatícios**. Quanto a este Item, preliminarmente, foi aprovada , por maioria, a proposta do Dr. Ricardo Lodi, Delegado Sindical do Rio de Janeiro, de ratificar a postura adotada até então pelo SINPROFAZ, de não ajuizar mais de uma ação, tratando do mesmo tema, em diversas seções judiciárias do País. A seguir, foi aprovada, por maioria, a proposta de que seja a Diretoria autorizada a ingressar com ações judiciais, com participação dos sindicalizados no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos expressos na autorização a ser concedida por cada um dos filiados ao SINPROFAZ. **A seguir decidiu-se pela inversão da ordem da pauta, passando a Assembléia a deliberar sobre os itens 04 e 05, postergando-se para o final da Assembléia o exame do Item 03, tendo assumido a Presidência da Mesa o Dr. Edson, Presidente do Conselho Fiscal. No tocante ao Item 04, que diz respeito à aprovação das contas do exercício de 1997,** foi aprovada, por unanimidade, a proposta do Conselho Fiscal, de aprovação das contas como elas se encontram, com a recomendação de que fosse criada uma rotina que possibilite um exame regular do desenvolvimento das despesas do SINPROFAZ. **Passando-se à deliberação sobre o item 05, consistente na aprovação do orçamento**

2º OF. NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. BONUES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL (DEC. 21.[illegible] DE 26/04/40).

- 0 JUL 2000

ENOQUES ALVES GOUVEIA
[illegible] HENRIQUE DA SILVA
[illegible] JOÃO PEREIRA PAES

2º OFICIO
JF - DF

de 1998, foi este aprovado, por maioria. **A seguir, passou-se ao exame do Item 03 da pauta, consistente na ratificação das providências da Junta de Julgamento a propósito das eleições para o Conselho Fiscal do SINPROFAZ e deflagração do respectivo processo eleitoral.** Assumiu, então, a presidência da mesa o Dr. Ricardo Py da Silveira, sendo indicada para secretariar os trabalhos a Dra. Marta Maria de Oliveira, sendo ambos membros da Junta de Julgamento do SINPROFAZ. A seguir, o Sr. Presidente esclareceu aos presentes que, ante a impossibilidade de comparecimento a esta Assembléia Geral Ordinária do Presidente da Junta de Julgamento. Dr. Valdir Arnaldo Lessnau Perrini, e por delegação dele, como membro efetivo desse órgão do SINPROFAZ, vinha submeter à ratificação do plenário as providências adotadas pela Junta de Julgamento relativamente ao regulamento das eleições do Conselho Fiscal, cujo texto foi previamente divulgado aos associados através do boletim informativo nº 74 do corrente mês. Colocada em votação a proposta de ratificação das providências tomadas pela Junta de Julgamento, foi esta aprovada por unanimidade, impedida a mesa Diretora dos Trabalhos, pelo que ficou deflagrado o processo eleitoral relativamente à eleição do Conselho Fiscal. A seguir, foi informado pelo Sr. Presidente da mesa que também existia a necessidade de instauração do processo eleitoral relativamente à Junta de Julgamento, com a regulamentação do mesmo. Informou, todavia, que, considerada a possibilidade estatutariamente prevista de reeleição de seus atuais membros, a Junta, com a sua composição atual, estaria impedida de auto-regulamentar seu próprio processo eleitoral. Em sendo assim, e tendo em vista que a Assembléia Geral é o Órgão soberano do SINPROFAZ, consoante o artigo 6º do estatuto da entidade, foi submetida à apreciação dos presentes a proposição de aplicação analógica do regulamento eleitoral do Conselho Fiscal para o processo eleitoral que igualmente deverá ser deflagrado em relação à Junta de Julgamento, sendo oportunizado aos atuais membros desse órgão desimcompatibilizarem-se de suas funções, caso venham a apresentar suas candidaturas à reeleição, ou, em caso contrário, permanecerem nos seus cargos, conduzindo o processo eleitoral. O plenário, por unanimidade dos presentes, impedida a mesa Diretora dos Trabalhos, aprovou a aplicação analógica do regulamento eleitoral do Conselho Fiscal para reger o processo eleitoral da Junta de Julgamento, nos termos da proposta apresentada. A seguir, tendo o Sr. Presidente do SINPROFAZ retomado a presidência dos trabalhos, e nada mais havendo a ser tratado , este agradeceu a participação de todos e deu por encerrada a Assembléia, do que, para constar, eu, Cíntia Tocchetto Kaspary, Diretora-Secretária, lavrei a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente,..... Luciano Haddad Monteiro de Castro, e por mim, ....., Cíntia Tocchetto Kaspary. **FIM** >>>>>>>>>>>>>>>>>

2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
DO DISTRITO FEDERAL
SCS Ed. Ant. Venâncio da Silva - Lotes 6 e 10 Fone: 223-4566
Oficial: Antonio Fernandes Galvão de Souza
APRESENTADO HOJE PROTOCOLO ... REGISTRADO EM
MICROFILME ... 23
INSTRUÇÃO ... REGISTRO ...
DO ... SOLO
GRAVIL ...

2º OF. NOTAS E PROTESTO-OF
TAB. GOMES TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL TEMO [illegible] DE 26/04/201.

- 6 JUL 2000

EDUARDO ALVES OLIVEIRA
[illegible] HENRIQUE DA SILVA
[illegible] JOÃO PEREIRA PAES

JF - DF
FLS.000049
SECLA - NUCJU

**Instrução Normativa 53/99/SRF :**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 14 DE MAIO DE 1999

sobre o pagamento dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil da União descontados indevidamente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF, bem assim o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 550/99, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores não pagos, decorrentes do desconto indevido a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, sejam pagos, de ofício, pela respectiva fonte pagadora.

§ 1º Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos pela totalidade do valor descontado, e o correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento).

§ 2º Os valores deverão ser atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deve ser acrescido às demais verbas pagas no mês pela respectiva fonte pagadora, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, inclusive, ao aposentado que sofreu o desconto da contribuição no período referido no § 1º do art. 1º, na condição de ativo, bem assim ao pensionista, em relação a de cujus que haja suportado o mesmo desconto.

Art. 3º Os processos administrativos relativos a requerimento de devolução da contribuição a que se refere esta Instrução Normativa deverão ser arquivados, por força da devolução de ofício estabelecida no art. 1º.

Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica aos casos em que o pagamento já tenha sido procedido administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor recebido deverá ser incluído como rendimento

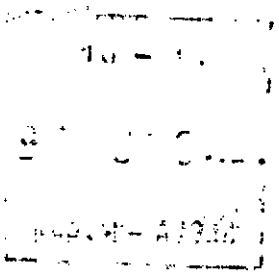

tributável na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário em que se deu o pagamento.

JF - DF
FLS. 000041

Art. 5° Esta Instrução Normativa não se aplica à pessoa física que, na data do pagamento a que se refere o art. 1°, não mais seja servidor público civil da União.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado deverá requerer a devolução do referido valor mediante processo, observando, para tanto, o disposto na Instrução Normativa SRF n° 21, de 10 de março de 1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF n° 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 6° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

D.O.U., 17/05/99.

Base de Informações da IDS - Tecnologia & Editora

JF - DF
62
FLS.000048
SECLA - MUCIU

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS : CLAUDISMAR ZUPIROLLI E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Jorge Luiz
Chefe da Seção

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: O PARTIDO DOS TRABALHADORES, com base no art. 103, VIII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Medida Provisória nº 628, editada no dia 23 de setembro de 1994, reedição da Medida Provisória n° 560, de 26 de julho de 1994, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

01894010
05040010
01352000
00000200

Alega o autor que os dispositivos ora impugnados contrariam o art. 195, § 6°, da Constituição Federal, que estabelece a impossibilidade da exigência de contribuições sociais antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

São os seguintes os artigos da Medida Provisória n° 628, impugnados pelo autor desta ação direta:

> *"Art. 1°. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 4 de*

JF - DF 63

FLS. 000043

SECLA - NUCJU

fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela a seguir, com vigência à partir de 1° de julho de 1994 e até a data da publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

| Faixas (com base na Lei n° 8.622, de 19.01.93. Anexo III) | Alíquotas (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2.6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV-NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV-NI, inclusive. | 10 |
| Remuneração correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da classe C. Padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C, padrão IV-NS, inclusive. | 11 |
| Remuneração Superior a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C. padrão IV-NS. | 12 |

Art. 2°. A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;" (grifos do autor)

Sustenta o requerente, em defesa de sua tese, em síntese, que:



Imprensa Nacional

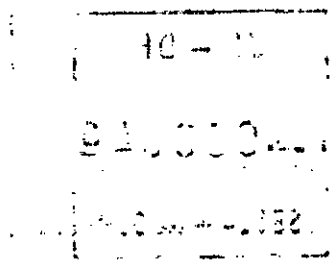

2ª VARA SJ-DF
Fls. 60
Rubrica

JF - DF
61
Fls. 0000064
SEÇÃO JUDICIÁRIA

a) "a edição da medida provisória, em sua primeira versão, deu-se em decorrência do encerramento da vigência das alíquotas de contribuição ao Plano de Seguridade Social do servidor público civil dos Poderes da União, estabelecidas pela Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, em 30 de junho último, conforme o § 1º do art. 2º daquele diploma legal";

b) o § 2º do mesmo artigo estabelece que as alíquotas seriam fixadas no projeto de lei que o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional, dispondo sobre o referido plano; o projeto, já encaminhado, atualmente, encontra-se em tramitação nas comissões da Câmara dos Deputados;

c) por outro lado, a M.P. 628/94 "prevê que as alíquotas lá fixadas vigorarão até a data da publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil";

d) entretanto, as alíquotas de que trata a medida provisória, ora impugnada, não são, apenas, uma prorrogação das estabelecidas pela citada Lei nº 8.688, de 1993, pois as faixas de incidência foram modificadas;

e) por outro lado, existe um intervalo entre o encerramento da vigência das alíquotas fixadas naquela norma legal e a publicação da medida provisória, independentemente de serem elas fixadas com efeito retroativo;

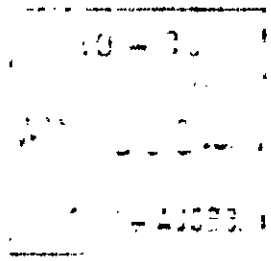

JF 65 DF
FLS.000048
SECLA - NUCJU

f) a Suprema Corte "firmou o entendimento de que o prazo de noventa dias, previsto no citado art. 195, § 6°, pode ser contado a partir da vigência de Medida Provisória, no caso de ela ser convertida em Lei" (RREE n°s 146.733-SP, in RTJ 143/684 e 138.284-CE, in RTJ 143/313); "os mesmos julgados são unânimes na impossibilidade da exigência de contribuições sociais antes de decorridos noventa dias da publicação da Lei ou Medida Provisória que as houver instituído ou alterado";

g) "a questão da aplicação do disposto no art. 195, § 6°, às contribuições para os planos de seguridade de servidores públicos já foi objeto de análise do Pretório Excelso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 790-DF, impetrada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, na qual foi julgado inconstitucional o art. 9° da Lei n° 8.162, de 1991, que fixava alíquotas para o Plano de Seguridade Social do servidor federal", cujo relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio.

Requereu o autor o deferimento da medida liminar para a imediata suspensão dos dispositivos impugnados.

No despacho de fl. 13, requisitei informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

JF 66 DF
FLS. 000046
SECLA - NUCJU

O Presidente da República prestou informações, adotando despacho do Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, sustentando, às fls. 21/25, em síntese, que:

a) preliminarmente, deve ser questionada a legitimidade ativa do requerente porque a matéria versada na presente ação direta nada tem a ver com a defesa dos interesses de qualquer partido político. Por outro lado, o Supremo Tribunal tem decidido que apenas o Diretório Nacional do partido político com representação no Congresso Nacional tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade; o processo não contém elementos que garantam se esse requisito foi cumprido;

b) ainda em preliminar, deve ser destacado que a Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, por não ter sido convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perdeu sua eficácia, assim ficando prejudicada a presente ação direta, por perda do objeto, como já decidiu a Suprema Corte na ADIn 292-DF;

c) também decidiu o Supremo Tribunal, na ADIn 437-DF, que uma vez já requisitadas informações ao órgão que emitiu o ato normativo impugnado, não é possível alterar ou aditar o pedido;

d) quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao requerente. O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso Nacional o projeto de lei que estabeleceria as alíquotas que deveriam viger a



STF 102.002 Imprensa Nacional

[illegible]

JF - DF
67
FLS.000047

7ª VARA SJ-DF
Fls. 23
Rubrica

SECLA - NUCJU

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

partir de 1º de julho de 1994, cumpriu a determinação da Lei nº 8.688, de 1993; não havendo sido aprovada a lei e ultimo do vencimento do prazo das alíquotas, 30.06.94, foi o Executivo obrigado a baixar medida provisória, com o objetivo de fixar as alíquotas a partir de 1º de julho;

e) a seqüência de Medidas Provisórias (nº 560, de 26.07.94; nº 591, de 25.08.94; nº 628, de 23.09.94 e nº 668, de 21.10.94) teve por finalidade garantir a prestação dos benefícios previdenciários, que dependem da arrecadação das contribuições;

f) "o intervalo entre as contribuições estabelecidas na Lei nº 8.688, de 1993, e as definidas nas mencionadas Medidas Provisórias deu-se, apenas, em relação à primeira Medida, a de nº 560/94. A partir daí, as medidas posteriores, todas elas, convalidaram os atos praticados com base nas anteriores, permitindo-se, assim, a continuidade das arrecadações e a conseqüente prestação dos benefícios, tendo as medidas sido baixadas dentro do prazo de validade das anteriores";

g) "a tese defendida pelo Requerente, de que cada Medida Provisória teria de estabelecer prazo de vigência das alíquotas a partir de noventa dias da publicação de cada uma delas, é absurda, devendo ser desde logo afastada. Como se sabe, as Medidas Provisórias têm sua eficácia limitada a trinta dias, caso não sejam nesse prazo convertidas em lei (C.F., art. 62, parágrafo único).



Imprensa Nacional

40 - 70

JF - DF
FLS. 0068948
SECLA - NUCJU
2ª VARA SJ-D
Fls. 33
Rubrica

Desse modo, no caso de necessidade de reedição, tendo em vista a inércia do Congresso em apreciá-las, não há como estabelecer sua entrada em vigor a partir de noventa dias de sua publicação, pois haveria, fatalmente, solução de continuidade, o que, no caso, seria "impossível";

h) o § 6° do art. 195, da Constituição Federal, constitui exceção ao princípio da anualidade, nos casos de contribuições para a seguridade social, para que possam vigorar no mesmo exercício, desde que decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou alterado. No caso presente, as alíquotas foram mantidas e os limites-teto de cada remuneração foram ampliados; houve, portanto, decréscimo, e não acréscimo na contribuição;

i) por outro lado, o prazo de noventa dias para a instituição da contribuição foi observado pela Lei n° 8.688/93; a partir daí houve a continuação da incidência da contribuição, mediante a edição das sucessivas medidas provisórias, com redução das faixas.

A inicial foi sucessivamente aditada, para ser processada a ação direta, sucessivamente, contra as seguintes medidas provisórias:

MP n° 628, de 23.09.94.

MP n° 668, de 21.10.94.



Imprensa Nacional

90 - 5L

JF - DF
FLS. 000049
SECLA - NUCJU

MP nº 724, de 18.11.94.

MP nº 778, de 20.12.94.

MP nº 844, de 19.01.95.

MP nº 904, de 16.02.95.

MP nº 946, de 16.03.95.

MP nº 996, de 11.05.95.

MP nº 1.022, de 8.06.95.

MP nº 1.045, de 29.06.95.

MP nº 1.071, de 28.07.95.

MP nº 1.098, de 25.08.95.

MP nº 1.130, de 26.09.95.

MP nº 1.163, de 26.10.95.

MP nº 1.198, de 24.11.95.

MP nº 1.234, de 14.12.95.

MP nº 1.271, de 12.01.96.

MP nº 1.310, de 9.02.96.

MP nº 1.350, de 12.03.96.

MP nº 1.392, de 11.04.96.

MP nº 1.434, de 9.05.96.

MP nº 1.482, de 5.06.96.

MP nº 1.482-25, de 5.07.96.

MP nº 1.482-26, de 1.08.96.

MP nº 1.482-27, de 29.08.96.

MP nº 1.482-28, de 26.09.96.

MP nº 1.482-29, de 24.10.96.

MP nº 1.482-30, de 22.11.96.



Imprensa Nacional

30 - 76

2ª VARA SJ-DF
Fls. 36
Rubrica

JF - DF
70
FLS. 000050
SECLA - NUCJU

MP nº 1.482-31, de 19.12.96.

MP nº 1.482-33, de 14.02.97.

MP nº 1.482-34, de 14.03.97.

Em Sessão Plenária de 27.04.95, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o pedido de medida liminar (fls. 81/98).

O Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, às fls. 134/137, ao opinar no sentido da improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, assim se manifestou:

a) a controvérsia trazida pelo autor diz respeito, exclusivamente, à interpretação do preceito inscrito no art. 195, § 6º, da Carta da República, que assim dispõe:

> *"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**";*

b) o dispositivo referido no final, art. 150, inciso III, alínea **b**, da CF/88, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou; isso significa que o princípio da anterioridade somente se aplica quando a nova lei **cria ou aumenta** tributo não existente no nosso ordenamento. No caso



Imprensa Nacional

STF
Fls. 21
Rubrica
71 F - DF
FLS.000051
SECLA - NUCJU

presente, de diminuição de tributo, o princípio constitucional não tem aplicação;

c) portanto, não ocorrendo majoração da contribuição social pelas medidas provisórias, impugnadas pelo Partido dos Trabalhadores nesta ação direta, merece ser mantido o acórdão proferido no julgamento da medida liminar, uma vez que as medidas provisórias editadas não estão eivadas de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Atendendo ao despacho de fl. 225, o Partido dos Trabalhadores, às fls. 227/228, requereu o aditamento da inicial, esclarecendo que a ação deve ser processada contra as Medidas Provisórias nº 1.482-35, de 15 de abril, e nº 1482-36, de 15 de maio de 1997.

Em face de ter sido alterada a redação do art. 1º, pelo Chefe do Poder Executivo, nas duas medidas provisórias acima, requer o autor o processamento da ação contra os arts. 2º e 3º, da Medida Provisória nº 1482-36, de 15 de maio de 1997.

É o relatório, do qual serão enviadas cópias aos Exmos. Senhores Ministros.



Imprensa Nacional

10 - 96

JF - DF
72
FLS.000052
SECLA - NUCJU
TRIBUNAL PLENO

13/08/97

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O (VENCIDO)

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Conforme registra o Procurador-Geral da República, a controvérsia a ser dirimida é somente esta: não tendo havido majoração das alíquotas da contribuição, deverá ser observado o prazo de noventa dias de **vacatio legis** inscrito no art. 195, § 6°, da Constituição?

Esta é a questão.

Quando do julgamento da cautelar, assim expus a questão:

"(...)

.894010
05040010
01353000
01560360

*A Lei n° 8.688, de 21.07.93, dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelecendo no art. 2° que "a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:*

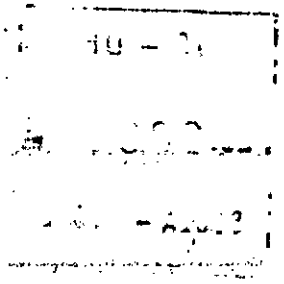

2ª VARA SJ-DF
Fls. 73
Rubrica
JF - DF
73
Fls. 000063
SECLA - NUCJU

| Faixas (com base na Lei nº 8.622, de 19.01.93. Anexo III) | Alíquotas (%) |
|---|---|
| Remuneração correspondente a até 2.6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV-NA, inclusive | 9 |
| Remuneração correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV-NI, inclusive. | 10 |
| Remuneração correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da classe C. Padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C, padrão IV-NS, inclusive. | 11 |
| Remuneração Superior a 2.6 vezes o vencimento básico da Classe C. padrão IV-NS. | 12 |

Nos §§ 1º e 2º do referido artigo 2º, estabeleceu-se:

'Art. 2º. (...)

§ 1º. As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir d 1º de julho de 1994.'

Esclarece o autor que o projeto de lei referido no § 2º do art. 2º da Lei 8.688, de 1993, foi encaminhado



STF 102 002 Imprensa Nacional

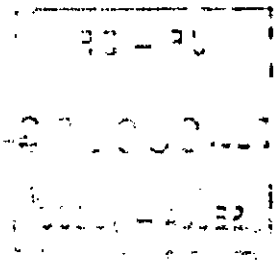

JF - DF
71
FLS.000054
SEGLA - NUCJU
Hs. 30
Rubrica

vigência a partir de 01.07.94. A primeira medida provisória baixada foi a de nº 560, de 26.07.94. Seguiram-se as reedições, MP 591, de 25.08.94, MP 628, de 23.09.94, MP 668, de 21.10.94, MP 724, de 18.11.94, MP 778, de 20.12.94, MP 844, de 19.01.95.

Esclarecem as informações:

> '18. A seqüência de Medidas Provisórias (nº 560, de 26.07.94; nº 591, de 25.08.94, nº 628, de 23.09.94 e nº 668, de 21.10.94, que é a hoje vigente) teve por escopo impedir que houvesse solução de continuidade na arrecadação das contribuições, a que está atrelada a prestação dos benefícios previdenciários respectivos. O intervalo entre as contribuições estabelecidas na Lei nº 8.688, de 1993, e as definidas nas mencionadas Medidas Provisórias deu-se, apenas, em relação à primeira Medida, a de nº 560/94. A partir daí, as medidas posteriores, todas elas, convalidaram os atos praticados com base nas anteriores, permitindo-se, assim, a continuidade das arrecadações e a conseqüente prestação dos benefícios, tendo as medidas sido baixadas dentro do prazo de validade das anteriores.' (fl. 24)

Sustenta o autor, na inicial, que o prazo de noventa dias, inscrito no § 6º do art. 195 da Constituição deveria ter sido observado. Dispõe o citado § 6º do art. 195 da Constituição:

> 'Art. 195. (...)
>
> § 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.'

Nas informações, que foram prestadas pelo Sr. Presidente da República, que adotou a defesa do Advogado-Geral da União (fls. 20/25), sustenta-se que não houve



Imprensa Nacional

JF - DF
75
FLS.000055
SECLA - NUCJU

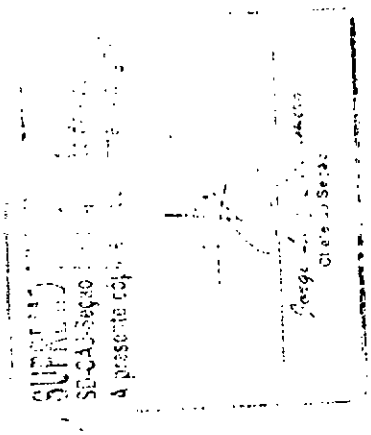

*alterações nas alíquotas, vale dizer, as alíquotas da Lei 8.688, de 21.07.93, não foram majoradas. Os limites-teto de cada faixa de remuneração é que foram ampliados. Assim, o contribuinte não foi surpreendido com a alíquota, porque continuou pagando o mesmo que pagava.*

*Está nas informações:*

*"(...)*

*20. A esse propósito, aliás, impõe-se fazer uma análise do § 6° do art. 195, da Constituição. Tal dispositivo constitui exceção à regra geral, contida na alínea b do inciso III do art. 150 da mesma Constituição, segundo a qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar impostos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". É o chamado princípio da anualidade, que visa, sem qualquer sombra de dúvida, a evitar surpresa para os administradores, a respeito de criação ou aumento de ônus relativamente aos impostos. A regra excepcional do § 6° do art. 195 é da mesma natureza, apenas admitindo, no caso das contribuições para a seguridade social, que possa vigorar dentro do mesmo exercício, desde que após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou alterado.*

*21. Dada a identidade de natureza e de finalidade (evitar surpresas para o administrado), parece-me irrecusável que se dê à expressão "alterado", constante do § 6° do art. 195, o sentido de "aumentado", nos termos da regra geral da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição. Isso porque entender-se pela manutenção da vigência do prazo de noventa dias mesmo no caso de diminuição da contribuição, seria um absurdo, por impedir a concessão de um benefício. É isso, precisamente, o que ocorreu com as Medidas Provisórias em questão. As alíquotas foram mantidas. Os limites-teto de cada faixa de remuneração é que foram ampliadas. Com isso, todos os servidores foram beneficiados,*



LF 102.002

10 - 7[illegible]

8[illegible]

[illegible] - [illegible]

JF - DF
FLS.0007656
SECLA - NUCJU



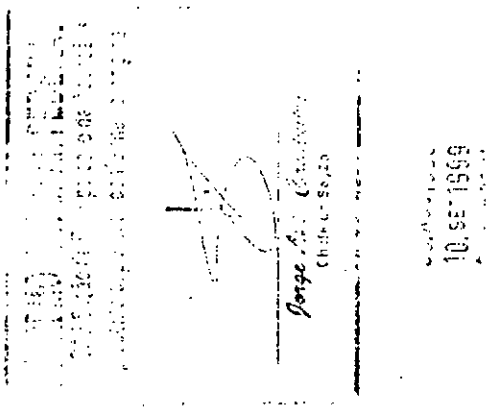

inclusive os de menor vencimento. Houve decréscimo na contribuição, e não acréscimo.

22. Por outro lado, o prazo de noventa dias, na fase de instituição da contribuição, que foi feita pela Lei nº 8.688, de 1993, foi observado, conforme se vê do § 1º do art. 2º dessa Lei, o que é reconhecido pelo Requerente. Como se viu, a partir daí houve, de fato, a continuação da incidência da contribuição, mediante a edição de sucessivas medidas provisórias, com redução da mesma contribuição, desde a M.P. nº 560/94. As faixas, que na Lei nº 8.688, de 1993, eram de 1,8 vezes o vencimento de cada classe, passaram, a partir da M.P. nº 560/94, a ser de 2,6 vezes o vencimento de cada classe.

23. Por todas essas razões, nada há, nos dispositivos atacados, que contrarie o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, desde que se lhe dê uma interpretação coerente com sua finalidade, motivo por que se espera que a presente Ação seja, no mérito, julgada improcedente, caso ultrapassadas as preliminares argüidas.' (fl. 25).

É verdade o alegado. As alíquotas fixadas pelo art. 2º da Lei 8.688, de 21.07.93, que vigoraram "no prazo de noventa dias, contado da data de publicação" da citada lei, não foram majoradas pela MP 560, de 26.07.94, tampouco pelas medidas provisórias reeditadas. As alíquotas de 9%, 10%, 11% e 12% foram mantidas (v. tabela do art. 2º da Lei 8.688/93). Os limites tetos de cada faixa de remuneração é que foram ampliados, motivo por que sustenta-se, nas informações, que "houve decréscimo na contribuição, e não acréscimo". (fl. 25).

Realmente, a regra inscrita no § 6º do art. 195, da Constituição, a estabelecer que as contribuições somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, que se relaciona com o princípio da anterioridade, tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou a majoração do tributo. A expressão "modificado", posta no § 6º do art. 195, da Constituição, deve ser entendida como "majorado".

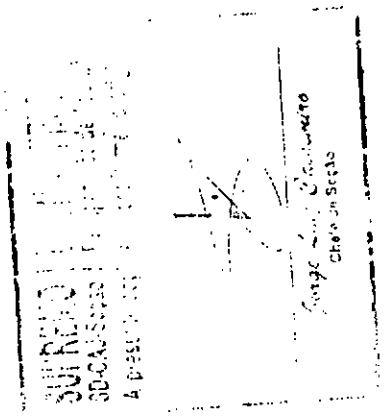

*Destarte, se não houve majoração da alíquota — o que na verdade não ocorreu — não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista a sua finalidade.*

*Posta assim a questão, a argüição de inconstitucionalidade perde relevância, a desautorizar a concessão da medida cautelar.*

*(...)" (fls. 89/96)*

Continuo pensando, hoje, como ontem. A regra inscrita no § 6° do artigo 195, da Constituição, relacionada com o princípio da anterioridade, tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou com a majoração do tributo, certo que a expressão "modificado", posta no § 6° do art. 195, da Constituição, deve ser entendida como "majorado".

Com este mesmo entendimento o parecer do eminente Procurador-Geral da República:

*"(...)*

*9. Logicamente, a exigência constitucional de que o contribuinte tenha prévio conhecimento da instituição ou modificação das contribuições sociais e dos tributos tem a finalidade de alertá-lo da diminuição que sofrerá em sua remuneração, para que possa planejar a sua vida financeira adequadamente diante da nova situação criada pela nova legislação. Nesse sentido escreve PINTO FERREIRA, ao asseverar que o prazo fixado no art. 195, § 6°, da Constituição Federal "é uma cautela que beneficia os contribuintes, para que estes não sejam apanhados de surpresa, reduzindo a sua remuneração" (Comentários à Constituição Brasileira, 7° Volume, Saraiva, p. 15).*

10 - 7L

[illegible]

[illegible]

JF - DF
78
FLS. 000059
SECLAF - NUCJU

10. Resulta daí que só se pode [illegible] em aplicação do art. 195, § 6°, da Constituição Federal em dois casos específicos: (1) quando há instituição de nova contribuição social; ou (2) quando há majoração (= modificação) de contribuição social já existente. Assim entende o ilustre Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, o qual anota em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira de 1988" que o mencionado dispositivo constitucional "de qualquer forma condiciona a sua aplicação ao decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da lei que as houver instituído, ou modificado (aumentado)" (Volume 4, Saraiva, p. 53).

11. No caso presente, incensuravelmente observou Vossa Excelência por ocasião do indeferimento da medida cautelar requerida pela agremiação partidária que as "alíquotas fixadas pelo art. 2° da Lei n° 8.688, de 21.07.93, que vigoraram "no prazo de noventa dias, contado da data de publicação" da citada lei, não foram majoradas pela MP 560, de 26.07.94, tampouco pelas medidas provisórias reeditadas. As alíquotas de 9%, 10%, 11% e 12% foram mantidas (v. tabela do art. 2° da Lei n° 8.688/93). Os limites tetos de cada faixa de remuneração é que foram ampliados, motivo por que sustenta-se, nas informações, que "houve decréscimo na contribuição, e não acréscimo". (fl. 25)" (fls. 95).

12. Ora, se não ocorreu majoração da contribuição social pelas medidas provisórias impugnadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT nesta ação direta, forçoso concluir que não ficou afrontado o art. 195, § 6°, da Carta da República, razão porque merece de ser mantido o acórdão proferido por ocasião da medida cautelar, no sentido de que os atos normativos editados pelo Presidente da República não estão eivados de nenhum vício de inconstitucionalidade.

(...)" (fls. 136/137)

Posta assim a questão, a ação é de ser julgada improcedente.

Do exposto, julgo improcedente a ação.



Imprensa Nacional

JF - DF 71
FLS.000059
SECIA





V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A questão da idoneidade da medida provisória para versar matéria tributária, assim como a do termo inicial da incidência e exigibilidade - nos termos do art. 195, § 6°, da Constituição - da norma da instituição ou aumento da contribuição social - agora reagitadas pelo em. Ministro Marco Aurélio - foram discutidas e resolvidas pelo Tribunal no RE 197.790, de 3.6.96, repisada a orientação no RE 181.664, 19.2.97, de ambas, relator o em. Ministro Galvão.

No último deles, para alinhar-me à maioria, acentuei:

*"A adequação da medida provisória para versar matéria tributária, foi afirmada pelo Tribunal, embora em juízo cautelar, ao cabo de demorada discussão - ADIn 1.005, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio - único voto vencido de então. De minha parte, continuo convencido do entendimento então prevalecente.*

*A questão da data a considerar para o início da exigibilidade do tributo, inicialmente criado ou aumentado por medida provisória, é interessante. Mas estou convencido de que efetivamente o termo a quo do prazo de anterioridade mitigada do art. 195, §6° - assim como, se fosse o caso, da anterioridade de exercício do art. 150, III, "b", da Constituição - há de ser a data da medida provisória e não a da lei de conversão. O pressuposto, no art. 150, § 6°, do curso dos noventa dias necessários à exigibilidade do tributo, é que a lei ou medida equivalente esteja em vigor. E, para isso, pode-se utilizar da medida provisória precisamente para antecipar, se presentes os requisitos de urgência e relevância, que aqui não se discute, o curso desse trimestre."*

01894010
05040010
01353010
01540450



Imprensa Nacional

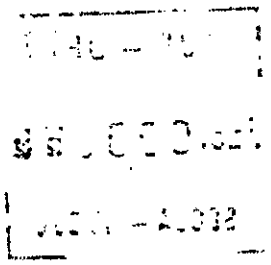

JF -80
FLS.000060
SECLA - NUCJU

Nesses pontos, assim, lamento não poder seguir o voto do Ministro Marco Aurélio.

Penso, contudo, que a ação direta procede em parte.

A L. 8.688/93, ao instituir alíquotas progressivas para a contribuição do servidor público para o Plano de Seguridade Social, estabeleceu, no § 1° do art. 2°, que as referidas alíquotas seriam aplicadas *"até 30 de junho de 1994"*.

Essa lei, é claro, revogou a legislação anterior sobre a matéria.

Desse modo, cessada a sua vigência em 30 de junho de 1994, à falta de alíquotas, a própria contribuição social dos servidores públicos se tornou inoperante; um sino sem badalo.

Reviveu-a a primeira das medidas provisórias da série - a MPr. 560, de 26.7.94, ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, que valeu pela própria reinstituição do tributo, o que torna induvidosa a submissão de sua exigibilidade à regra da anterioridade mitigada do art. 195, § 6°, da Constituição:

> *"§ 6° - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado ..."*

Não obstante, dispôs o edito, no art. 1°, que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada *"mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1° de julho de 1994"*.



Imprensa Nacional

JF - DF
81
FLS.0000061

2ª VARA 26 SJ-DF
Fls. 81
Rubrica

SECLA - NUCJO

Essa cláusula temporal - que, em 26 de julho, data da primeira medida provisória da cadeia, visou a cobrir o lapso corrido desde 30 de junho, termo final da vigência da tabela legal anterior -, se me afigura de patente inconstitucionalidade pelo desrespeito ao referido § 6º do art. 195 da Constituição.

Com essas rápidas considerações, peço vênia ao eminente Relator para julgar procedente a ação e declarar inconstitucional, no art. 1º da Medida Provisória nº628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº1.482-34, de 14.3.97, a frase **"com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e"**, e, nas Medidas Provisórias nºs 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores.

É o meu voto.

JF - DF
82
FLS. 000062
SECRETARIA DO TRIBUNAL
Fls. 38
Rubrica

PLENÁRIO

13/08/97

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, também entendo que, na hipótese, caracteriza-se patente violação ao princípio da anterioridade constante do art. 195, § 6° da Constituição Federal.

Meu voto, portanto, julga procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1° da Medida Provisória 628, de 23/9/94.

01894010
05040010
01353020
01590510

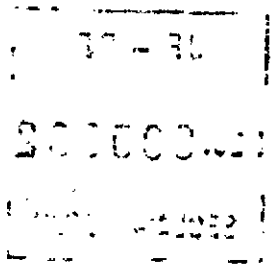

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia aos Colegas, e também paciência, para sustentar ponto de vista divergente a respeito da matéria.

Antes da Constituição de 1988, tínhamos no cenário jurídico o decreto-lei e, aí, consideradas as redações dos artigos 51, § 3º e 55 da Carta de 1969, a passagem do tempo implicava automática aprovação.

Previa o § 1º do artigo 55 que:

> "Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 51."

O artigo 51, § 3º, preconizava:

> "Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado."

01894010
05040010
01353030
01570600

JE - DF
81
FLS. 000064
SECLA - NUCJU

Portanto, Senhor Presidente, não é estranha ao nosso ordenamento a manifestação implícita do Congresso sobre certa matéria.

Antes, pela Carta de 1969, tínhamos essa manifestação direcionada a uma conseqüência positiva, ou seja, a aprovação do decreto-lei e, daí para frente, a vigência por período indeterminado.

O que houve quando dos trabalhos da Assembléia Constituinte? O que se tem, hoje, em face à Carta de 1988? Deu-se a substituição do famigerado decreto-lei pela não menos famigerada medida provisória. E, aí, vemos que, ao invés de se adotar a conseqüência anterior do ato omissivo do Congresso, passando o instrumento a viger por período indeterminado, caminhou-se em sentido diametralmente oposto.

Preceitua o artigo 62 da Constituição de 1988:

> *"Em caso de relevância e urgência,"* - e estamos diante, aqui, de requisitos constitucionais, submetidos, portanto, quanto à observância, à guarda do Supremo Tribunal Federal - *"o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."*
>
> *"Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias,"* - um prazo, para mim, de caducidade - *"a partir de sua*

JF - DF
85
FLS.000068
SECLA - NUCJU
2ª VARA SJ-DF
Fls. 41
Rubric.



*publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."*

Se formos aos Anais da Assembléia Constituinte, vamos constatar que, diante da óptica de que se devia simplesmente apagar do mapa constitucional a via normativa em comento, ante as oposições à substituição pretendida, o Ministro, então Deputado Federal, Nelson Jobim, tranqüilizou os espíritos, afirmando, peremptoriamente, que, passados os trinta dias, deixaria de haver a vigência da medida provisória; que não se teria, portanto, uma simples substituição - a meu ver com outros aspectos negativos - do outrora decreto-lei.

Senhor Presidente, por mais que me esforce, à vista do parágrafo único do artigo 62, não consigo agasalhar a idéia de que a medida provisória possa ser reeditada no vigésimo nono dia, driblando-se, portanto, o prazo de trinta dias, peremptório, previsto nesse parágrafo. Ora, se assim é - e deixarei para examinar a pertinência da medida provisória, considerada disciplina de tributo, posteriormente -, e se verifico que, em relação às contribuições sociais, adotou-se o princípio da anterioridade mitigada, estabelecendo-se que contribuição criada ou simplesmente alterada só pode ser exigida noventa dias após a instituição ou a modificação, tenho, a mais não poder, uma incompatibilidade absoluta, um vício de forma: a utilização de um meio impróprio à regência da matéria. Não creio que se possa disciplinar algo cuja

2ª VARA SJ-DF
86 - DF
Fls. 12
Rubrica
Fls. 000068
SECLA - NUCJU



exigibilidade somente ocorre noventa dias após a edição da lei - e aqui a tenho no sentido não só material, mas também formal -, mediante um instrumento que está previsto na Carta, quer queiramos ou não, para vigorar por trinta dias e que, portanto, tem vida efêmera e precária.

Senhor Presidente, não fosse esse aspecto, a incompatibilidade a que me referi, tenho também que não coabitam o mesmo teto o princípio constitucional da anterioridade e a medida provisória. Por isso mesmo, já votei, neste Plenário, entendendo que não é veículo próprio, a disciplinar tributo, a medida provisória. Estou convencido disso, Presidente, como também estou convicto que não se pode afastar parte do artigo 62 do crivo do Supremo Tribunal Federal. Estou certo de que, no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, incumbe a este Colegiado perquirir se concorrem, ou não, na espécie, os dois requisitos que encabeçam o artigo 62 da Carta de 1988: a relevância e a urgência. Ora, Presidente, no caso, tais pressupostos não se fizeram presentes, sob a minha óptica, no tocante à matéria disciplinada pela medida provisória. Sendo assim, peço vênia ao nobre Ministro-Relator, e também aos Colegas que concluem pela inconstitucionalidade apenas parcial, para ir adiante, sustentando que a inconstitucionalidade alcança a medida provisória como um todo.

Não posso, em verdadeiro passe de mágica, somar período de vigência de medida provisória que caducou com períodos

JF - DF
87
NS.000067
SECLA - NUCJU



relativos a duas outras medidas para, então, assentar o transcurso dos noventa dias e, portanto, a constitucionalidade daquelas que foram editadas após esses mesmos noventa dias.

Por isso acolho totalmente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

* * * * *

JF - DF
88
FLS. 000060
SECLA - NUCJU
2ª VARA SJ-DF
Fls. 42
Rubric

13/08/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-9 DISTRITO FEDERAL

## A D I T A M E N T O  A O  V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO:** - Sr. Presidente, gostaria de fazer breve aditamento ao meu voto. Desejo salientar que o entendimento que sustentei não é distoante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca ao princípio da anterioridade, ou ao princípio da **vacatio legis** de noventa dias, do § 6° do art. 195 da Constituição.

É que, não tendo havido majoração da alíquota da contribuição, como ficou claro no julgamento, certo que a medida provisória, sem solução de continuidade, instituiu alíquota igual à que vinha sendo cobrada, não seria caso de se invocar o princípio da anterioridade, tendo em linha de conta a sua finalidade, que é simplesmente esta: não ser o contribuinte surpreendido com cobrança nova ou majoração do tributo. Ora, se nenhuma majoração ocorreu, se a alíquota continuou, sem solução de continuidade, a mesma que vinha sendo observada, não haveria de se falar em princípio da anterioridade ou na **vacatio legis** de noventa dias, inscrita no § 6° do art. 195 da Constituição Federal.

01894010
05040010
01353040
01560780

Há mais.

89
JF - DF
FLS. 000068
SECLA - NUCJU
Rubrica

A Med. Prov. nº 560, de 24.07.94 — a primeira — foi editada, conforme mencionado, no mês de julho/94. A lei estabelecia alíquotas até 30.06.94. Editada a Med. Prov. nº 560 no correr do mês de julho, fixando alíquota para ser cobrada a partir de 30 desse mesmo mês, não me pareceu ocorrer nenhum hiato: até 30.06.94, as alíquotas seriam da lei; a partir de 30.07.94, as da Med. Prov. 560, de 24.07.94.

Também por isso não há falar em princípio da anterioridade ou na **vacatio legis** de noventa dias do § 6º do art. 195, CF.

Estou coerente com o voto que proferi no RE 138.284-CE, que cuidava das contribuições sociais da Lei 7.689, de 15.12.88 (RTJ 143/313). Ali, exigi a observância da **vacatio legis**, porque se tratava de contribuição nova, que fora instituída pela Lei 7.689, de 15.12.88. Ela não poderia incidir, portanto, sobre o lucro apurado em 31.12.88. A questão, pois, é diferente da que hoje tratamos.

MOELLO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SD CAJ-Seção
A presente cópia
Chefe da Seção

JF - DF
FLS.0090070
SECLA - NUCJU

46

PLENÁRIO

## EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-9**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
**RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV. : CLAUDISMAR ZUPIROLLI E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, da frase **"com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e"**, e, nas Medidas Provisórias nºs 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e), vencidos o Ministro Carlos Velloso (Relator), que a julgava improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Celso de Mello), que a julgavam procedente. Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.8.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Secretário

01894010
05040010
1354000
0000880

2ª VARA SJ-DF
Fls. 11
Rubrica

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.12.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 9 4 - 0 1

JF - DF
61
Fls.000071
SECLA - NUC III

13/08/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.135-9 DISTRITO FEDERAL

**REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLLI E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**EMENTA:** Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, a que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, §6°, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 1° da Medida Provisória n° 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n° 1.482-34, de 14/3/97, a frase **"com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e"**, e, nas Medidas Provisórias n° 1.482-35, 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e).

Brasília, 13 de agosto de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR P/ O ACÓRDÃO

CR/

4010
4010
0/351000
00000170

JF - DF
FLS.000072
SECLA - NUCJU

**Lei 8.688/93 :**

LEI Nº 8.688, DE 21 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231.

.....

.....

..

§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores."

Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:

FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº Alíquota 5.645, de 10 de dezembro de 1970) (% )

Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão 9 IV NA, inclusive Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV 10 NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - 11 NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 § 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 3º A União, as autarquias e as fundações públicas federais participarão do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor através de:

I -contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no art. 2°;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao plano e as receitas provenientes da contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4° As contribuições de que tratam os arts. 2° e 3° serão recolhidas ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5° As contribuições dos servidores que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto não entrarem em vigor as alíquotas definidas no art. 2°, continuarão a ser descontadas na forma e nos percentuais estabelecidos para os demais servidores civis da União, observado o disposto no art. 4° desta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no § 1° do art. 2°.

Art. 7° Ficam revogados os arts. 9°, 10 e 18 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Brasília, 21 de julho de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Romildo Canhim

D.O.U. 23/07/1993

Base de Informações da IDS - Tecnologia & Editora

JF - DF
FLS. 000074
SECLA - NUCJU



**Medida Provisória 560/94 :**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispões sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

62, da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1° A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1° da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Art. 2° A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico a contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual a diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos artigos 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4° Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1994; 173° da Independência e 106° da

República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

PODER JUDICIÁRIO
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JF - DF

FLS.000075

SECLA - NUCJU

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1ª via - Banco
2ª via - Cliente
3ª via - Processo (AR)
4ª via - Justiça Federal

## GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

(PARA VALOR INFERIOR A R$ 10,00 CONFORME IN/SRF 82/96)

**JUSTIÇA FEDERAL**

| Seç. Jud. | Vara | Nº do Processo | Agência | Operação | Conta Nº | D |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DF | | | 0975 | 006 | 1 | 0 |

Nome: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ

CUSTAS DA UNIÃO

| Tabela | R$ |
|---|---|
| | R$ 5,32 |
| TOTAL | R$ 5,32 |

| CL | | Prazo | R$ |
|---|---|---|---|
| 21 | 3 | 24 horas | |
| 22 | 1 | 48 horas | |
| 23 | 0 | 72 horas | |
| 38 | 8 | Indeterminado | |
| 31 | 0 | _____ dias | |

| Cheque Nº | Banco |
|---|---|
| | |

Autenticação

CEF097510JUL2000223006002269 5,32R1004

21ª Vara/DF
Fls. 76
Rubrica.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

# TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO
## 21ª VARA/DF

Recebi em 09 / 08 /2000 os presentes autos da Seção de Distribuição, tendo sido autuados nesta data.

**Brasília - DF.** 09 **de** agosto **de 2000.**

Maria de Fátima César da Silva
Técnico Judiciário
Mat. 3654

21ª Vara/DF
Fls. 77
Rubrica

**JUSTIÇA FEDERAL**
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
**21ª VARA**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos estes autos ao **Dr. JULIANO TAVEIRA BERNARDES**, MM. Juiz Federal Substituto da **21ª Vara** do Distrito Federal, do que lavro este termo.

Brasília, / /2000.

**Cláudia Cristina Geoffroy Zeraik Veiga**
**Diretora de Secretaria**

**PROCESSO nº : 2000.34.00.022536-2**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR** : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

**RÉ** : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a restituição dos descontos relativos ao Plano de Seguridade Social (PSS) ocorridos entre julho/94 e 25.10.94 (MP 560/94), julgados inconstitucionais pela ADC 1.135-9/DF.

2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação não ficou caracterizado. Basta notar que os descontos ocorreram em 1994 e só agora, passados seis anos, é que o sindicato-autor vem pleitear a restituição dos mesmos.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Intimem-se.

5. Cite-se a Fazenda Nacional.

6. Providencie o Sindicato relação dos servidores substituídos nesta ação, no prazo de 15 dias.

Brasília, 09 / 08 / 2000.

**JULIANO TAVEIRA BERNARDES**
Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF

**TERMO DE JUNTADA**

21.ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos do(a) Petição.

Do que para constar lavrei este termo.

Brasília, 15/08/2000

Natricia

Justiça ... Fl. 78 Rubrica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 21ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| Processo nº | 2000.34.00.022536-2 - Ação de Procedimento Ordinário |
| Autor: | Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ |
| Réu: | UNIÃO FEDERAL |

**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, para retificar o nome de seu Presidente constante à fl. 02 da exordial, conforme qualificação constante do instrumento procuratório (fl. 11), qual seja: Dr. **NILTON CÉLIO LOCATELLI**, brasileiro, casado, portador do RG 3.291, OAB-DF e inscrito no CPF sob nº 059.358.321-72.

N. Termos
P. E. Deferimento.
Brasília-DF, 19 de julho de 2000.

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

*Ed. Embassy Tower – SRTVS Q. 701 bl. K – Sala 216 – Brasília-DF - CEP 70.340-000*
*Tel/Fax: (061) 323-2294 – E-mail: gcortes@tba.com.br*

PODER JUDICIÁRIO
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

21ª VARA/DF
Fls. 79
Rubrica

## TERMO DE PUBLICAÇÃO

**CERTIFICO** que o/a ☐ despacho, ☒ decisão, ☐ sentença de fls. 77 foi enviado ao DIN em 23/08/2000 e publicado (a) no DJ de 25/08/2000, nos Termos do artigo 162, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.

Brasília, 25/08/2000

IVAN CESAR GOMES DE MAGALHÃES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

21ª VARA/DF
Fls. 80
Rubrica

**CERTIFICO E DOU FÉ** que expedi o(s) mandado(s) abaixo(s) assinalado(s), remetendo-o(s) à Central, nesta data:

( ) **Intimação;**
( ) **Intimação e Notificação;**
( ) **Carta de Intimação;**
( ) **Citação;**
(01) **Citação e Intimação;**
( ) **Notificação;**
( ) **Ofício;**
( ) **Carta precatória;**
( ) **Outros** _____.

Brasília, 29 / 8 / 2000

ANA CELINA NEVES
Técnico Judiciário - mat13003

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21ª VARA/DF
Fls. 81
Rubrica

**CERTIFICO E DOU FÉ** que expedi o(s) mandado(s) abaixo(s) assinalado(s), remetendo-o(s) á Central, nesta data

**( ) Intimação;**
**( ) Intimação e Notificação;**
**( ) Intimação e Citação;**
**( ) Citação;**
**(X) Citação e Intimação;**
**( ) Notificação;**
**( ) Ofício**
**( ) Carta de intimação**
**( ) Outros** _____.

Brasília, 15 / 09 / 2000.

**EDINEIA COIMBRA DE OLIVEIRA**
Técnico Judiciário – mat.13.037

TERMO DE JUNTADA
21.ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
MANDADO DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO
Do que para constar lavrei este termo.
Brasília, 26 / 09 / 2000.

TERMO DE JUNTADA
21ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos da petição
protocolada sob o n.º _____.
Do que para constar lavrei este termo.
Brasília-DF _____ de _____ de _____.

75

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 82
Rubrica

Recebido em 11/09/00
às 17:00
Gilda Maria Freire Garcia
Procuradora-Chefe da União no DF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

# MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.22536-2
**AUTOR** : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ.
**REQDO** : UNIÃO FEDERAL.

**CITAÇÃO DO (A)** : UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal.

**ENDEREÇO** : SAS –Ed. Siderbrás

**FINALIDADE** : Contestar, querendo, no prazo de lei, os termos da ação supracitada, **intimando-a,** ainda, da decisão, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

**ADVERTÊNCIA** : Não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros (art. 285 do CPC).

Expedi este mandado por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 21ª Vara, **Dr. JULIANO TAVEIRA BERNARDES,** devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

**CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA**
**Diretora de Secretaria da 21ª Vara**

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 82
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao Ed. União Federal, e lá estando em 11.09.00, CITEI/INTIMEI a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do representante legal, Procuradora-Chefe, GILDA MARIA FREIRE GARCIA, que exarou nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Brasília,DF, 12.09.2000

Rosali Santana de Vasconcelos
Oficial de Justiça Avaliadora
Matrícula 12173

CENTRAL DE MANDADOS
12 SET 2000

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21ª VARA/DF
Fls. 89
Rubrica

**TERMO DE REMESSA**
**21ª VARA/DF**

Faço remessa destes autos à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, nesta data.

Brasília, 26/09//2000.

**Seção de Protocolo e Informações Processuais**

**TERMO DE RECEBIMENTO**
**21ª VARA/DF**

Nesta data recebo os presentes em Secretaria, da A.G.U. ☒ com petição/ ☐ sem petição.

Brasília, 27 / 11 /2000

**Seção de Protocolo e Informações Processuais**

TERMO DE JUNTADA
21ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
petição

Do que para constar lavrei este termo.
Brasília, 27/11/2000.

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 85
Rubrica



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**AÇÃO ORIDNÁRIA**

**PROCESSO Nº : 2000.34.00.022536-2**

**AUTOR(ES) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

**RÉ : UNIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL - DF
009452 INFO 00 24 15 37
SECRETARIA - 21ª VARA

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Procuradoria no Distrito Federal, Lei Complementar nº 73/93, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente apresentar

**CONTESTAÇÃO**

ao pedido do Autor, na forma contida nas razões a seguir aduzidas.

**SÚMULA DO PEDIDO**

Insurge-se o Autor contra a forma adotada pela Secretaria da Receita Federal, para restituição das parcelas relativas aos descontos para a contribuição para o Plano de Seguridade Social, no período de julho a outubro de 1994, consubstanciada na Instrução Normativa nº 53, da

Justiça
Fl. 86
Rubrica



Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda-SRF/MF.

Especificamente, insurge-se contra as disposições contidas nos parágrafos 1º e 3º do art. 1º da citada Instrução Normativa, que determinam:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 1º Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos pela totalidade do valor descontado, e o* ***correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento)***
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deve ser acrescido às demais verbas pagas no mês pela respectiva fonte pagadora,* ***para fins de incidência do imposto de renda na fonte."*** *(destaques acrescidos)*

Requer, ao final, a procedência da ação, para determinar à ré que **"efetue a imediata restituição da Contribuição de Seguridade Social dos ora substituídos, consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99, excetuando-se os parágrafos 1º e 3º de seu art. 1º, em fiel cumprimento aos termos da decisão nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.135-9/DF..."**

Não obstante os argumentos expendidos na inicial, razão alguma assiste ao Autor, conforme a seguir será demonstrado.

**PRELIMINARMENTE**

**ILEGITIMIDADE ATIVA**

A presente ação tem como Autor o **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ**, pretendendo a

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fl. 87
Rubrica



restituição da Contribuição para o Plano de Seguridade Social dos substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99, sem as restrições contidas nos parágrafos 1º e 3º de seu art. 1º, em fiel cumprimento aos termos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.135-9/DF.

Em que pesem os argumentos levantados pelo Autor a fim de legitimar sua atuação, é de se notar que a PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **ENTENDE QUE, EM SE TRATANDO DE REPRESENTAÇÃO, (AÇÃO ORDINÁRIA) EXIGE-SE A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS, ALUDIDA NO INCISO XXI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Colha-se, a propósito, voto do Exmo. Sr. MINISTRO MARCO AURÉLIO, por ocasião do julgamento do RMS 21.514, RDA 193/228), nos seguintes termos:

> "Com a Constituição Federal de 1988, buscaram-se as almejadas economia e celeridade processuais, procurando-se evitar a multiplicação de mandados de seguranças impetrados, isoladamente, pelos titulares de direito subjetivo que se mostrasse comum a uma certa coletividade, e a diversificação de decisões. Ao lado do tradicional MANDADO DE SEGURANÇA - INCISO LXIX - previu-se o COLETIVO, definindo-se no texto constitucional, os legitimados a impetrá-lo - **inciso LXX**, também do rol das garantias constitucionais. A conjugação deste dispositivo com o que se contém no **inciso XXI** do mesmo artigo não se mostra merecedora de agasalho. **Os institutos neles contemplados são diversos.** O INCISO XXI ENCERRA A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO, PRESSUPONDO A AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. **No preceito alude-se,**

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 88
Rubrica



**expressamente, como necessária, a competente AUTORIZAÇÃO. Havendo está, pouco importam as características do direito em questão.** Vale dizer: inexigível é que entre os filiados e a entidade associativa haja um elo. **Mesmo que se trate de controvérsia totalmente estranha aos fins sociais, cabe, uma vez configurada a** REPRESENTAÇÃO MEDIANTE ATO DE VONTADE DO FILIADO, a atuação da entidade e esta ocorrerá não no campo da substituição processual, mas da simples representação. Isto decorre, como já anunciado, do próprio teor do preceito:

> *"**XXI** - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."*

**Instituto diverso,** a justificar o tratamento constitucional em preceito próprio, é o da **substituição processual.** Em elogiável avanço, os Constituintes de 1988 fizeram inserir no art. 5° nova garantia constitucional - **a do mandado de segurança coletivo** - e, então, quanto a este, tiveram presentes as características de certos direitos, no que extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que, em virtude de um fim comum, formam uma certa categoria. Tendo em vista esta peculiar situação é que se previu, na alínea "b" do inciso LXX do art. 5°, a prerrogativa das organizações sindicais, das entidades de classe e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, **não para representar, mediante autorização**

CT.MP 980 DEVOLUÇAO IN SRF.53 99 GS PER doc-

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fl. 89
Rubrica



> **expressa, como previsto no inciso XXI, os filiados, mas para** IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **Não se tratasse de algo diverso da demanda plúrima ajuizada por força de representação, mister seria concluir pela inocuidade do preceito**
>
> .....
>
> Destarte, IMPOSSÍVEL É CONFUNDIR HIPÓTESE REVELADORA DE REPRESENTAÇÃO, A EXIGIR AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO E DE ABRANGÊNCIA ILIMITADA, considerada a matéria a ser tratada na demanda - como é a disciplinada no inciso XXI em comento - COM A RELATIVA Á SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, quando o substituto, frente à aproximação dos respectivos interesses com os do substituído, adentra o Judiciário em nome próprio na defesa de interesse deste último." (ênfase acrescida)

Nesse diapasão, assinale-se, NÃO EXISTE NOS AUTOS A INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA "VONTADE DOS FILIADOS" a autorizar a atuação da entidade sindical, mas **tão-somente a cópia do Estatuto do Sindicato**, contendo cláusula permissiva para representação e substituição processuais, em se tratando de interesses individuais de seus associados, **que não confere, por si só, legitimidade para demandar em Juízo.**

Corroborando susomencionado entendimento, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 182.543-0/SP**, DJ de 07.04.95, o Exmo Sr. Ministro Relator Carlos Velloso acentuou que:

> "**Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do** art. 5°, XXI - caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados,

Justiça ... Vara
Fl. 90
Rubrica



> certo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações - do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5° da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do artigo 8°, III, da Lei Maior." (destacou-se)

Portanto, a questão em análise subsume-se à hipótese de **representação processual**, caso em que as partes devem autorizar, expressamente a atuação do Sindicato, seja por instrumento de mandato, seja por outro meio (ata de assembléia geral da classe) que traduza, inequivocamente, a vontade do filiado.

Nesse sentido trilha o entendimento jurisprudencial do Colendo TRF/1ª Região, estampado nos seguintes julgados:

> ***"EMENTA***
>
> *CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE E DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS.* ***SUBSTITUIÇÀO PROCESSUAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.*** *REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE* ***ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.***
>
> *1. Ressalvada a hipótese* ***de mandado de segurança coletivo requerido por Sindicato,*** *na qualidade de* ***substituto processual de seus filiados*** *(Constituição Federal, art. 5º, inc.. LXX, letra b),* ***é indispensável autorização*** *à entidade de classe,* ***rnediante instrumento de mandato ou ata de Assembléia Geral dos associados*** *para defender, em ação ordinária ou outro tipo de procedimento regulado no Código de Processo Civil ou em leis especiais direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.*

Justiça ... 9ª Vara
Fl. 91
Rubrica



*(Constituição Federal, art. 8º, inc. III).*

***2. Ilegitimidade ativa do Sindicato** requerente conhecida ex-officio. (CPC, art. 267, parágrafo 3º).*

*(AC 98.9539-5/MT, Rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA, unânime, 1ª T., DJ de 04.02.99, pág. 66)*

***EMENTA***

*PROCESSUAL CIVIL. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** REPRESENTAÇÃO. **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.** FGTS. TITULARIDADE. PROVA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.*

*1. Aos sindicatos é dado atuar como substituto processual, "quando existente um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (CALMON DE PASSOS)*

*2. Não cuidando a espécie de substituição processual carece o sindicato de legitimidade ativa ad causam.*

***3. Sem a autorização expressa de seus associados, não pode a entidade de classe agir em defesa de seus interesses individuais.***

*4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, devem instruir a inicial quando neles se fundar o pedido (CPC, art. 282, VI e 283), sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*5. É carecedor de ação o autor que não comprova, ab initio, mediante a apresentação de documentos idôneos, a titularidade da conta vinculada ao FGTS.*

*(AC 96.23072-6/DF, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, unânime, 4ª T., DJ de 24.09.98, pág. 123)*

***EMENTA***

*PROCESSO CIVIL - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE POSTULAÇÃO EM JUÍZO. REPRESENTAÇÃO*

*PROCESSUAL - **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE REPRESENTADO - JUNTADA - NECESSIDADE** - JURISPRUDENCIA DA 1ª TURMA.*

*1. **As entidades associativas, quando expressarnente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente** (art. 5º, XXI, CF).*

*2. Entendimento da 1ª Turma deste Tribunal no sentido de que quando a Constituição diz **"expressamente autorizadas", há necessidade de expressa autorização nominal de cada urn substituídos pela associaçâo,** de modo a evitar que ela postule a quem não tenha autorizado ou até contra eventual interesse de algum associado.*

*3. É necessário, no caso, portanto, que os associados que devam ser beneficiados pela decisão judicial postulada tentam **autorizado** com relação nominal e com a respectiva **autorização** expressa devidamente comprovadas.*

*4. Apelação desprovida.*

*5. ...omissis*

*(AC 95.14894-7/DF, Rel. Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 1ª T., DJ de26.10.98, pág. 238) (destacou-se)*

Não há confundir, destarte, com a hipótese do **mandado de segurança coletivo** que, independe de *"guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do **writ**, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio da classe."* (RE 181.438 - STF, Plenário, em 28.06.96)

Atente-se, ainda, a algumas QUESTÕES PRÁTICAS, de ordem processual, que tornariam **inviáveis a execução do feito:**

**1º) <u>Quantos</u> e <u>quem</u> são os Autores-servidores que tiveram cobrança indevida?**

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fls. 93
Rubrica



**2º) Como comprovar a efetiva cobrança destes valores?**

**3º) Como executar uma futura sentença, acaso favorável, se os servidores não estão nominados, nem individualizados, cada um com sua ficha funcional específica ?**

Há de se notar, daí que, além de flagrantemente inconstitucional a legitimidade buscada pelo Autor, torna-se inviável e sem qualquer amparo documental e fático o pedido postulado nos autos, haja vista A INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DE SE ANALISAR O PEDIDO CASO-A-CASO.

Outrossim, a **Ata de Assembléia** contendo **mera referência ao número de filiados presentes**, **também não se mostra suficiente** a demonstrar o interesse individual do associado em ver-se representado.

Dessarte, deve ser entendida a **exigência contida no inciso XXI** ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"), como dirigida, **genericamente, às ações judiciais,** reclamando, além disso, uma **AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA**, enquanto a do mandado de segurança coletivo é uma regra especial , que dispensa esse pressuposto.

Assim, por tratar-se de **ação judicial genérica e tendo em vista que o Autor não trouxe aos autos relação dos servidores substituídos bem assim a autorização específica dos filiados**, exigida pela Constituição, requer a União seja o mesmo instado a juntar aos autos as respectivas relação e autorizações, com a observância do número máximo de 10 (dez) representados, visando imprimir maior celeridade na execução do julgado ou, em caso de desatendimento, seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI, do art. 267, do CPC.

Justiça Federal -
21ª Vara
Fl. 94
Rubrica



## DA PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO

Do exame percuciente dos autos, infere-se o impingir do cumprimento, por parte do Estado, da obrigação de se conceder aos servidores públicos a devolução das diferenças resultantes do desconto referente à contribuição previdenciária acima de 6%, **no período de julho a outubro de 1994**, tendo como base o recente julgamento de mérito da ADIN nº 1135-9, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 560/94, para os referidos meses.

Por outro lado, na conformidade da legislação pertinente e do trânsito em julgado a ADIN nº 1135-9, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 53, de 14.05.1999, publicada do DOU em 17.05.1999, dispondo sobre o pagamento dos valores a que se refere a presente ação.

Urge salientar que, em razão da publicação da Instrução Normativa nº 53, de 14.05.99, a restituição da referida contribuição está sendo providenciada através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos/SIAPE, de acordo com as determinações contidas no Ofício-Circular nº 09, de 05.05.2000 (DO de 08.05.2000), em duas parcelas juntamente com os pagamentos dos meses de **junho e dezembro** deste exercício, resultando, assim, perda parcial do objeto da presente ação.

## MÉRITO

Em atenção ao princípio da eventualidade, passa-se a abordar o **meritum**, onde melhor sorte não assiste ao Autor, senão vejamos:

Justiça
Fls. 95
Rubrica



A primeira consideração que se faz diz respeito à restituição referente ao **mês de outubro de 1994**.

Entende o Autor ser devida a **integralidade** dos valores descontados a título de contribuição previdenciária no referido mês, sob os seguintes argumentos: a) de que o "sistema de tributação, denominado como **regime de competência**, em que são levados em conta o mês em que incidirá a tributação, independentemente da data da incidência do fato gerador, não é aplicado para pessoas físicas", e b) "o método correto, portanto, seria a aplicação do **regime de caixa**, que determina a ocorrência do fato gerador a **data do pagamento**, que **in casu** ocorreu no dia 21 de daquele mês, antes, portanto, da Medida Provisória nº 560 ter completado o prazo constitucional para que produzisse efeitos".

Não pode prosperar tais entendimentos. E, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, a União adota como razões de defesa os termos contidos no Parecer PGFN/CAT/Nº 0550/99, de 12 de maio de 1999, que, especificamente, a respeito do assunto, assim consignou:

> "
>
> *21. No que diz respeito ao mês de outubro de 1994, suscitou-se uma dúvida quanto à ilegalidade da exigência, por conta do início da vigência das alíquotas definidas na MP nº 560/94, no dia 25 daquele mês. Como* ***o fato gerador da contribuição é a remuneração do servidor*** *(art. 1º da MP 560/94), há os que entendem que se o pagamento da verba remuneratória ocorreu após o dia 25, a exigência era devida e, portanto, não comportaria restituição. Todavia, entendemos, com devido respeito, que a data da cobrança tem relevância jurídica para estabelecer o marco inicial do prazo decadencial, mas não para definir quem é, ou, não, contribuinte da exação.*
>
> *22. Não pode prosperar o entendimento de que obrigação tributária do servidor decorre da data do*

*pagamento de sua remuneração, porque se estaria dando tratamento tributário não isonômico a contribuintes que, juridicamente, encontravam-se na mesma situação. Com efeito, o fato gerador do tributo é a remuneração do servidor, portanto, de duas uma: ou a contribuição era exigível de* ***todos os servidores públicos civis da dos Poderes da União, autarquias e fundações públicas,*** *independentemente de a data do pagamento da remuneração ter ocorrido antes ou depois de 25 de outubro de 1994; ou, do contrário, era inexigível e a restituição é devida a todos indistintamente.*

*23.A pergunta que exige resposta é:* ***a lei que instituiu um tributo, cujo fato gerador é a remuneração do contribuinte, e que só adquiriu aplicabilidade no vigésimo dia do mês, pode ser aplicada à remuneração desse mesmo mês?***

*24. Em princípio, a resposta poderia ser positiva, tendo em vista o mandamento contido no art. 105 do CTN ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"). Entretanto, no caso* ***sub exame****, a interpretação rígida da norma infraconstitucional conduziria, infalivelmente à negação absoluta do princípio constitucional tributário da anterioridade, CF. art. 150, II, "b")* ***in casu****, anteriormente mitigada, CF. art. 195, § 6º), porque, ao fazer incidir a norma sobre a remuneração do mês de outubro* ***reduziria a anterioridade nonagesimal a 65 dias****, já que haveria repercussão econômica em receita (leia-se remuneração) do contribuinte, sobre a qual ele adquiria direito, antes da data de início da aplicabilidade da lei.*

*25. Com efeito, ao intérprete não é possível violentar um princípio constitucional para atender ao que,* ***aparentemente****, determina o preceito de uma norma infraconstitucional ambiguo e impreciso nos seus termos. Se verificado tal conflito, impõe-se o afastar-se da literalidade do texto legal, para aprofundar-se na interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de forma a superar a divergência. Todavia, se de todo esforço*

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fl. 97
Rubrica



*hermenêutica resultar insolúvel o impasse, impõe-se, então, a supremacia do princípio constitucional e é por ele que se deve guiar a boa exagese da lei. E o que a doutrina denomina de interpretação corretiva da norma infraconstitucional.*

*26. O Supremo Tribunal Federal, apreciando caso assemelhado (RE nº 168457/MG), já decidiu que a exigência tributária não pode repercutir sobre receita constituída, ainda que não recebida, dentro do período protegido pelo princípio contido no art. 195, § 6º:*

> *"*.....
>
> *"Tem razão a recorrida quando sustenta que, contados os 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória nº 32, 03.02.89, que deu margem à Lei de conversão nº 7.738, de 09.03.89, só entrada em vigor no início de maio de 1989, não podendo, portanto, incidir sobre fato gerador ocorrido antes do decurso desses 90 dias, para alcançar a receita bruta auferida no mês de abril de 1989, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal".*

*27. A propósito da repercussão econômica em receita sobre a qual o contribuinte adquiriu direito anteriormente à eficácia da norma (apenas não a recebeu), cabe ressaltar que a remuneração do servidor público tem por base os dias trabalhados, apenas o pagamento dessa remuneração é que é mensal. Tanto isto é verdade, que, em caso de falta ao trabalho, é reduzido da verba remuneratória o* ***quantum*** *correspondente aos dias em que faltou (Lei nº 8.112/90, art. 43, I e II). Também o art. 101 desse mesmo diploma, embora trate do tempo de serviço, autoriza esse entendimento quando diz,* ***ipis litteris:***

> *"Art. 101* ***Apuração do tempo de serviço será feita em dias****, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias". (destaque não consta da norma)*

Justiça Federal
2ª Vara
Fl. 90
Rubrica



> *28. Desta forma, somos de opinião de que a incidência da contribuição para a Seguridade Social* ***incidente sobre a remuneração integral, paga no mês de outubro/94****, contrariou ao princípio da anterioridade mitigada (CF. 195, § 6º, e portanto, caracterizou-se o pagamento indevido a que alude ao art. 165 do CTN. Como não há previsão legal expressa para incidência sobre parcela do mês de competência, creio seja mais acertado o entendimento de que a contribuição só era devida a partir de novembro de 1994. De qualquer modo,* ***ainda que se acate a tese de que a contribuição era exigível já no mês de outubro/94, ela somente poderia incidir sobre a remuneração do servidor-contribuinte, referente aos dias posteriores a 25.10.94****. Esse entendimento parece juridicamente defensável, não obstante aos dificuldades operacionais que a SRF terá para implementá-lo.*

Como se verifica do judicioso parecer, é admissível a exigência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor **proporcional aos dias decorridos posteriormente a 25 de outubro de 1994, sem infringência ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição.**

Outro aspecto questionado pelo Sindicato-Autor é a retenção de imposto de renda sobre os valores a serem restituídos, determinada pelo § 3º do art. 1º, da IN/SRF nº 053.

A questão a ser dirimida cinge-se à definição, à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 da CTN, da natureza jurídica das parcelas a serem restituídas, face aos descontos efetuados, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos.

Sendo irrelevante a nomenclatura que se dê a essa verba, verifica-se que ela tem nítido efeito de acréscimo patrimonial, uma vez que citada contribuição tem como fato gerador a remuneração dos servidores.

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 99
Rubrica



Cuida-se de verba decorrente de contraprestação de serviço efetivamente desempenhado (parcela salarial ) que integraria o patrimônio dos servidores, caso não fossem efetuados os descontos questionados. Tratam-se, pois, de disponibilidades econômicas oriundas dos rendimentos do trabalho sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda, na forma definida no art. 43 do CTN, **verbis:**

> *"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*
>
> *I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".*

Consigne-se, ainda, os termos do art. 7º, I e § 1º, da Lei nº 7.713/88, **verbis:**

> *"Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*
>
> *I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título".*

Justiça Federal - DF
Vara
Fl. 100
Rubrica



Como se vê, a percepção da quantia a que se refere a IN nº 53 da SRF, por caracterizar aumento de patrimônio, ou em outras palavras, por somar àquele que seja propriedade do contribuinte, induz em renda tributável, na definição dos dispositivos legais supracitados.

Por último, no que diz respeito à atualização do valor a ser restituído, foi aplicada a mesma legislação pertinente à restituição de tributos federais, notadamente a Lei nº 8.383, de 30.12.91 (art. 66, § 3º), a Lei nº 9.249, de 26.12.95 (art. 30) e a Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (art. 39, § 4º).

Diante do exposto, requer e União sejam acolhidas as preliminares argüidas, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, ou, se assim não entender Vossa Excelência, no mérito sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial com a condenação do Autor às verbas de sucumbência.

Protesta pela produção de provas admitidas em direito.

Aguarda deferimento.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2000.

**Permínia Dias Carneiro**
Representante Judicial da União
PU-DF/AGU-OAB/DF Nº 7430

Justiça Federal - DF
Vara
Fl. 101
Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos

Ofício nº 951-COGRH/SPOA-MF

Brasília, 4 de outubro de 2000

Senhora Procuradora- Chefe,

Acuso recebimento do Ofício/AGU/PU/DF nº 7267, datado de 25.09.00, relativo a Ação Ordinária nº 00.22536-2, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ relativa a restituição da Contribuição de Seguridade Social e, informamos a V.Sa que a restituição da referida contribuição esta sendo providenciada através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos/SIAPE, de acordo as determinações contidas no Ofício-Circular- nº 09, datado de 05.05.00, publicado no Diário Oficial de 08.05.00, cópia anexa, expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/SRH, Órgão gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

Acrescento, ainda, que a primeira parcela relativa a restituição, já foi paga no mês de junho do presente exercício, conforme determinação contida no Ofício citado.

Atenciosamente,

CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. GILDA MARIA FREIRE GARCIA
Procuradora-Chefe da União, no Distrito Federal
Procuradoria da União-DF
SAS- Quadra 02- Bloco "E"- 3º andar
Brasília-DFl
CEP-700070-000

AGU/PU/DF
Recebido em 11 / 10 / 00
às ..... Hs
ASS. SERVIDOR/MAT

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fls. 2

Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 004610/99, resolve autorizar a utilização dos modelos OG/2001P e OG/2201P de bomba medidora, marca WAYNE, na venda de óleo lubrificante.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE ABRIL DE 2000

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 000363/00, resolve alterar o subitem 1.2 e o nome do fabricante constante do terceiro parágrafo e dos anexos 1, 2, 3, 4 e 5 da Portaria INMETRO/DIMEL/nº22/95, referente ao modelo 2000 de sistema de monitoramento e controle de abastecimento.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE ABRIL DE 2000

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, e tendo em vista o que consta do processo IPEM-SP nº 1785/2000, resolve alterar as Portarias INMETRO/DIMEL nºs 30/90, 31/90, 32/90 e 16/91, emitidas em nome da empresa PRESFLUXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, no que se refere ao item 1, subitens 1.1 e 1.3, relativo ao fabricante, que passa a ser ITACA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e a marca, que passa a ser MICHELETTI, mantidas as demais exigências constantes das respectivas Portarias.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

(Of. nº 121/2000)

## Superintendência Regional em Goiás

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2000

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO/SUR-01/GO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Determinar que sejam procedidas as verificações periódicas nos taxímetros instalados em veículos de aluguel, da cidade de Goiânia-GO, no período de 02 de maio à 13 de junho de 2000.

Art 2º - Para as verificações, os proprietários de táxis, ou seus prepostos, deverão comparecer à Rua 132 nº 660, Setor Sul - Goiânia-GO, munidos de seus documentos e respectivos veículos.

Art 3º - O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificativa, sujeitam os infratores às penalidades na forma da lei.

Art 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

MUNIR COSAC JUNIOR

ANEXO

Cronograma de convocação para Verificação Periódica de Taxímetros, referente ao ano 2000, conforme o número das Permissões expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito.

| DATA | PERMISSÃO |
|---|---|
| 02/05 | 001 à 040 |
| 03/05 | 041 à 080 |
| 04/05 | 081 à 120 |
| 05/05 | 121 à 160 |
| 08/05 | 161 à 200 |
| 09/05 | 201 à 240 |
| 10/05 | 241 à 280 |
| 11/05 | 281 à 320 |
| 12/05 | 321 à 360 |
| 15/05 | 361 à 400 |
| 16/05 | 401 à 440 |
| 17/05 | 441 à 480 |
| 18/05 | 481 à 520 |
| 19/05 | 521 à 560 |
| 22/05 | 561 à 600 |
| 23/05 | 601 à 640 |
| 24/05 | 641 à 680 |
| 25/05 | 681 à 720 |
| 26/05 | 721 à 760 |
| 29/05 | 761 à 800 |
| 30/05 | 801 à 840 |
| 31/05 | 841 à 880 |
| 01/06 | 881 à 920 |
| 02/06 | 921 à 960 |
| 05/06 | 961 à 1000 |
| 06/06 | 1001 à 1040 |
| 07/06 | 1041 à 1080 |
| 08/06 | 1081 à 1120 |
| 09/06 | 1121 à 1160 |
| 12/06 | 1161 à 1200 |
| 13/06 | 1201 à 1231 |

(Of. nº 119/2000)

## Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo

DESPACHOS

PROCESSO IPEM-SP nº: 8061/2000.
INTERESSADO: DA-SEG.
ASSUNTO: Despesas com o pagamento com taxas dos serviços interubanos (021), feitos através do telefones instalados no escritório do INMETRO.
FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação - Artigo 25–Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 /c artigo 2 e suas alterações.
VALOR: R$ 4.000,00 (estimativo).
FAVORECIDO: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações SA.
Nos termos da Portaria 65/87, autorizo a inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de empenh conforme solicitado.

Em 28 de abril de 2000
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NET
Ordenador de Despesas

Considerando o parecer da Diretoria Jurídica, ratifico a autorização de folhas 03.

Em 28 de abril de 2000
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NET
Superintendente
Substituto

PROCESSO IPEM-SP nº: 7579/2000.
INTERESSADO: DA-SEG.
ASSUNTO: Despesas com o pagamento com taxas dos serviços interubanos (023), feitos através telefones desta sede central e suas Regionais e postos de aferição.
FUNDAMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Artigo 25–Caput, da Lei Federal 8.666/93 /c artigo 26 e suas alterações.
VALOR: R$ 500,00 (estimativo).
FAVORECIDO: INTELIG – Telecomunicações Ltda.
Nos termos da Portaria 65/87, autorizo a inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de empe conforme solicitado.

Em 24 de abril de 2000
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NE
Ordenador de Despesas

Considerando o parecer da Diretoria Jurídica, ratifico a autorização de folhas 03.

Em 2 de maio de 2000
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NE
Superintendente
Substituto

(Of. nº 116/2000)

# Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2000

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal autárquica e fundacional.

Em aditamento à Mensagem nº 403908, do dia 14/03/2000, que trata da devolução aos servi públicos federais, de valores consignados ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, relati período de julho a outubro/94, informamos que a mesma será efetuada por intermédio do SIAPI duas parcelas, juntamente com os pagamentos de junho e dezembro deste ano, de acordo c Recomendação nº 13, de 14 de março de 2000, da Comissão de Controle e Gestão Fiscal - publicada no Diário Oficial de 3 de maio de 2000.

2. A apuração dos valores será feita de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF/MF, publicada no DOU em 17. transcrita, a seguir:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o di no art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o trânsito em julgado da Ação Din Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF, bem assim o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 550/99, res*

*Art. 1º Determinar que os valores não pagos, decorrentes do desconto indevido a tít Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, relativo aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, sejam pagos, de ofício, pela resp fonte pagadora.*

*§ 1º Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos p na totalidade do descontado, e o correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento).*

*§ 2º Os valores deverão ser atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com b variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos de juros equivale taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos fe acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no m pagamento.*

*§ 3º O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deve ser acrescido às demais pagas no mês pela respectiva fonte pagadora, para fins de incidência do imposto de renda na*

*Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, inclusive, ao aposentado que se*

Justiça Federal - CE
21ª Vara
Fl. 103
Rubrica



*desconto da contribuição no período referido no § 1º do art. 1º, na condição de ativo, bem assim ao pensionista, em relação a de cujus que haja suportado o mesmo desconto.*
*Art. 3º Os processos administrativos relativos a requerimento de devolução da contribuição a que se refere esta Instrução Normativa deverão ser arquivados, por força da devolução de ofício estabelecida no art. 1º.*
*Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica aos casos em que o pagamento já tenha sido procedido administrativa ou judicialmente.*
*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor recebido deverá ser incluído como rendimento tributável na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário em que se deu o pagamento.*
*Art. 5º Esta Instrução Normativa não se aplica à pessoa física que, na data do pagamento a que se refere o art. 1º, não mais seja servidor público civil da União.*
*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado deverá requerer a devolução do referido valor mediante processo, observando, para tanto, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.*
*Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.".*

3 **Órgãos/entidades que efetuaram pagamento pelo SIAPE no período de julho a outubro/94:**

Informamos que o sistema recuperará automaticamente para os órgãos/unidades que já processavam a folha pelo SIAPE, os valores nominais descontados na rubrica de PSS, nos meses de julho a outubro/94; sendo o desconto integral nos meses de julho a setembro e de 80% (oitenta por cento) no mês de outubro/94. Estes valores serão disponibilizados em transação "GRCOPSS", para consulta e "GRIALPSS", para alteração, caso seja necessário, em razão de ocorrências de pagamentos de meses ou exercícios anteriores, dentre outros motivos.

4 **Órgãos/entidades que não efetuaram pagamento pelo SIAPE:**

4.1 Os órgãos que não efetuavam pagamentos de seus servidores por intermédio do SIAPE, na totalidade ou em parte no período de julho a outubro/94, deverão levantar os valores descontados a título de contribuição ao PSS, e providenciar a inclusão dos valores nominais no SIAPE, "on line", por intermédio da transação GRIALPSS, ou, por meio magnético, nas rubricas 98502 e 98503 - Devolução de PSS, respectivamente, ativo e aposentado.

4.2 O "lay out" do meio magnético e o cronograma para atualização dos valores no SIAPE e devolução dos valores, serão divulgados, oportunamente, pela Coordenação-Geral de Operações e Produção desta Secretaria.

**Correção e restituição dos valores - aplicação de UFIR e juros equivalentes à taxa SELIC:**

A correção dos valores nominais descontados será realizada automaticamente pelo SIAPE, observado o disposto na IN nº 53, de 1999, do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ou seja, os valores serão convertidos em quantidade de UFIR em cada um dos meses em que foram efetivados os descontos e o total de UFIR encontrado será reconvertido para Reais mediante sua multiplicação pelo valor da UFIR do mês de janeiro de 1996.

5.2 A restituição será feita em duas parcelas de idêntico valor nominal, acrescidas dos encargos correspondentes à taxa de juros SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada de janeiro de 1996 até o mês do efetivo crédito nas contas bancárias dos servidores, que ocorrerá simultaneamente com as folhas de pagamento de junho e dezembro deste ano.

5.3 Serão efetuados recálculos das parcelas para apuração de diferenças da correção dos valores, em janeiro de 2001, haja vista que as taxas de juros SELIC só são conhecidas após o encerramento de cada mês.

6. Solicitamos seja encaminhada cópia deste Ofício Circular aos respectivos Subsecretários de Assuntos Administrativos ou equivalentes, para conhecimento.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário

(Of. nº 90/2000)

# Ministério das Comunicações

## SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 655, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999

Processo n.º 53000.006957/98– Autoriza a FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 13 - (treze decalado para menos), na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Crato, Estado do Ceará, através do canal 2 - (dois decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Secretário Executivo

(Nº 9.442-7 - 3-5-2000 - R$ 95,23)

PORTARIAS DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999

Nº 716 - Processo n.º 53000.003826/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Araguacema, Estado do Tocantins, através do canal 2E (dois), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Nº 717 - Processo n.º 53000.003824/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Colméia, Estado do Tocantins, através do canal 2E (dois), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 718 - Processo n.º 53000.003821/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Arraias, Estado do Tocantins, através do canal 4+E (quadro decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 719 - Processo n.º 53000.003819/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Xambioá, Estado do Tocantins, através do canal 4-E (quatro decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 720 - Processo n.º 53000.003818/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, através do canal 12+E (doze decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 721 - Processo n.º 53000.003829/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, através do canal 4-E (quatro decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 722 - Processo n.º 53000.003831/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Novo Acordo, Estado do Tocantins, através do canal 4+E (quatro decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 723 - Processo n.º 53000.002432/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Paranã, Estado do Tocantins, através do canal 5-E (cinco decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 724 - Processo n.º 53000.002427/98– Autoriza a COMUNICANTINS - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS, a executar os Serviços de Retrasmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Itaporã do Tocantins , Estado do Tocantins, através do canal 03+E (três decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2 - E (dois decalado para menos), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Secretário Executivo

(Nº 6.262-6 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.265-0 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.263-4 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.255-3 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.256-1 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.260-X - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.261-8 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.258-8 - 27-12-99 - R$ 97,92)
(Nº 6.259-6 - 27-12-99 - R$ 97,92)

PORTARIA N.º 240, DE 17 DE ABRIL DE 2000

Processo n.º 53500.003499/99– Autoriza a FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 13 - (treze decalado para menos), na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, através do canal 24 - (vinte e quatro decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando retransmitir os seus próprios sinais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Secretário Executivo

(Nº 9.443-5 - 3-5-2000 - R$ 95,23)

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 104
Rubrica

**Ofício Circular nº 09/SRH-MP**

Brasília, 05 de maio de 2000.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em aditamento à Mensagem nº 403908, do dia 14/03/2000, que trata da devolução aos servidores públicos federais, de valores consignados ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, relativa ao período de julho a outubro/94, informamos que a mesma será efetuada por intermédio do SIAPE, em duas parcelas, juntamente com os pagamentos de junho e dezembro deste ano, de acordo com a Recomendação nº 13, de 14 de março de 2000, da Comissão de Controle e Gestão Fiscal - CCF, publicada no Diário Oficial de 3 de maio de 2000.

2. A apuração dos valores será feita de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 53, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF/MF, publicada no DOU em 17.05.99, transcrita, a seguir:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF, bem assim o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 550/99, resolve:*

*Art. 1º Determinar que os valores não pagos, decorrentes do desconto indevido a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, sejam pagos, de ofício, pela respectiva fonte pagadora.*

*§ 1º Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos pela totalidade do valor descontado, e o correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento).*

*§ 2º Os valores deverão ser atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§ 3º O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deve ser acrescido às demais verbas pagas no mês pela respectiva fonte pagadora, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.*

*Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, inclusive, ao aposentado que sofreu o desconto da contribuição no período referido no § 1º do art. 1º, na condição de ativo, bem assim ao pensionista, em relação a de cujus que haja suportado o mesmo desconto.*

*Art. 3º Os processos administrativos relativos a requerimento de devolução da contribuição a que se refere esta Instrução Normativa deverão ser arquivados, por força da devolução de ofício estabelecida no art. 1º.*

*Art. 4º O disposto no art. 1º não se aplica aos casos em que o pagamento já tenha sido procedido administrativa ou judicialmente.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor recebido deverá ser incluído como rendimento tributável na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário em que se deu o pagamento.*

*Art. 5º Esta Instrução Normativa não se aplica à pessoa física que, na data do pagamento a que se refere o art. 1º, não mais seja servidor público civil da União.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o interessado deverá requerer a devolução do referido valor mediante processo, observando, para tanto, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.*

*Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.".*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 105
Rubrica

**3 Órgãos/entidades que efetuaram pagamento pelo SIAPE no período de julho a outubro/94:**

Informamos que o sistema recuperará automaticamente para os órgãos/unidades que já processavam a folha pelo SIAPE, os valores nominais descontados na rubrica de PSS, nos meses de julho a outubro/94; sendo o desconto integral nos meses de julho a setembro e de 80% (oitenta por cento) no mês de outubro/94. Estes valores serão disponibilizados em transação "GRCOPSS", para consulta e "GRIALPSS", para alteração, caso seja necessário, em razão de ocorrências de pagamentos de meses ou exercícios anteriores, dentre outros motivos.

**4 Órgãos/entidades que não efetuaram pagamento pelo SIAPE:**

4.1 Os órgãos que não efetuavam pagamentos de seus servidores por intermédio do SIAPE, na totalidade ou em parte no período de julho a outubro/94, deverão levantar os valores descontados a título de contribuição ao PSS, e providenciar a inclusão dos valores nominais no SIAPE, "on line", por intermédio da transação GRIALPSS, ou, por meio magnético, nas rubricas 98502 e 98503 - Devolução de PSS, respectivamente, ativo e aposentado.

4.2 O "lay out" do meio magnético e o cronograma para atualização dos valores no SIAPE e devolução dos valores, serão divulgados, oportunamente, pela Coordenação-Geral de Operações e Produção desta Secretaria.

**5. Da correção e restituição dos valores - aplicação de UFIR e juros equivalentes à taxa SELIC:**

5.1 A correção dos valores nominais descontados será realizada automaticamente pelo SIAPE, observado o disposto na IN nº 53, de 1999, do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ou seja, os valores serão convertidos em quantidade de UFIR em cada um dos meses em que foram efetivados os descontos e o total de UFIR encontrado será reconvertido para Reais mediante sua multiplicação pelo valor da UFIR do mês de janeiro de 1996.

5.2 A restituição será feita em duas parcelas de idêntico valor nominal, acrescidas dos encargos correspondentes à taxa de juros SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada de janeiro de 1996 até o mês do efetivo crédito nas contas bancárias dos servidores, que ocorrerá simultaneamente com as folhas de pagamento de junho e dezembro deste ano.

5.3 Serão efetuados recálculos das parcelas para apuração de diferenças da correção dos valores, em janeiro de 2001, haja vista que as taxas de juros SELIC só são conhecidas após o encerramento de cada mês.

6. Solicitamos seja encaminhada cópia deste Ofício Circular aos respectivos Subsecretários de Assuntos Administrativos ou equivalentes, para conhecimento.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**
Secretário de Recursos Humanos

**Marcia Helena da Silva**

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 106
Rubrica

**De:** Sandra da Silva
**Enviado em:** Quinta, 8 de Junho de 2000 11:42
**Para:** L-DIPES; L-DAMFs
**Cc:** L-ReMF; L-DELADJ; L-COGRH 2
**Assunto:** FÓRMULA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO DO PSS/94 - URGENTE

Retransmitimos inteiro teor da mensagem comunica siape nº 411608, para conhecimento:

" **T E X T O**
**ASSUNTO: FORMULA DE CALCULO DA CORRECAO DO PSS/94**

**SENHORES DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS, INFORMAMOS A VOSSA SENHORIA A FORMULA DE CALCULO UTILIZADA , CONFORME ESTABELECIDO NA INSTRUCAO SRF NR 53/99, PARA CORRECAO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS A TITULO DE PSS DOS MESES DE JULHO/AGOSTO/SETEMBRO E OUTUBRO DE 1994:**

**JULHO/94**
**VALOR NOMINAL DESCONTADO NO MÊS DIVIDIDO PELA UFIR DO DIA DO PAGAMENTO (0,5911) TRANSFORMADO NA UFIR DE 01/01/97 (0,9108)**

**AGOSTO/94**
**VALOR NOMINAL DESCONTADO NO MÊS DIVIDIDO PELA UFIR DO DIA DO PAGAMENTO (0,6207) TRANSFORMADO NA UFIR DE 01/01/97 (0,9108)**

**SETEMBRO/94**
**VALOR NOMINAL DESCONTADO NO MES DIVIDIDO PELA UFIR DO DIA DO PAGAMENTO (0,6308) TRANSFORMADO NA UFIR DE 01/01/97 (0,9108)**

**OUTUBRO/94**
**OITENTA POR CENTO DO VALOR NOMINAL DESCONTADO NO MES DIVIDIDO PELA UFIR DO DIA DO PAGAMENTO (0,6428) TRANSFORMADO NA UFIR DE 01/01/97 (0,9108)**

**O TOTAL APURADO NOS MESES ACIMA INDICADOS DEVERÁ SER CORRIGIDO PELA TAXA SELIQ (1,03%) ACRESCIDO DE 1% QUE NO MES DE MAIO/2000 CORRESPONDE AO TOTAL DE 2,03%.**
**ESCLARECEMOS QUE PARA OS ORGAOS QUE AA EPOCA PROCESSAVAM AS FOLHAS DE PAGAMENTO PELO SIAPE ESTE CALCULO SERA EFETUADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA E QUE OS DEMAIS ORGAOS DEVERAO ENCAMINHAR OS VALORES REFERENTES A RESTITUIÇAO TOTALIZADOS (SOMATORIO DO TOTAL DE JULHO MAIS AGOSTO MAIS SETEMBRO MAIS OITENTA POR CENTO DE OUTUBRO) NA FORMA DE CALCULO ACIMA REFERENCIADA.**

**ATENCIOSAMENTE,**
**PAULO APARECIDO DA SILVA HELVECIO BARROSO**
**COORDENADOR COGCL COORDENADOR COGPE** "

Atenciosamente,
**CODRH/COGRH**

## Marcia Helena da Silva

**De:** Marcia Helena da Silva
**Enviado em:** Terça, 13 de Junho de 2000 18:06
**Para:** L-DIPES
**Cc:** L-DAMFs; L-DELADJ; L-COGRH 2
**Assunto:** PSS/94 - SERVIDORES EXCLUÍDOS

Justiça ... - DF
Fl. 107
Rubrica

Senhores Gerentes,

Retransmitimos abaixo inteiro teor da mensagem comunica número 412153, de 13.06.00, que trata da devolução do PSS/94 para servidores excluídos do SIAPE.

T E X T O
SENHORES DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS,
CONFORME DETERMINA A INSTRUCAO NORMATIVA NR 53/99, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDRAL, O PAGAMENTO REFERENTE AA DEVOLUCAO DO PSS/94, NAO ABRANGE A PESSOA FISICA QUE NA
DATA DO RECEBIMENTO (JUNHO/2000), NAO MAIS SEJA SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DA UNIAO.
PORTANTO, OS ATINGIDOS POR ESSA DETERMINACAO, DEVERAO REQUERER A DEVOLUCAO MEDIANTE PROCESSO JUNTO AA RECEITA FEDERAL DE SEUS RESPECTIVOS ESTADOS.
ATENCIOSAMENTE,
HELVECIO GUIMARAES B. SILVA
COORDENADOR-GERAL COGPE/MP

TERMO DE JUNTADA
21ª VARA/DF

Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
MANDADO

Do que para constar lavrei este termo.
Brasília, 7 / 12 / 00.

14

CIENTE
Procuradoria da Fazenda Nacional no DF
Em 25 09 2000

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Recebido
Seção Judiciária Federal - DF
Fls. 108
Rubrica

# MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.22536-2
**AUTOR** :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ.
**REQDO** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

**CITAÇÃO DO (A)** : UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal.

**ENDEREÇO** : SAS – Ed. Órgãos Regionais.

**FINALIDADE** : Contestar, querendo, no prazo de lei, os termos da ação supracitada, **intimando-a,** ainda, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**ADVERTÊNCIA** : Não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros (art. 285 do CPC).

Expedi este mandado por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 21ª Vara, **Dr. JULIANO TAVEIRA BERNARDES**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, sob as penas da lei.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

**CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA**
**P/ Diretora de Secretaria da 21ª Vara**

**Sede deste Juízo**: SAS - Quadra 02, bloco "D", lote 07 , 6ºand, Brasília/DF
☎ 315.6635/6636, 3156639

# REMESSA

Aos 7 de 12 de 00
na Secretaria da 21ª Vara, nesta cidade de Brasília, Remeto estes autos À FAZ. NAC.
Para constar lavrei este termo. Eu _____

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 110
Rubrica

TERMO DE JUNTADA
21ª Vara DF
Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
petição
Do que para constar lavrei este termo.
Bsb-DF. 22/01/2004.

Justiça Federal - Un
21ª Vara
Fl. 111
Rubrica

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Processo nº:** 2000.34.00.022536-2
Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ;
Ré: UNIÃO FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
00268
JUN 01 19 2007
SECRETARIA

**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seus Procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

# CONTESTAÇÃO

aos pedidos formulados na inicial, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

## DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, em

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fl. 12
Rubrica



nome de seus associados, alegando que a União, de forma ilegal e inconstitucional, vem se omitindo quanto à devolução de valores recolhidos a título de Contribuição de Seguridade Social, relativos aos meses de julho a outubro de 1994.

Relata que a contribuição previdenciária recolhida pelos seus representados era feita na forma da Lei nº 8.688, de 12 de julho de 1993, que previa alíquotas progressivas em conformidade com a remuneração percebida pelos servidores. Diz que, de acordo com o art. 1º da mesma, que alterou o art. 231, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais da Administração Direta, Autarquias e Fundações), tais alíquotas seriam aplicadas tão-somente até 30 de junho de 1994.

Em 26 de julho do mesmo ano, foi editada pelo então Presidente da República a Medida Provisória nº 560, que dispôs em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data da publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil."*

Justiça Federal - 1
Fl. 113
Rubrica



O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, que recebeu o número 1.135-9/DF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou inconstitucional, no art. 1º da MP 560/94 e suas sucessivas reedições, a expressão '**com vigência a partir de 1º de julho de 1994**', por considerá-la incompatível com a exigência contida no art. 195, § 6º, da CF.

Acatando a decisão do STF – conclui o sindicato-autor -, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 53/99/SRF, sob o seguinte teor:

> *"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de1997, o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF, bem assim o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 550/90, resolve:*
>
> *Art. 1º - Determinar que os valores pagos, decorrentes do desconto indevido a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, seja pagos, de ofício, pela respectiva fonte pagadora.*
>
> *§ 1º. Os valores relativos aos meses de julho a setembro serão pagos pela totalidade do valor descontado, e o correspondente ao mês de outubro à razão de 80% (oitenta por cento).*
>
> .....

Justiça Federal
1ª Vara
Fl. 114
Rubrica



> *§ 3º. O valor pago acumuladamente na forma deste artigo deve ser acrescido às demais verbas pagas no mês pela respectiva fonte pagadora, para fins de incidência do imposto de renda na fonte."*

Assevera o sindicato que, além da União omitir-se na devolução desses valores indevidamente descontados dos salários de seus filiados, a forma proposta pela mencionada IN é irregular, vez que determina a devolução para o mês de outubro/94 de apenas 80% (oitenta por cento) do total recolhido (§ 1º), sem qualquer razão para tanto, além de fazer incidir sobre esses valores o Imposto de Renda (§ 3º). Essa é, basicamente, a irresignação proposta na inicial. Mas não merece crédito, conforme a seguir será demonstrado.

## ILEGITIMIDADE ATIVA *'AD CAUSAM'* DO SINDICATO-AUTOR – FALTA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS

Argúi a União, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *'ad causam'* do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ. E o faz com fundamento no disposto no art. 5º, XXI, segundo o qual *"as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente"*.

Justiça Federal - DF
2ª Vara
Fls. 115
Rubrica



O Supremo Tribunal Federal tem reiterados pronunciamentos a respeito, concluindo que tal autorização deve se dar individual e expressamente pelos seus filiados. Colha-se, a propósito, o voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, quando do julgamento do RMS nº 21.514-3, DJ 18/06/93:

> *"Com a Constituição Federal de 1988, buscaram-se as almejadas economia e celeridade processuais, procurando-se evitar a multiplicação de mandados de segurança impetrados, isoladamente, pelos titulares de direito subjetivo que se mostrasse comum a uma certa coletividade, e a diversificação de decisões. Ao lado do tradicional MANDADO DE SEGURANÇA – INCISO LXIX – previu-se o COLETIVO, definindo-se no texto constitucional, os legitimados a impetrá-lo – inciso LXX , também do rol das garantias constitucionais. A conjugação deste dispositivo com o que se contém no inciso XXI do mesmo artigo não se mostra merecedora de agasalho. Os institutos neles contemplados são diversos. O inciso XXI encerra a representação em juízo, pressupondo a autorização dos filiados da entidade associativa. No preceito alude-se, expressamente, como necessária, a competente AUTORIZAÇÃO. Havendo esta, pouco importam as características do direito em questão. Vale dizer: inexigível é que entre os filiados e a entidade associativa haja um ele. Mesmo que se trate de controvérsia totalmente estranha aos fins sociais, cave, uma vez configurada a REPRESENTAÇÃO MEDIANTE ATO DE VONTADE DO FILIADO, a atuação da entidade e esta ocorrerá não no campo da substituição processual, mas da simples representação. Isto decorre, como já anunciado, do próprio teor do preceito:*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 116
Rubrica



> *'XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.'*
>
> *(...)*
> *Destarte, impossível é confundir hipótese reveladora de representação,* ***a exigir autorização do titular do direito e de abrangência ilimitada,*** *considerada a matéria a ser tratada na demanda –* ***como é a disciplina no inciso XXI em comento,*** *com a relativa à substituição processual, quando o substituto, frente à aproximação dos respectivos interesses com os do substituído, adentra o Judiciário em nome próprio na defesa de interesse deste último."*

Nesse passo, em se tratando de representação processual - e não substituição processual -, necessário se fazia a prévia e expressa autorização dos filiados do SINPROFAZ para o ajuizamento da presente ação, seja por mandado, seja por outro meio que traduza fielmente as suas vontade. Na hipótese dos autos, vê-se perfeitamente, não há qualquer comprovação dessa indispensável autorização, tendo inclusive o MM. Juiz determinado que o sindicato-autor providenciasse a relação desses servidores representados (fls. 77), até o momento não cumprido. Essa é a orientação que vem sendo seguida pelo eg. TRF da 1ª Região:

> *"CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO POR SINDICATO OU*

Justiça Federal - 1ª
2ª Vara
Fl. 117
Rubrica



*ENTIDADE DE CLASSE E DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.*

*1. Para atuar em defesa de interesses próprios e individuais de cada um de seus filiados, em ação ordinária, a associação deve estar devidamente autorizada, seja por instrumento de mandato, seja por outro meio (ata de assembléia geral da classe) que expresse, inequivocamente, a vontade do associado em defender, por intermédio de sua entidade, direito individual e disponível, específico da categoria.*

*2.* ***Caso em que o ente sindical, embora tenha promovido a juntada de cópia de ata de assembléia geral ordinária, devidamente registrada em cartório, não apresentou a relação dos associados presentes, nem daqueles que concederam a autorização.***

*3. Determinado o retorno dos autos a Vara de origem para que seja dada oportunidade à parte autora para individualizar os representados na forma da ata encaminhada." (AC nº 1997.01.00.016274-8/DF, rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 13/11/2000)*

*"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SINDICATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SUBSTITUÍDOS COM A RÉ - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA DEFESA JUDICIAL PELO SINDICATO - CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE TIVA DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 118
Rubrica



*1. **Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, se**, propondo ação de rito ordinário visando à percepção do reajuste de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, **não logra demonstrar, relativamente aos substituídos, a relação de filiação, nem a autorização destes para a defesa judicial**, nem tampouco, o vínculo funcional dos supostamente filiados com a ré.*

*2. Precedentes da Corte.*

*3. Remessa oficial provida.*

*4. Apelação da União prejudicada."(AC nº 2000.01.00.046908-8/MA, rel. Juiz Amílcar Machado, DJ 06/11/2000)*

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE E DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.*

*1. Ressalvada a hipótese de mandado de segurança coletivo, requerido por Sindicato, na qualidade de substituto processual de seus filiados (constituição Federal, art 5º, inc. LXX, letra b), **é indispensável autorização à entidade de classe, mediante instrumento de mandato ou ata de assembléia Geral dos associados, para defender, em ação ordinária ou outro tipo de procedimento regulado no Código de Processo Civil ou em leis especiais, direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria** (Constituição Federal, art. 8º, inc. III).*

Justiça Federal - DF
Fls. 119
Rubrica

*2. Ilegitimidade ativa do Sindicato requerente conhecida ex-officio (CPC, art. 267, parágrafo 3°)."(AC nº 1998.01.00.009539-5/MT, rel. Juiz Aloísio Palmeira, DJ 04/02/1999)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONTA VINCULADA TITULARIDADE. PROVA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.*

*1. Aos Sindicatos é dado atuar como substituto processual "quando existente um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (CALMON DE PASSOS).*

*2. Não cuidando a espécie de substituição processual, carece o Sindicato de legitimidade ativa ad causam.*

*3. **Sem a autorização expressa de seus associados, não pode a entidade de classe agir em defesa de seus interesses individuais**.*

*4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, devem instruir a inicial quando neles se fundar o pedido (CPC, art. 282, VI e 283), sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*5. É carecedor de ação o autor que não comprove, ab initio, mediante a apresentação de documentos idôneos, a titularidade da conta vinculada ao FGTS." (AC nº 2000.01.00.037279-7/AP, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 04/08/2000)*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 120



Dessa forma, por se tratar de ação judicial genérica e tendo em vista que o SINPROFAZ não trouxe aos autos relação discriminada dos servidores substituídos e respectivas autorizações, apesar da intimação feita pelo il. Juiz no despacho de fls. 77, requer a União a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, ar. 267, VI).

**CUMPRIMENTO DA IN Nº 53/99/SRF – PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO**

Como bem informou a AGU, na peça constestatória apresentada às fls. 85/100, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, após oficiado, informou que a restituição da referida Contribuição de Seguridade Social no período mencionado está sendo providenciada através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos/SIAPE, de acordo com as determinações contida no Ofício-Circular nº 09, de 05/05/2000 (DOU 08/05/2000), em 02 (duas) parcelas juntamente com os pagamentos (fl. 101). Acrescentou que a primeira parcela já fora paga no mês de junho deste exercício, sendo a segunda paga agora no mês de dezembro, resultando daí a perda parcial do objeto desta ação.

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 121
Rubrica

## MÉRITO

## I – DEVOLUÇÃO DE 80% EM RELAÇÃO AO MÊS DE OUTUBRO/94

Passa-se agora ao exame do mérito da pretensão. Num primeiro momento, impugna o Sindicato o disposto no § 1º do art. 1º da IR nº 53/99/SRF. Entende o autor, em relação ao mês de outubro de 1994, ser devida a integralidade dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, sob os seguintes argumentos: 1) de que o sistema de tributação, denominado 'regime de competência', em que são levados em conta o mês em que incidirá a tributação, independentemente da data da incidência do fato gerador, não é aplicado para pessoas físicas; e 2) o método correto, portanto, seria a aplicação do 'regime de caixa', que determina a ocorrência do fato gerador na data do pagamento, *in casu*, no dia 21 do mês de outubro/94, antes, portanto, da Medida Provisória nº 560 ter completado o prazo constitucional para que produzisse efeitos.

Para evitar reiterações desnecessárias, a Procuradoria da Fazenda Nacional/DF acolhe por inteiro os argumentos já deduzidos em favor da União, na contestação apresentada pela Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

Justiça Federal - DF
Vara
Fl. 122
Rubrica



*"Não pode prosperar tais entendimentos. E, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, a União adota como razões de defesa os termos contidos no Parecer PGFN/CAT/Nº 0550/99, de 12 de maio de 1999, que, especificamente, a respeito do assunto, assim consignou:*

*.....*

*21. No que diz respeito ao mês de outubro de 1994, suscitou-se uma dúvida quanto à ilegalidade da exigência, por conta do início da vigência das alíquotas definidas na MP nº 560/94, no dia 25 daquele mês. Como o fato gerador da contribuição é a remuneração do servidor (art. 1º da MP 560/94), há os que entendem que se o pagamento da verba remuneratória ocorreu após o dia 25, a exigência era devida, e, portanto, não comporta restituição. Todavia, entendemos, com devido respeito, que a data da cobrança tem relevância jurídica para estabelecer o marco inicial do prazo decadencial, mas não para definir quem é, ou, não, contribuinte da exação.*

*22. Não se pode prosperar o entendimento de que obrigação tributária do servidor decorre da data do pagamento de sua remuneração, porque se estaria dando tratamento tributário não isonômico a contribuintes que, juridicamente, encontravam-se na mesma situação. Com efeito, o fato gerador do tributo é a remuneração do servidor, portanto, de duas uma: ou a contribuição era exigível de todos os servidores públicos civis dos Poderes da União, autarquias e fundações públicas, independentemente de a data do pagamento da remuneração ter ocorrido antes ou depois de 25 de outubro de 1994, ou, do contrário, era inexigível e a restituição é devida a todos indistintamente.*

*23. A pergunta que exige resposta é: a lei que instituiu um tributo, cujo fato gerador é a remuneração do contribuinte, e que só adquiriu*

Justiça Federal
21ª Vara
Fl. 123
Rubrica

*aplicabilidade no vigésimo dia do mês, pode ser aplicada à remuneração desse mesmo mês?*

*24. Em princípio, a resposta poderia ser positiva, tendo em vista o mandamento contido no art. 105 do CTN ('A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116'). Entretanto, no caso sub exame, a interpretação rígida da norma infraconstitucional conduziria, infalivelmente, à negação absoluta do princípio constitucional tributário da anterioridade, CF, art. 150, II, 'b', in casu, anterioridade mitigada, CF, art. 195, § 6º, porque, ao fazer incidir a norma sobre a remuneração do mês de outubro reduziria a anterioridade nonagesimal a 65 dias, já que haveria repercussão econômica em receita (leia-se remuneração) do contribuinte, sobre a qual ele adquiria direito, antes da data de início da aplicabilidade da lei.*

*25. Com efeito, ao intérprete não é possível violentar um princípio constitucional para atender ao que, aparentemente, determina o preceito de uma norma infraconstitucional ambíguo e impreciso nos seus termos. Se verificado tal conflito, impõe-se o afastar-se da literalidade do texto legal, para aprofundar-se na interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de forma a superar a divergência. Todavia, se de todo esforço hermenêutico resultar insolúvel o impasse, impõe-se, então, a supremacia do princípio constitucional e é por ele que se deve guiar a boa exegese da lei. É o que a doutrina denomina de interpretação corretiva da norma infraconstitucional.*

*26. O Supremo Tribunal Federal, apreciando caso assemelhado (RE nº 168457/MG), já decidiu que a exigência tributária não pode repercutir*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 124
Rubrica

*sobre receita constituída, ainda que não recebida, dentro do período protegido pelo princípio contido no art. 195, § 6º:*

> '.....
>
> *Tem razão a recorrida quando sustenta que, contados os 90 dias a partir da publicação da Medida Provisória nº 32, de03/02/89, que deu margem à Lei de conversão nº 7.738, de 09/03/89, só entrada em vigor no início de maio de 1989, não podendo, portanto, incidir sobre fato gerador ocorrido antes do decurso desses 90 dias, para alcançar a receita bruta auferida no mês de abril de 1989, sob pena de ofender o princípio da irretroatividade tributária, previsto no art. 150, III, 'a' da Constituição Federal.*

*27. A propósito da repercussão econômica em receita sobre a qual o contribuinte adquiriu direito anteriormente à eficácia da norma (apenas não a recebeu), cabe ressaltar que a remuneração do servidor público tem por base os dias trabalhados, apenas o pagamento dessa remuneração é que é mensal. Tanto isto é verdade que, no caso de falta ao trabalho, é reduzido da verba remuneratória o quantum correspondente aos dias em que faltou (Lei nº 8.112/90, art. 43, I e II). Também o art. 101 desse mesmo diploma, embora trate do tempo de serviço, autoriza esse entendimento quando diz, ipis litteris:*

> *'Art. 101 – Apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias'. (destaque não consta da norma)*

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 125
Rubrica



> *28. Dessa forma, somos de opinião de que a incidência da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a remuneração integral, paga no mês de outubro/94, contrariou ao princípio da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º), e portanto, caracterizou-se o pagamento indevido a que alude o art. 165 do CTN. Como não há previsão legal expressa para incidência sobre parcela do mês de competência, creio seja acertado o entendimento de que a contribuição só era devida a partir de novembro de 1994.* ***De qualquer modo, ainda que se acate a tese de que a contribuição era exigível já no mês de outubro/94, ela somente poderia incidir sobre a remuneração do servidor-contribuinte, referente aos dias posteriores a 25.10.94****. Esse entendimento parece juridicamente defensável, não obstante às dificuldades operacionais que a SRF terá para implementá-lo." (fls. 95/98)*

Como se pode observar, à própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parece lícita a cobrança da referida Contribuição para a Seguridade Social em relação ao dias posteriores ao término do período nonagesimal, ou seja, a partir de 25/10/94. Nesse contexto é que a impugnada IN nº 53/99/SRF, determinou no seu art. 1º, § 1º, que em referência ao mês de outubro de 1994, deveria haver a devolução de apenas 80% (oitenta por cento).

## II - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS A SEREM DEVOLVIDAS

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 126
Rubrica

Quanto à incidência do imposto de renda sobre essas quantias a serem devolvidas, como fixado pela mesma IN nº 53/99/SRF, art. 1º, § 3º, não há qualquer dúvida no tocante a sua legalidade. O Código Tributário Nacional estatui que definição do fato gerador da obrigação tributária principal é *ex lege* e, que considerar-se-á este ocorrido desde o momento em que forem verificadas as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios ou a partir em que esteja a situação jurídica definitivamente constituída, definindo em seu art. 43 o fato gerador do imposto de renda:

> *"Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica:*
>
> *I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

Basta então para sua incidência, a aquisição da disponibilidade de renda nova, não indenizatória. À União parece indubitável que as verbas pretendidas pelo sindicato-autor, em favor de seus filiados, têm nítido efeito de acréscimo patrimonial, vez que certamente integraria o patrimônio dos servidores beneficiados, caso não tivesse sido tributados pela Contribuição à Seguridade Social. Isto quer

Justiça Federal
Fl. 127
Rubrica

dizer que, **se não houvessem sido efetuados os descontos questionados, tais valores fariam parte da remunração desses servidores, e nesse passo, certamente seriam tributados pelo imposto de renda**. Em conclusão, como bem mencionou a AGU na contestação apresentada (fls. 85/100), "*a percepção da quantia a que se refere a IN nº 53 da SRF, por caracterizar aumento de patrimônio, ou em outras palavras, por somar àquele que seja propriedade do contribuinte, induz em renda tributável, na definição dos dispositivos legais supracitados*".

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional):

1. seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *'ad causam'* do sindicato-auutor, com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito;

2. subsidiariamente, seja reconhecida a perda parcial do objeto desta ação, e quanto ao restante, seja julgada improcedente a ação, pelas razões expostas, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais.

3. Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Justiça Federal
21.ª Vara
Fl. 128
Rubrica

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

**MARCELO DA SILVA BARENCO**
Procurador da Fazenda Nacional

**RICARDO MENDONÇA CARDOSO**
Procurador da Fazenda Nacional

Justiça ...
... Vara
Fl. 127
Rubrica

# C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, decorreu o prazo do(s) r. DESPACHO de fls. 77 , sem que a(s) parte(s) interessada(s) se manifestasse(m).

Bsb-DF., 22/07/2009

---

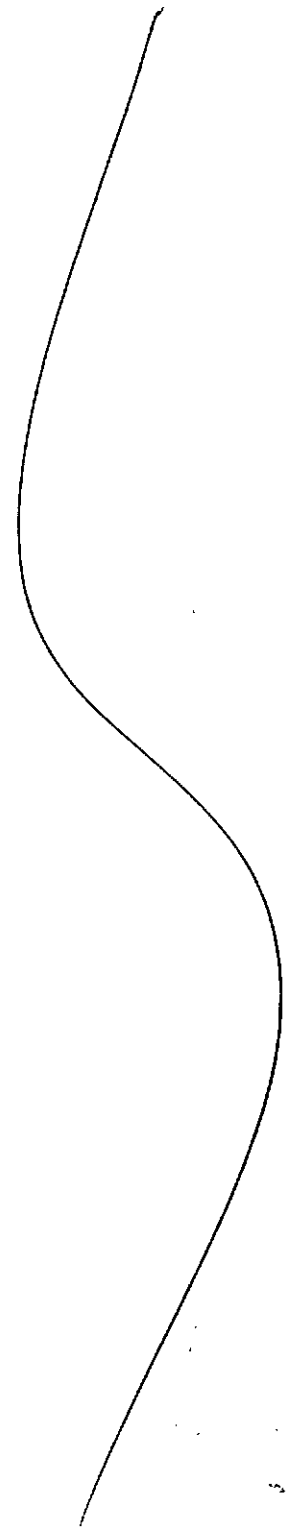

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 130
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA nº /2001**
**AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS CLASSE 1300**
**PROCESSO : 2000.22536-2**

**AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**
**RÉ : UNIÃO FEDERAL**

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ,** devidamente qualificado na inicial, ajuíza ação de procedimento ordinário contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela foi indeferida(fls. 77).

Instado, na mesma decisão, a proceder à emenda da petição inicial, trazendo aos autos a relação dos servidores substituídos, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme se infere na certidão de fls. 129.

Inicial documentada.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Tenho que o presente feito não merece prosseguimento. É por que ***" a determinação de que se emende a inicial em 10(dez) dias far-se-á ao autor, por***

Justiça Federal – DF
21ª Vara
Fl. 131
Rubrica



***seu advogado, não incidindo o diposto no art. 267, § 1º, do CPC***"(STJ – 3ª Turma, Resp. 80.500-SP, rel. Menezes Direito, j. 24.03.98 não conheceram, v.u. DJU 16.02.97, p. 86).

Assim, diante da inércia da parte em emendar a inicial em face da exigência contida na MP 2.102-26/2000, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, VI, c/c 267, I, todos do CPC, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Trata-se de matéria de cunho administrativo, pelo que, torno nula a citação da FAZENDA NACIONAL.

O autor pagará R$ 100,00(cem reais) de honorários advocatícios em favor da União(AGU).

P.R.I

Brasília, 24 de janeiro de 2001

**GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO**
Juiz Federal Substituto na titularidade da 21ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

21ª VARA/DF
Fls. 132
Rubrica

## TERMO DE PUBLICAÇÃO

**CERTIFICO** que o/a ☐ despacho, ☐ decisão, ☒ sentença de fls. 130/131 foi enviado ao D.I.N em 01.02.2001 e publicado (a) no Diário da Justiça, Seção II, do dia 05.02.2001, nos termos do artigo 162, §4º, do CPC, com redação dada pela Lei Nº 8.952/94.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

IVAN CESAR GOMES DE MAGALHÃES
**Técnico Judiciário**

TERMO DE JUNTADA
21ª Vara DF
Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
Petição
Do que para constar lavrei este termo.
Bsb-DF, 09/02/2001.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Justiça
Fl. 133
Rubrica

Processo nº 2000.34.00.022536-2 – Ação de Procedimento Ordinário
Apelante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
Apelado: Fazenda Nacional (União Federal)

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, inconformado com a r. sentença de fls. 130/131, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO,** pelos motivos de fato e de direito que aduz no memorial anexo, cuja junta aos autos e posterior remessa à instância superior ora se requer.

Por oportuno, requer-se ainda a Vossa Excelência que exerça o juízo de retratação ante ao indeferimento da inicial, haja vista a nulidade absoluta do ato que a ensejou, por falta de publicação do despacho, tudo como exposto nas razões em anexo. Em conseqüência, receba a lista dos sindicalizados em anexo e determine o prosseguimento normal ao feito.

N. Termos,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2001.

Claudismar Zupiroli
OAB-DF 12250

*Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000*
*Tel./Fax: (061) 323-2294 - E-mail:* gcortes@tba.com.br

Secao de Protocolo - NUCAD

Justica Federal - DF -0/-02-2001-1/:1/-01/80/-003

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

134
Rubrica

# RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 2000.34.00.022536-2 – Ação de Procedimento Ordinário
Apelante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
Apelado: Fazenda Nacional (União Federal)

Eminente Juiz Relator,

Colenda Turma,

**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, inconformado com a r. sentença de fls. 130/131, que indeferiu a inicial, esclarecer os aspectos que se seguem:

Em 25 de agosto de 2000, foi publicado no Diário Oficial da União nº 165-E, fls. 219-220, Seção 2, o seguinte despacho (doc. 01):

> "JUÍZO FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA
> Juiz Federal: RUBEM MARTINEZ CUNHA
> Juiz Federal Substituto: CLÁUDIA CRISTINA G. Z. VEIGA
> EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2000
> ATOS EXMO. DR. JULIANO TAVEIRA BERNARDES
> AÇÃO ORDINÁRIA
> DESPACHO
> Nº 2000.22536-2
> Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ
> Adv.: DF-10969 – GUSTAVO CORTES DE LIMA
> Réu: União Federal
> - O Exmo. Sr. Juiz proferiu a seguinte decisão:
> Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Da simples leitura da publicação, observa-se que não consta na mesma o despacho do Exmo. Sr. Juiz pelo qual ele requer que *o Sindicato providencie relação dos servidores substituídos nesta ação, no prazo de 15 dias*. Por esta razão, ou seja pelo desconhecimento deste despacho, a parte autora restou inerte,

não o cumprindo, o que acabou por culminar no indeferimento da inicial nos termos do disposto no art. 267, §1° do CPC.

Todavia, como é sabido, as intimações são atos solenes, cujo rito está expressamente traçado pelos artigos 234 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Nestes termos, a forma da intimação faz parte da *essência* do ato, não sendo, portanto, apenas meio de prova, razão porque a inobservância dessas regras enseja **nulidade absoluta** da intimação pela inobservância dos preceitos legais, nos termos do art. 247 do CPC, o qual se transcreve, *in verbis:*

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 135
Rubrica

> *"Art. 247 - As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".*

Pouco resta a acrescentar, de tal sorte, finalizando, vale a pena acrescentar a lição do festejado Cândido Rangel Dinamarco, acerca da finalidade essencial do processo e sua efetividade, a saber:

> "Dos escopos do processo, o jurídico é que, justamente por ser *prima facie* técnico, mais se presta a considerações de ordem técnica e mais influências projeta sobre a técnica processual. Isso não significa reconhecer ou pressupor a natureza exclusivamente técnica do processo, como instrumento sem conotações éticas ou deontológicas e desligado da escala axiológica da nação e do Estado. Ele é instrumento e é técnico, mas pelo canal da instrumentalidade jurídica social e política recebe influxos do clima cultural que o envolve, tanto como o direito substancial. O que se põe em destaque é que, voltado o sistema processual à preservação dos preceitos concretos do direito objetivo e estando este positivado em forma abstrata na lei escrita, o legislador do processo e seus usuários têm maior facilidade em distinguir os caminhos que poderão com mais autenticidade conduzir a resultados juridicamente corretos. (...). Daí o grande apuro técnico por que tem passado o direito processual, sempre porém muito mais endereçado à precisa realização prática do direito material do que à pacificação social.
>
> (...)
>
> A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo 'deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais'. Essa constitui a dimensão moderna que não é nova e que já veio nas palavras muito autorizadas do antigo doutrinador: 'na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar aquilo a quem tem um direito tudo aquilo que ele tem o direito de obter'
> (...)
>
> Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com

justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade."

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 136
Rubrica

Diante do exposto, requer o Apelante que a presente seja conhecida e provida para o fim de declarar a nulidade do ato que ensejou o julgamento pelo indeferimento da inicial, em razão da ausência de publicação, determinando, em conseqüência, a tomada de providências tendentes a repetir o ato, republicando-o para que surta os efeitos legais e, com isso, se dê prosseguimento ao feito, haja vista que já houve, inclusive, contestação por parte da União, reformando-se, pois, a sentença do Juízo *a quo*, por ser o meio de atribuição de Justiça.

N. termos,
P. e E. Deferimento,
Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2001.

Gabrieli Corcino Pires Ribeiro
OAB-DF 2.418/E

Claudismar Zupiroli
OAB-DF 12.250

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 137
Rubrica


ISSN 1415-1596

Nº 85.9998-4
Exeqüente: Edisio Sobreira Gomes de Matos e Outros
Advogado: VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
Executada: União
DESPACHO: Vista ao advogado do autor em Secretaria pelo prazo de 5 dias. Se nada for requerido devolver ao arquivo.

Nº 89.3234-8
Exeqüente: Maria de Nazaré Oliveira
Advogado: FERNANDO NUNES SIMÕES
Executada: União
DESPACHO: Informe a credora se o débito foi integralmente liquidado. Prazo de 10 dias.

Nº 94.13623-4
Exeqüente: Suelaine Moreira da Costa e Outros
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Executada: União
DESPA[illegible] Requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.

Nº [illegible]
Exeqü[illegible]osé Quininho da Fonseca
Advogado: TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO
Executada: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO: Complemente o exeqüente o cálculo de fls. 120-3 para compreender todo o período de novembro/95 até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (setembro/95). Prazo de 15 dias.

Nº 86.28864-9
Exeqüentes : CODEL Comercial Eletro Diesel Ltda e Outros
Advogado : LUIZ ANTONIO BETTIOL
Executada : União
NOTA : Falem as partes sobre os cálculos no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro os exeqüentes.

Nº 88.2472-6
Exeqüente: Álvaro de Macedo Junior e Outros
Advogado: ESLY SCHETTINI PEREIRA
Executada: Instituto Nacional do Seguro Social
NOTA : Falem as partes sobre os cálculos no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro os exeqüentes.

AÇÕES CAUTELARES

Nº 93.11800-5
Requerentes: João Bosco Lopes Botelho
Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES
Requeridos: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas e Outros.
DECISÃO: Rejeitados os embargos declaratórios interpostos pelo autor. Reaberto o prazo integral para interposição de apelação da sentença.

Nº 2[illegible]9-0
[illegible] Elizio Carmo Damião e Outro
Advo[illegible] EDNA DE FÁTIMA VIANA
Requerido: Caixa Econômica Federal
DES[illegible] : Esclareçam os autores se o imóvel foi adjudicado, consider[illegible] e o leilão estava marcado para 17/08/2000. Esclareçam também[illegible] divergência de identificação do imóvel na petição inicial e no contrato. Prazo de 5 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nº 98.29573-0*
Exeqüente: União
Executada: João Alberto Bessa Monteiro e Outros
Advogada: MARIA EDITH F. DE MORAIS SOUZA
DECISÃO: Ficam prejudicados os embargos, considerando a extinção da execução.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 23/08/2000, Seção 2, caderno eletrônico.

## Juízo Federal da Décima Vara

Juiza Titular: DRA. MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit.: DR. RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA
Dir. Secret. : Bela. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA
ATOS do Exmo. : DR. RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA

AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1999.34.00.034355-3 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR.: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : JOSE AUGUSTO DA SILVA FLORINDO
REU : LUIZ MARCOS RODRIGUES SAUDE
REU : NILTON ALVES BARBOSA
REU : FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
REU : PAULO FERREIRA DE CARVALHO
REU : ROGELIO DE JESUS ABREU
ADVOG. : DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS
ADVOG. : DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
" FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 09/10/2000, ÀS 14:20 HORAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. EM 07/08/2000."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1999.34.00.037813-5 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR.: OSNIR BELICE[illegible]
REU : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
REU : FRANCISCO MALAQUIAS SOARES
ADVOG. : DF11496 - CECILIO HOLLENBACH

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
" FICA INTIMADA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP, EM 14.08.2000."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1999.34.00.014624-0 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR.: MANOEL TAVARES PASTANA
REU : CAIRO PEREIRA DE SOUZA
REU : ALCIDES AGUILAR JANEIRO
REU : LIVIO PEREIRA DE SOUZA
REU : SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
REU : ANTONIO ARCELINO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOG. : DF2374 - CLESIA PINHO PIRES
ADVOG. : DF8.054 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
ADVOG. : DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
ADVOG. : DF1524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
" FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26.09.2000, ÀS 13:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JONAS FERNANDES DOS SANTOS, A SER REALIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. EM 22.08.2000."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

95.0005758-1 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR.: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REU : DJAIR PINHO ALVES
REU : PAULO CESAR DE SOUSA
REU : OTTO FRIEDRICH EICHNER
ADVOG. : DF11058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
ADVOG. : DF10630 - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES
ADVOG. : DF12027 - JURACI PERES MAGALHAES
ADVOG. : DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
" FICA INTIMADA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP, EM 07.08.2000."

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: MIRIÃ FERREIRA GOMES, brasileira, empresária, Carteira de Identidade Nº 1.363.074-SSP/DF, CPF Nº 845.089.306-20, estando em local incerto e não sabido.

DE: EZEQUIAS GOMES FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, empresário, Carteira de Identidade Nº 569.045-SSP/DF, CPF Nº 404.774.996-72., estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defenderem-se na Ação Penal nº 99.37162-5, movida pelo MPF contra os mesmos, estando os denunciados incursos nas penas do artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, bem como, comparecer neste Juízo localizado no SAS, Q. 04, bloco "D", lote 07, 9º andar, 10ª Vara, Brasília-DF, no dia 14 de setembro de 2000, às 14:30 horas, a fim de serem interrogados, acompanharem a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de revelia.

Brasília-DF, 22/08/2000

RONALDO DESTERRO
Juiz Federal Substituto na Titularidade

## Juízo Federal da Décima Segunda Vara

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substituto : DR. EDUARDO MORAIS DA ROCHA
Diretor de Secretaria : BEL. OTÁVIO JOSÉ EUCLIDES FRANCO

Expediente do dia 23 de Agosto de 2000

Atos do Exmº Juiz Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Autos com despacho

Nº 97.10963-0

| | | |
|---|---|---|
| Autor | : | Ministério Público Federal |
| Proc. | : | Luiz Augusto Santos Lima |
| Réu | : | Osvaldo Nunes dos Santos |
| Adv. | : | DF688/A DORIVAN MATIAS TELES |
| DESPACHO | : | FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ART. 500 DO CPP. |

Autos com audiência

Nº 2000.8143-4

| | | |
|---|---|---|
| Reqte | : | Carlos Augusto de São José |
| Adv. | : | DF 2442E TITUS LIVIUS DE PAULA |
| Reqdo | : | Elias Romcy Pereira |
| AUDIÊNCIA | : | DESIGNADA PARA O DIA 06.09.00 ÀS 14:30 H NA 12ª VARA DE BSB/DF PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, JORGE MORENO DA SILVA, EDMILSON R. LIMA, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO e TELMA CRISTINA GUIMARÃES, ARROLADAS PELA DEFESA |

Autos com decisão

Nº 2000.26004-7

| | | |
|---|---|---|
| Reqte | : | Davi Makarausky |
| Adv. | : | RS41008 JOSÉ ONÉSIMO DE MELLO |
| Reqdo | : | Não identificado |
| DECISÃO | : | A PETIÇÃO DE FL. 05/11 FORMULA PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, POR ISSO QUE OS "ESCLARECIMENTOS" PEDIDOS (CP art. 144) CONSTITUEM AUTÊNTICAS REPERGUNTAS QUE DEVERIAM TER SIDO DIRIGIDA À TESTEMUNHA A TEMPO E MODO, ISTO É, QUANDO DA TOMADA DE SEU DEPOIMENTO ( CPP art. 212), ATO DE CUJA REALIZAÇÃO, FORA PREVIAMENTE CIENTIFICADO. DESTARTE, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 05/11. CUSTAS PELO REQUERENTE. PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. |

Nº 2000.25735-1

| | | |
|---|---|---|
| Autor | : | Jose Luiz Barros de Oliveira |
| Adv. | : | DF8771 JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA |
| Réu | : | Coronel Goulart |
| DECISÃO | : | ...EX POSITIS, COM ESTEIO NO ART. 28 DO CPP (APLICADO A CONTRARIO SENSU), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM COMENTO, COM AS RESSALVAS DO ART. 18 DAQUELE ATO NORMATIVO... |

Autos com sentença

Nº 99.27200-0

| | | |
|---|---|---|
| Autor | : | Ministério Público Federal |
| Proc. | : | Adriana Costa Brockes |
| Réu | : | Carlos Alberto Salvador |
| Adv. | : | DF14457 SANDRO PEREIRA AUCÉLIO |
| SENTENÇA | : | ...JULGO IMPROCEDENTES AS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU CARLOS ALBERTO SALVADOR... |

## Juízo Federal da Vigésima Primeira Vara

Juiz Federal : RUBEM MARTINEZ CUNHA
Juiz Federal Substituto : JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Diretora de Secretaria : CLÁUDIA CRISTINA G. Z. VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2000

ATOS DO EXMº DR. JULIANO TAVEIRA BERNARDES

AÇÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Nº 2000.9767-4

| | | |
|---|---|---|
| Autor | : | Fernando Gomes Magalhães |
| Adv. | : | DF-13209 – ALCINO MARÇAL ALMEIDA |
| Réu | : | Caixa Econômica Federal – CEF |
| Adv. | : | DF-4874 – VALDI CARDOSO FERNANDES |
| DESPACHO | : | Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 83, defiro o pedido da União Federal (fls. 78), para integrar a lide na qualidade de assistente. Retifique-se a autuação. Intime-se. |

Casa Civil / PR / Imprensa Nacional

*Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça e/ou Coleção das Leis da República Federativa do Brasil confere com o original.*

*Biblioteca Machado de Assis,* 2 / 2 / 2001

*Sal[illegible] 442234*

ISSN 1415-1596

DECISÃO

- Nos autos abaixo relacionados:

Nº 2000.21455-2

Autor : Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SINASESEMPU
Adv. : DF-7481 – PEDRO LOPES RAMOS
Réu : União Federal

Nº 2000.22046-0

Autor : Carmo de Souza Alves e Outros
Adv. : DF-12287 – ALBERTO CASCAIS MELEIRO
Réu : União Federal

Nº 2000.22536-2

Autor : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ
Adv. : DF-10969 – GUSTAVO CORTES DE LIMA
Réu : União Federal

Nº 2000.23002-1

Autor : Disk Sandro Lamster e Outros
Adv. : DF-12287 – ALBERTO CASCAIS MELEIRO
Réu : União Federal

- O Exmº Sr. Juiz proferiu a seguinte decisão:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nº 85.20521-0

Autor : Hiroshi Kameyama e Outros
Adv. : DF-10189 – RONALDO FELDMANN HERMETO
: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP
Ad[illegible] : DF-2244 – ELADYR PIMENTEL E OUTRO
DECISÃO : Após a citação são inalteráveis o pedido e a causa de pedir, conforme disposto no artigo 264 do CPC

SENTENÇA

- Nos autos abaixo relacionados:

Nº 97.30985-7

Autor : Anselmo Lima dos Reis
Adv. : RS-27547 – LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS
Réu : Ordem dos Advogados do Brasil
Adv. : DF-6541–MARCELO ROCHA MELLO MATINS

Nº 97.37145-2

Autor : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde do Trabalho, Previdência e Assistência Social – SINDPREV/DF
Adv. : DF-1193A – HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Réu : União Federal

Nº 97.23751-0

Autor : Deliane Ramos de Araújo Silva e Outros
A[illegible] : DF-788A – LÚCIO JAIMES ACOSTA
[illegible] : União Federal

Nº [illegible]35301-6

A[illegible] : Tidulva Souza Galvão dos Santos
Adv. : DF-11116 – UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
Réu : União Federal

Nº 2000.3800-5

Autor : Antônio Maria de Alencar Mariano e Outros
Adv. : DF-6923 – EDEWYLTON WAGNER SOARES
Réu : Caixa Econômica Federal – CEF
Adv. : DF-4874 – VALDI CARDOSO FERNANDES

Nº 98.15907-3

Autor : ASIBAMA – Associação dos Servidores do IBAMA
Adv. : DF-9930 - ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
Réu : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

- O Exmº Sr. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Pedido procedente.

- Nos autos abaixo relacionados:

Nº 98.9283-1

Autor : Marlene da Conceição Gomes Gontijo Moraes
Adv. : DF-8549 – HEBERT DA SILVA TAVARES
Réu : Caixa Econômica Federal – CEF
Adv. : DF-6608 – EVERARDO DA SILVA AMARAL
Réu : União Federal

Nº 98.22067-5

Autor : Antenor Mendes da Silva Junior e Outros
Adv. : RO-977–HERALDO FROES RAMOS E OUTRO
Réu : União Federal

- O Exmº Sr. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Processo extinto sem julgamento do mérito.

Nº 92.12459-3

Autor : Condomínio do Bloco "J" da SQS 316
Adv. : DF-2654 – CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Réu : União Federal
SENTENÇA : Homologada a desistência parcial da ação e, na parte remanescente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Nº 96.0005-0

Autor : Levi Otávio de Alvarenga Mendes e Outro
Adv. : DF-8697 – HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
Réu : União Federal
SENTENÇA : Não conheço dos presentes embargos.

Nº 2000.3011-2

Autor : Maria Judith de Sousa Nunes Carvalho e Outros
Adv. : DF-11176 – CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Réu : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
SENTENÇA : ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, para dar-lhes provimento...

- Nos autos abaixo relacionados:

Nº 93.7857-7

Autor : Osmany Menezes de Carvalho
Adv. : DF-10324 – AGAMENON BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Réu : União Federal

Nº 95.7679-9

Autor : Usina Palmeiras S/A Açúcar e Álcool
Adv. : SP-65330 – SILVANA BUSSAB ENDRES
Réu : União Federal

Nº 96.14355-2

Autor : Aldina Paulos Cabral e Outros
Adv. : DF-8987 – ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
Réu : Banco Central do Brasil

- O Exmº Sr. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Pedido improcedente.

Nº 98.8770-6

Autor : Marcos Alonso Nunes e Outros
Adv. : DF-1691A – MARISTELA PINTO DA MOTA
Réu : União Federal
SENTENÇA : ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos/proventos/pensão percebidos pelos autores Marcos Alonso Nunes, Maria Emília Pureza Coimbra, Maria Helena Ribeiro Maier, Noel Fonseca D'Arco, Paulo Marchesini Neto, Paulo de Tarso Oliveira Pires, Raul Taglioro e Rodrigo Augusto Rodrigues... Quanto aos autores Maria do Carmo Themistocles e Roberto de Araújo de Albuquerque, julgo extinto o processo extinto sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA

Justiça Federal – 1ª Vara
Fl. 138
Rubrica

DESPACHO

Nº 99.14039-0

Impte : Ubiratan de Brito Castro e Outros
Adv. : DF-6496 – PAULO E. DE OLIVEIRA
Impdo : Diretor de Administração do Banco Central do Brasil e Outro
DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade Impetrada. Arquivem-se.

SENTENÇA

Nº 99.10067-0

Impte : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto e Região
Adv. : SP-50209 – EUNÍCIO DA SILVA BRAGA
Impdo : Secretaria de Relações de Trabalho e Outro
SENTENÇA : Denegada a segurança.

AÇÃO POSSESSÓRIA

SENTENÇA

Nº 94.723-0

Reqte : União Federal
Reqdo : Robertson Barbosa da Silva
Adv. : DF-1669 – BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
SENTENÇA : Pedido procedente.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

SENTENÇA

Nº 93.11885-4

Autor : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA
Adv. : DF-5214 – PAULO ALVES DA SILVA
Réu : La Dart Construções e Indústria de Plásticos Reforçados Ltda
SENTENÇA : Pedido improcedente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA

Nº 95.2643-0

Autor : Ministério Público Federal
Réu : Empresa Brasileira de Comunicação S/A – RADIOBRÁS
Réu : Marcelo Amorim Netto
Adv. : DF-7505 – HENRIQUE NEVES DA SILVA
Réu : Humberto Falcão Martins\
Adv. : DF-7064 – ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
Réu : Jacqueline Oliveira Teixeira
Adv. : DF-106964 – JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE ANDRADE JÚNIOR
Réu : Joedson Alves da Silva
Réu : José Ageu Cantilino da Silva
Réu : José Antônio Maciel de Barros
Réu : Kátia Fabjana Maia Cozzolino
Réu : Luís Tarciso Liporoni
Réu : Jaime Valderrama Herrera
Réu : José Simeão Interaminense
Adv. : DF-5373 – RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS
Réu : Luiz Inácio Ferreira de Castro
Adv. : MA-4279 – ARTUR GOMES DE SOUSA
SENTENÇA : ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, em relação a Humberto Falcão Martins, nos moldes do art. 267, VI, do CPC; Julgo parcialmente procedentes os pedidos...

AÇÃO CAUTELAR

DESPACHO

Nº 2000.15162-4

Reqte : Viação Águas Lindas Ltda
Adv. : DF-7648 – MICHELE FIORE
Reqdo : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
DESPACHO : O documento de fls. 09/13 não comprova a propriedade do veículo, visto não estar demonstrado que a CODIPE era sua antiga proprietária. Assim, faz-se necessária, de antemão, a juntada do certificado de registro do veículo em tela. Prazo: dez dias.

Casa Civil / PR / Imprensa Nacional

*Esta reprodução do Diário Oficial e/ou Diário da Justiça e/ou Coleção das Leis da República Federativa do Brasil confere com o original.*

*Biblioteca Machado de Assis,* 2 / 2 / 2001

*Solicitado por Cabral da Costa-Matr. 442234*

| SIAPE | UF | Nome do Associado | Situação | Categoria | Data da inclusão |
|---|---|---|---|---|---|
| 0105350-7 | RJ | ADOLFO MAYER DA SILVEIRA | INATIVO | ESP | 01/04/97 |
| 0154122-6 | SC | CARLOS RODRIGUES COSTA | INATIVO | 2A | 01/04/97 |
| 1121962-9 | PR | DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO | ATIVO | 2A | 01/04/97 |
| 0984510-1 | SP | FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER | ATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 0101730-6 | RS | GILBERTO DEON CORREA JUNIOR | ATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 0125749-8 | RJ | INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALHO | INATIVO | ESP | 01/04/97 |
| 0107039-8 | RJ | JOSE LUIZ DA SILVA GUIMARAES | INATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 6090844-1 | RJ | LUIZ CARLOS PIVA | INATIVO | ESP | 01/04/97 |
| 0154185-4 | RJ | MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE | ATIVO | 2A | 01/04/97 |
| 6154357-8 | RS | ROSANA SOLON CAVALCANTI | ATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 0101707-1 | RS | SILVANA PAULINA ROBETTI | ATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 0101728-4 | RS | SUSANA FARINA MACHADO CARRION | INATIVO | 1A | 01/04/97 |
| 0984529-1 | RJ | ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO | ATIVO | 2A | 30/04/97 |
| 0091208-5 | PE | JOSE CAVALCANTE NEVES | INATIVO | ESP | 30/04/97 |
| 0094908-6 | RN | NILO LOURIVAL FERREIRA | INATIVO | 1A | 30/04/97 |
| 0096770-0 | SP | RUBENS LAZZARINI | INATIVO | ESP | 30/04/97 |
| 0112102-2 | SP | THEODOR EDGARD GEHRMANN | INATIVO | ESP | 28/05/97 |
| 0125741-2 | RJ | PLINIO DOYLE SILVA | INATIVO | 1A | 27/06/97 |
| 0127966-1 | RJ | JESUINO DE FREITAS RAMOS | INATIVO | 1A | 29/07/97 |
| 0984852-5 | SP | ADRIANA ZANDONADE | ATIVO | 2A | 29/08/97 |
| 6095748-4 | DF | ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO | ATIVO | ESP | 29/11/97 |
| 0113376-4 | RJ | MANOEL MARTINS DOS REIS | INATIVO | 1A | 26/12/97 |
| 1029810-0 | RJ | IGNACIO LOYOLA COSTA | INATIVO | 1A | 29/01/98 |
| 2336-3 | RJ | LEON ALGAMIS | INATIVO | 2A | 29/01/98 |
| 1767-1 | PE | MARIA DA PENHA DUARTE BRITO | INATIVO | 2A | 29/01/98 |
| 1001890-5 | RJ | MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR | INATIVO | 2A | 29/01/98 |
| 0996628-5 | SC | SHEILA MARIA SIRYDAKIS | INATIVO | 2A | 29/01/98 |
| 1282731-2 | RJ | ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282753-3 | RJ | ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1258266-2 | RN | ALÉCIO SARAIVA DINIZ | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1256756-6 | MG | ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282744-4 | RJ | ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282723-1 | RJ | ANNA AZEVEDO TORRES GOULART | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282686-3 | RS | BERENICE FERREIRA LAMB | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282735-5 | RJ | CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 6147793-1 | RJ | CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282811-4 | MG | CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1264277-1 | GO | DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1178010-0 | PR | ELIAS CIDRAL | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 0880272-6 | AL | ELTON GOMES MASCARENHAS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282816-5 | MG | FABIO GUIMARÃES BENSOUSSAN | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 2667-7 | DF | FÁBIO JOSÉ DE FREITAS COURA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 2665-1 | DF | FABIOLA INEZ GUEDES | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 2666-9 | DF | FABRICIO DA SOLLER | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 2637-5 | GO | FAUSTO MENDANHA GONZAGA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282629-4 | GO | FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1017763-9 | PA | FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282719-3 | RN | GIULIANO MENEZES CAMPOS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282726-6 | RJ | GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282725-8 | RJ | GUSTAVO MAGNO G.B. DE ALBURQ. | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 0884553-1 | PE | JANIO NUNES VIDAL | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 6149747-9 | SP | JOÃO PAULO DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282716-9 | PI | JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1184632-1 | SP | JOSÉ MARCOS QUINTELLA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282741-0 | RJ | MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282729-1 | RJ | MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE O.COSTA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282750-9 | RJ | MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 0288128-4 | BA | MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282742-8 | RJ | MICHELE RANGEL DE BARROS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282751-7 | PB | NAPOLEÃO VITÓRIO S. DE CARVALHO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282727-4 | RJ | PAULA DE MARTINO TERRA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282757-6 | SP | PAULO CESAR NEGRÃO DE LACERDA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282736-3 | RJ | PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES | ATIVO | 2A | 01/07/98 |

Justiça Federal - DF 21ª Vara 139 Fls.

Justiça Federal - DF
Fls. Nº 140

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1206161-1 | RJ | PETER DE PAULA PIRES | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1258151-8 | DF | RICARDO MENDONÇA CARDOSO | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282748-7 | MG | RILDO JOSÉ DE SOUZA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282633-2 | GO | ROGÉRIO DE MATOS LACERDA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282737-1 | RJ | RONALDO CAMPOS E SILVA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282687-1 | PR | ROSA ROHENKOAL PAIM | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282635-9 | GO | RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282752-5 | PR | SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1282668-5 | DF | SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1199633-1 | PR | SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1143620-4 | MG | VANIA DE OLIVEIRA MACIEL | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1277841-9 | DF | WALLER CHAVES DA COSTA | ATIVO | 2A | 01/07/98 |
| 1081914-2 | SP | AFONSO GRISI NETO | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 6985297-9 | GO | AILTON LABOISSIERE VILLELA | ATIVO | 1A | 01/09/98 |
| 1264230-4 | DF | CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 6154157-5 | CE | DENISE LUCENA RODRIGUES | ATIVO | 1A | 01/09/98 |
| 1282688-0 | SP | EVANDRO COSTA GAMA | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 6096756-1 | SP | JOAO FILIMONOFF | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 1282701-1 | SP | LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 1095715-4 | SP | MARDEN MATTOS BRAGA | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 1127794-7 | SP | MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 7097149-8 | SP | ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 0154236-2 | RJ | SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN | ATIVO | 2A | 01/09/98 |
| 0154152-8 | DF | FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO | ATIVO | 2A | 01/10/98 |
| 3639-0 | DF | SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES | ATIVO | 2A | 01/10/98 |
| 51161-5 | MA | WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO | ATIVO | 2A | 01/10/98 |
| 0154042-4 | CE | CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO | ATIVO | 1A | 27/04/99 |
| 6149725-8 | SP | JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES | ATIVO | 2A | 30/04/99 |
| 0154114-5 | BA | ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO | ATIVO | 2A | 20/05/99 |
| 0154359-8 | RS | ANDRESS LUIZ DOS SANTOS | ATIVO | 2A | 20/05/99 |
| 0101724-1 | RS | SOLON FLORES SANT' ANNA | INATIVO | 2A | 20/05/99 |
| 0154354-7 | RS | CLEINER LUIZ CARDOSO P. | ATIVO | 2A | 02/06/99 |
| 0123303-3 | BA | CISINO COSTA SILVA | ATIVO | 1A | 01/07/99 |
| 1205418-6 | DF | SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES | ATIVO | 2A | 02/08/99 |
| 0154274-5 | DF | SUELY DIB DE SOUSA E SILVA | ATIVO | 1A | 02/08/99 |
| 1282754-1 | SC | MARCELO DA MOTA | ATIVO | 2A | 03/09/99 |
| 0982201-1 | DF | MANOEL FELIPE REGO BRANDAO | ATIVO | 2A | 05/10/99 |
| 1127798-0 | SP | SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO | ATIVO | 2A | 05/10/99 |
| 1062664-6 | PR | NIVALDO TAVARES TORQUATO | ATIVO | 2A | 14/10/99 |
| 0092286-2 | DF | MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO | ATIVO | ESP | 15/10/99 |
| 0096834-0 | SP | FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES | ATIVO | ESP | 05/11/99 |
| 06846-5 | SP | CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES | ATIVO | 2A | 02/12/99 |
| 1282693-6 | SP | IVANY DOS SANTOS FERREIRA | ATIVO | 2A | 02/12/99 |
| 82689-8 | SP | LIVIA CRISTINA MARQUES PERES | ATIVO | 2A | 02/12/99 |
| 0141665-1 | PE | OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL | ATIVO | ESP | 05/12/99 |
| 0104859-7 | PE | AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO | ATIVO | 2A | 20/12/99 |
| 0984531-3 | PR | LUIZ CARLOS BAISCH | ATIVO | 2A | 14/04/00 |
| 6151120-0 | DF | EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA | ATIVO | 2A | 13/06/00 |
| 1006859-7 | DF | IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN | ATIVO | 2A | 13/06/00 |
| 0983110-0 | DF | RODRIGO PEREIRA DE MELO | ATIVO | 2A | 13/06/00 |
| 1008623-4 | DF | LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES | ATIVO | 2A | 14/06/00 |
| 6101720-5 | RS | HELOIZA FRANCO VILLEROY | INATIVO | ESP | 04/07/00 |
| 1312102-2 | RS | CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL | ATIVO | 2A | 01/08/00 |
| 1321851-4 | RS | ROLAND RABELO | ATIVO | 2A | 01/08/00 |
| 1311782-3 | RS | ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR | ATIVO | 2A | 01/08/00 |
| 1321766-6 | RS | ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA | ATIVO | 2A | 02/08/00 |
| 1321933-2 | RS | HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE | ATIVO | 2A | 02/08/00 |
| 1321895-6 | SP | PATRICIA ALOUCHE NOUMAN | ATIVO | 2A | 02/08/00 |
| 1321847-6 | RS | SIMONE TAVARES PEREIRA | ATIVO | 2A | 02/08/00 |
| 1321780-1 | RS | DEBORAH SILVA DE ALMEIDA | ATIVO | 2A | 03/08/00 |
| 0103686-6 | RS | FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA | INATIVO | ESP | 03/08/00 |
| 1269330-8 | RS | GUSTAVO LUVISON RIGO | ATIVO | 2A | 03/08/00 |
| 6090367-8 | DF | JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES | ATIVO | 2A | 03/08/00 |

Justiça Federal - DF
21ª Vara
Fl. 141
Rubrica

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1321842-5 | RS | LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS | ATIVO | 2A | 03/08/00 |
| 1321849-2 | RS | PATRICIA VEIRA GABARDO | ATIVO | 2A | 03/08/00 |
| 1146177-2 | RS | ARTUR ALVES DA MOTTA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321777-1 | RS | FELIPE DULAC GOULART | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1311829-3 | RS | IOLANDA GUINDANI | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321843-3 | RS | JÚLIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321845-0 | RS | MARCELLUS SGANZERLA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321947-2 | GO | MÁRCIA CRISTINA FIDÉLES BECHEPECHE | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1322021-7 | RS | MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321848-4 | RS | MARGARIDA VIÑAS RIBEIRO LIMA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1312136-7 | GO | MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1311920-6 | RS | PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321854-9 | RS | SILVIO PAULO ARALDI | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1321855-7 | RS | VALERIO DE FREITAS MENDES | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1311801-3 | GO | VIVIANE DE PAULA E SILVA | ATIVO | 2A | 04/08/00 |
| 1207632-5 | RS | ANDREA DE ALMEIDA MACHADO | ATIVO | 2A | 08/08/00 |
| 1321915-4 | TO | GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO | ATIVO | 2A | 08/08/00 |
| 1321853-1 | RS | RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA | ATIVO | 2A | 08/08/00 |
| 1311993-1 | PB | MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA | ATIVO | 2A | 09/08/00 |
| 1321841-7 | RJ | GERSON DA COSTA | ATIVO | 2A | 10/08/00 |
| 1321759-3 | GO | CLÓVIS RIBEIRO CHAVES JUNIOR | ATIVO | 2A | 11/08/00 |
| 1312026-3 | SP | MARCELO CARNEIRO VIEIRA | ATIVO | 2A | 12/08/00 |
| 0144408-5 | SP | LINBERCIO CORADINI | ATIVO | 2A | 13/08/00 |
| 1321957-0 | PB | BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1975-8 | BA | CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 21955-3 | PB | CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1317516-5 | DF | CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321772-1 | DF | CLAUDIO BORGES DOS SANTOS | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321818-2 | DF | DANIEL AZEREDO ALVARENGA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321926-0 | ES | EDUARDO DE ALMEIDA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1286798-5 | MS | EDUARDO FRANCO CANDIA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321743-7 | DF | ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321770-4 | DF | EULER BARROS FERREIRA LOPES | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| | MS | FABIANI FADEL BORIN | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321981-2 | BA | FLAVIA TARQUINIO ROCHA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321745-3 | DF | FLAVIO ARAUJO PEREIRA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321756-9 | DF | IVANISE ANTONIELA MAZUREK | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321950-2 | PB | JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321734-8 | SC | JOAO FERREIRA DE ASSIS | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321948-1 | PB | JOAO SOARES DA COSTA NETO | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321984-7 | BA | JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321771-2 | DF | KENNEDY FURTADO DE MENDONCA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 21805-1 | MS | LAURA CRISTINA MIYASHIRO | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 115725-9 | DF | LUCIA FERNANDES MARTINS | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 21748-8 | DF | MARCIO MENEZES DE CARVALHO | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321976-6 | BA | PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1312690-3 | DF | PAULO RODRIGUES DA SILVA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1160751-3 | BA | PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1283961-2 | DF | PRISCILA FARIA DA SILVA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1322020-9 | PB | RODOLFO ALVES SILVA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321987-1 | BA | TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 2182540-8 | MS | TANIA MARA DE SOUZA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| - | PB | TERCIUS GONDIM MAIA | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1286791-8 | ES | VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1283414-9 | BA | WELGER BRITO DAS NEVES | ATIVO | 2A | 17/08/00 |
| 1321928-6 | ES | ALEX CORDEIRO NUNES | ATIVO | 2A | 21/08/00 |
| 1322158-2 | BA | DEIZE ALMEIDA GALVAO | ATIVO | 2A | 22/08/00 |
| 0980617-2 | DF | MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA | ATIVO | 2A | 22/08/00 |
| 1321985-5 | BA | PATRICIA CORREIA DE JESUS | ATIVO | 2A | 22/08/00 |
| 1321993-6 | BA | VALDENIA DE SOUSA MARTINS | ATIVO | 2A | 22/08/00 |
| 1311701-7 | CE | ADRIANA DE LIMA BANDEIRA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1283926-4 | MG | AGUEDA APARECIDA SILVA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321774-7 | DF | ALEXANDRE CAIRO | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322042-0 | MG | ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1321994-4 | CE | ANDRE DIAS FERNANDES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 6147859-8 | MG | ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321868-9 | SP | ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321806-9 | SP | CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1312969-4 | SP | CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322128-1 | MG | CELIA PORTELLA DOS SANTOS | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322027-6 | MG | CELINE RAMOS COELHO | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321757-7 | DF | DENISE ROCHA MENDES COSTA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1287917-7 | SP | DJEMILE NAOMI KODAMA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322036-5 | MG | EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1111136-4 | AM | ELISANGELA PINHEIRO ALVES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1264279-7 | SP | FILEMON ROSE DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322124-8 | DF | GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1317287-5 | CE | GLEDISON MARQUES FERNANDES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1312009-3 | SP | GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321807-7 | SP | JECSON BOMFIM TRUTA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322040-3 | MG | JOAO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322186-8 | AM | JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322190-6 | AM | LIDIA MELCIDES GOMES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322044-6 | MG | MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321885-9 | SP | MARCELO OTHON PEREIRA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322026-8 | MG | MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322041-1 | MG | MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| - | AM | MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1930-8 | ES | RENATO MENDES SOUZA SANTOS | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1693-2 | CE | RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321983-9 | BA | ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1322046-2 | MG | RODRIGO RIGAMONTE FONSECA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321896-4 | SP | ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1063520-3 | MG | SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321808-5 | SP | STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321901-4 | SP | VANESSA NOBELL GARCIA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321929-4 | SP | VILMA ALEXANDRINO VINHOSA | ATIVO | 2A | 25/08/00 |
| 1321811-5 | DF | EVERTON LOPES NUNES | ATIVO | 2A | 27/08/00 |
| 1321866-2 | SP | ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1311998-2 | SP | ANA MARIA VELOSO GUIMARAES | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1056032-7 | SP | ANDREA CRISTINA DE FARIAS | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1226942-5 | SP | ANNA CLAUDIA LAZZARINI | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 0985878-4 | SP | CLAUDIA APARICIDA DE SOUA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321871-9 | SP | DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321872-7 | SP | DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321775-5 | RS | GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1875-1 | SP | GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321878-6 | SP | ISABELA SEIXAS SALUM | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 22083-7 | SP | JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321881-6 | SP | JANINE MENELLI CARDOSO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1312000-0 | DF | LUCIANA MOREIRA GOMES | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321913-8 | SP | LUIZA HELENA SIQUEIRA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1312031-0 | SP | MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321893-0 | SP | RAFAEL GARCIA VERALDO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1218729-1 | SP | RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1056018-1 | SP | REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| - | SP | RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 0154136-6 | SP | SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321897-2 | SP | SILVIO BASTOS ARAUJO | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321899-9 | SP | TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1322182-5 | BA | WANNINE DE SANTANA LIMA | ATIVO | 2A | 28/08/00 |
| 1321858-1 | SP | ADSON AZEVEDO MATOS | ATIVO | 2A | 29/08/00 |
| 9858784-6 | SP | CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE | ATIVO | 2A | 29/08/00 |
| 1321873-5 | SP | EDSON LUIZ DOS SANTOS | ATIVO | 2A | 29/08/00 |
| 1321944-8 | SP | MARCUS ABRAHAM | ATIVO | 2A | 29/08/00 |
| 1321860-3 | SP | ALDO CESAR MARTINS BRAIDO | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1321943-0 | SP | ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA | ATIVO | 2A | 30/08/00 |

Justiça Federal - DF
Vara
142

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1311808-1 | SP | CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1200955-5 | SP | GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1321864-6 | SP | MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1321887-5 | SP | MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1322081-1 | SP | SIMONE ANGHER | ATIVO | 2A | 30/08/00 |
| 1321968-5 | PA | AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1321971-5 | MA | JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1219160-4 | MA | JOSE VALTERSON DE LIMA | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1321890-5 | PR | MANOLO AURELIO BEDIN KELLER | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1321763-1 | DF | MARIA TERESA PEREIRA LIMA | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1321850-6 | RS | ROGERIO DE SOUZA HUTTNER | ATIVO | 2A | 31/08/00 |
| 1322024-1 | MG | ANILDO FABIO DE ARAUJO | ATIVO | 2A | 01/09/00 |
| 1321999-5 | BA | DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA | ATIVO | 2A | 01/09/00 |
| 1321953-7 | SP | SIMONE PEREIRA DE CASTRO | ATIVO | 2A | 01/09/00 |
| 1286829-9 | RJ | DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES | ATIVO | 2A | 04/09/00 |
| 1321789-5 | PA | JULIANA FURTADO COSTA | ATIVO | 2A | 04/09/00 |
| 1321746-1 | DF | LIANA DO REGO MOTTA VELOSO | ATIVO | 2A | 04/09/00 |
| 0423553-3 | MA | ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS | ATIVO | 2A | 05/09/00 |
| 1321919-7 | DF | CARLOS ANTONIO CORREA DE VIANA BANDEIRA | ATIVO | 2A | 05/09/00 |
| 1101981-6 | RN | LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO | ATIVO | 2A | 05/09/00 |
| 1321862-0 | RJ | PATRICIA MONTEIRO LEMOS | ATIVO | 2A | 05/09/00 |
| 1322082-9 | PR | SERGIO KARKACHE | ATIVO | 2A | 05/09/00 |
| 1322073 | RJ | ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 131176587 | DF | BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 21918 | DF | CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 321921 | SP | CLEBER SANFELICE OTERO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 2182540 | MG | DANIEL DA SILVA ULHOA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 01322091-8 | RJ | GUILHERME POPPE BERTOZZI | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 0132117550 | DF | HUERLIN HUEB | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | RJ | JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | RJ | JANIS MARIA SAFE SILVEIRA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321835 | SC | JOSE CARLOS COSTA LOCH | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | SP | JOSE ROBERTO MARQUES COUTO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322045 | MG | KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1219578 | PI | LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322175 | SP | LUCIANE HIROMI TOMINAGA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321824 | RJ | LUIZ THOMAZ SAID | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321751 | DF | MARCELO BELISARIO DOS SANTOS | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321900-8 | PR | MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321816 | DF | MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | SP | MARIA LUIZA NEUBER MARTINS | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322172 | RS | MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 2174-7 | CE | METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 322011 | AL | MOEMA JATOBA LOBO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | RJ | NELSON FERRAO FILHO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 292672 | PE | NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | PB | NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 013219790 | PI | PAULO ALVES DA SILVA PAIVA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322030-6 | MG | PAULO ANTONIO NUNES | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | SP | PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | PR | PAULO ROBERTO ROCHA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 01321826-3 | SC | RENATO CHAGAS RANGEL | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322033-0 | MG | RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | DF | RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1322076 | RJ | RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | DF | SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321957 | SP | SERGIO LUIZ RODRIGUES | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 01321768-2 | SC | VANDRE AUGUSTO BURIGO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| 1321797 | PR | VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO | ATIVO | 2A | 14/09/00 |
| | DF | ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | RS | ARNOL SCHMITZ GUERRA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | PR | BRUNO BOCKMANN MOREIRA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | RS | CESAR OLIVEIRA DA ROCHA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| 1321836 | SC | DINEMAR ZOCCOLI | ATIVO | 2A | 15/09/00 |

Justiça Federal - DF
Vara
143

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | PR | FREDERICO MATSUURA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | RS | JANE MARIA MICHELON MACHADO | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | SP | LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | PR | LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | RS | MAGALI THAIS RODRIGUES LEDOR | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| | SP | RAQUEL VIEIRA MENDES | ATIVO | 2A | 15/09/00 |
| 1321904-9 | PR | ADEMAR YOSHIAKI HUZIOKA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1322101-9 | SP | ALESSANDRO DE FRANCESCHI | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1312277-0 | PR | ALEXANDRE MELZ NARDES | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1317594-7 | PR | ANDRE LUIZ D'ALCANTARA SCHIMITT | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1215662 | RJ | CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1287813-8 | PR | DANIEL HOLZMANN COIMBRA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1317367 | SP | ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321837-9 | PR | FERNANDA CECYN | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 13112095-6 | PR | FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| | SP | GRACIELA MANZONI BASSETTO | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321734-8 | SC | JOÃO FERREIRA DE ASSIS | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 13112588-5 | SP | JOSE CARLOS BROCHINI | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| | PE | JUSCELINO DE MELO FERREIRA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321733-1 | PR | LUCIANE BAGGIO LOSSO | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321779-8 | PR | LUCIANO ALAOR BOGO | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321788 | PR | LUIZ ROBERTO BIORA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321786 | PR | MARCIA ABE | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1322047-0 | MG | MARIA APARECIDA SILVA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1970-7 | PE | MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1990-1 | PE | MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| | RJ | MONICA DOS SANTOS BARBOSA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321737-2 | PR | PATRICIA DE SEIXAS LESSA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1284630 | PR | RICARDO RACHID DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1321820-4 | PR | SANDRA LUIZA STOCCO | ATIVO | 2A | 19/09/00 |
| 1313063-3 | DF | HUDSON DE MORAES | ATIVO | 2A | 21/09/00 |
| 1321992 | MG | JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO | ATIVO | 2A | 21/09/00 |
| 1322176-0 | SP | VITORIO CASSONE | ATIVO | 2A | 21/09/00 |
| 1321829 | PR | ANA RITA ULRICH | ATIVO | 2A | 22/09/00 |
| 1321787 | PR | LUZIA BESEN | ATIVO | 2A | 22/09/00 |
| 1321785 | PR | MARIO AUGUSTO CASTANHA | ATIVO | 2A | 22/09/00 |
| 132216-9 | SP | SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO | ATIVO | 2A | 22/09/00 |
| | SP | ADRIANA DE SABOYA LIMA GOLDBERG | ATIVO | 2A | 25/09/00 |
| 1321801 | SC | ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES | ATIVO | 2A | 25/09/00 |
| 1321802-6 | SC | CRISTINA MORAES VAZQUEZ | ATIVO | 2A | 25/09/00 |
| 1321838-7 | SC | JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA | ATIVO | 2A | 25/09/00 |
| 1321865 | SP | ADRIANA KEHDI | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 21942 | SP | DIANA VALERIA LUCENA GARCIA | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1321830 | SC | MARCIO DA SILVA FLORENCIO | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 22223-2 | RJ | MARCIO MONTEIRO REIS | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| | RN | MARDEN PESSOA LOPES | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| | PR | MARITZA COSTA LEAHY | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1319300-7 | DF | MAURICIO CARDOSO OLIVA | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1317320 | RN | NAGIBE DEMELO JORGE NETO | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1321828 | SC | REJANE ANTUNES RODRIGUES DENIZ | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1169641-9 | SC | SAMUEL DA SILVA MATTOS | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 128685-8 | SC | SANDRO MONTEIRO DE SOUZA | ATIVO | 2A | 26/09/00 |
| 1311362 | DF | IARA ANTUNES VIANNA | ATIVO | 2A | 27/09/00 |
| 1321744-5 | SC | ALEX SANT ANNA | ATIVO | 2A | 28/09/00 |
| 1321879 | SP | IVAN RYS | ATIVO | 2A | 28/09/00 |
| 1295440 | RJ | AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| | SP | CRISTINA CARVALHO NADER | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| 1322037 | CE | NILIANE MEIRA LIMA | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| 1321892-1 | SP | PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| 1311683 | RJ | PATRICIA MELLO DE BRITO | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| | RJ | PATRICIA TENDRICH | ATIVO | 2A | 02/10/00 |
| 117494 | CE | PEDRO AUGUSTO SALES GURJAO | ATIVO | 1A | 02/10/00 |
| | SC | LEANDRO PAULO CYPRIANI | ATIVO | 2A | 03/10/00 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | ES | ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO | ATIVO | 2A | 04/10/00 |
| 1311877 | RJ | JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO | ATIVO | 2A | 06/10/00 |
| | PE | MARIA HELENA URBANO RIMBEBOIM | ATIVO | 2A | 06/10/00 |
| 1311891 | CE | OLGA ANDREA ALVES DE MELO | ATIVO | 2A | 06/10/00 |
| 1311918 | RJ | ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO | ATIVO | 2A | 06/10/00 |
| 1322177 | BA | ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS | ATIVO | 2A | 09/10/00 |
| 1311822 | MG | FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO | ATIVO | 2A | 10/10/00 |
| 13211891 | SP | ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA | ATIVO | 2A | 18/10/00 |
| 1311704 | RJ | JULIANA BAPTISTA BICUDO | ATIVO | 2A | 18/10/00 |
| 1321980 | RJ | ALESSANDRA C MAGALHAES PORTUGAL | ATIVO | 2A | 19/10/00 |
| 1321869 | SP | CINTHIA YUMI MARUYAMA | ATIVO | 2A | 19/10/00 |

Justiça
Fl. 145
Rubrica

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 146
Rubrica

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1ª via - Banco
2ª via - Cliente
3ª via - Processo (AR)
4ª via - Justiça Federal

## GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
(PARA VALOR INFERIOR A R$ 10,00 CONFORME IN/SRF 82/96)

**JUSTIÇA FEDERAL**

| Seç. Jud. | Vara | Nº do Processo | Agência | Operação | Conta Nº | D |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DF | 21 | 2000340002253 62 | 0975 | 006 | 1 | 0 |

Nome: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

CUSTAS DA UNIÃO

| Tabela | R$ |
|---|---|
| | LIANA |
| TOTAL | |

| CL | | Prazo | R$ |
|---|---|---|---|
| 21 | 3 | 24 horas | 5,32 |
| 22 | 1 | 48 horas | 650,00 |
| 23 | 0 | 72 horas | |
| 38 | 8 | Indeterminado | |
| 31 | 0 | ____ dias | |

Cheque Nº | Banco

Autenticação
CEF097507FEV2001139006002296 5,32R1002

---

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**
**Documento de Arrecadação de Receitas Federais**

**DARF**

01 NOME / TELEFONE: Sinprofag

**Veja no verso instruções para preenchimento**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de periodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

| | |
|---|---|
| 02 PERÍODO DE APURAÇÃO | 05.02.2001 |
| 03 NÚMERO DO CPF OU CGC | 64 711260/0001 |
| 04 CÓDIGO DA RECEITA | 6349 |
| 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA | |
| 06 DATA DE VENCIMENTO | |
| 07 VALOR DO PRINCIPAL | |
| 08 VALOR DA MULTA | |
| 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | |
| 10 VALOR TOTAL | 11,40 |

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
CEF097507FEV2001140735002309 11,40R

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

**PODER JUDICIÁRIO**
**Justiça Federal**
**Seção Judiciária do Distrito Federal – 21ª Vara**

Fls. 147
Rubrica

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Dr. Guilherme Jorge de Resende Brito, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da **21ª Vara** do Distrito Federal, do que lavro este termo.

Brasília-DF, 12/02/01

p/ Ismael
Diretor de Secretaria

## DESPACHO

Recebo a apelação do autor (fls. 133/45), interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à União Federal para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se ao Eg. TRF – 1ª Região.

Em 12/02/01

**GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO**
**Juiz Federal Substituto na**
**Titularidade da 21ª Vara**

## TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) ( ) despacho, ( ) decisão, ( ) sentença de fls. _____ foi enviado(a) ao DIN em / /2001, e publicado(a) no DJ de / /2001, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.

Brasília-DF, / /2001

p/ Diretor de Secretaria

REMESSA

Aos 02 de 03 de 2001 na Secretaria da 21.ª Vara, nesta cidade de Brasília, Remeto estes autos à AGU, Para constar lavrei este termo

Proc. n.º .....

RECEBIMENTO

Aos 14 de 03 de 2001

Recebi este (s) auto (s):

( X ) com petição ( ) sem petição

Do que, para constar lavrei este termo.

.....

Justiça Federal - DF
21.ª Vara
Fl. 148
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ESPAÇO EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA
21ª VARA/DF

Nesta data foi juntada a estes autos do(a)

petição

Do que para constar lavrei este termo.

Em 15/03/2001

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
**PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

21ª Vara/DF
Fls. 149
Rubrica:

**REFERÊNCIA : AÇÃO ORDINÁRIA**
**PROCESSO Nº : 2000.34.00.022536-2**
**AUTOR(ES) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**
**RÉ : UNIÃO**

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Procuradoria no Distrito Federal, nos autos em tela, em que contende com o epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, requerendo que estas sejam juntadas aos autos e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A. deferimento.

Brasília, 14 de março de 2001.

**Permínia Dias Carneiro**
Representante Judicial da União
PU-DF/AGU-OAB/DF Nº 7430

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
**PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL**

21.ª Vara/DF
Fls. 150
Rubrica: /

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA**
**PROCESSO Nº : 2000.34.00.022536-2**
**APELADO(S) : UNIÃO**
**APELANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ.**

## CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIA TURMA,**

Insurge-se o Autor/Apelante, contra a r. sentença de fls. 130/131, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c 267, I, todos do CPC e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Argüi a nulidade absoluta de sua intimação para cumprimento do r. despacho de fl. 77, que determina seja providenciada a relação dos servidores substituídos no prazo de 15 dias.

Alega, para tanto, que tal determinação não constou da publicação no Diário de Justiça de 25 de agosto de 2000, e que, "**pelo desconhecimento deste despacho, a parte autora restou inerte, não o cumprindo, o que acabou por culminar no indeferimento da inicial nos termos do disposto no art. 267, § 1º do CPC**" (sic).

21.ª Vara/DF
Fls. 151
Rubrica:

Não devem prevalecer, **data venia**, tais argumentos.

Com efeito, conforme dispõe o art. 236 do Código de Processo Civil, "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos processuais no órgão oficial."

Do citado dispositivo legal, infere-se que não é necessário transcrever todo teor do ato processual, bastando enunciar, sinteticamente, o seu sentido. O imprescindível para a validade da intimação é a menção dos nomes das partes e de seus advogados de maneira suficiente para identificá-los – **art. 236, § 1º do CPC**.

De resto, incumbe a parte proceder diligências no sentido de verificar o inteiro teor da decisão exarada e, consequentemente, qual a solução a ser providenciada para seu cumprimento.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores é unânime no sentido de que a publicação pela imprensa pode ser resumida (RISTF 84, **caput** e § 1º, LEF 27, NSC, cap. IV, item 63), bastando, para sua validade, a publicação dos nomes das partes e de seus advogados.

Confiram-se, a respeito, dentre outros, os acórdãos cuja ementas transcrevem-se a seguir:

*I – "EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL – CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO – ART. 236, § 1º DO CPC – NULIDADE – INOCORRÊNCIA.*

21.ª Vara/DF
Fls. 152
Rubrica:

*I – **Os requisitos necessários nas intimações efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial são aqueles previstos no § 1º do art. 236 do CPC, que no caso dos autos observados.***

*II – Recurso Improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 2ª. Região – 1ª. Turma – AG – 98.02.05431-3-RJ – DJ de 03.12.98)*

*II – "EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO DE DESPACHO – FORMA RESUMIDA. POSSIBILIDADE (ART. 236 CPC).*

1. ***A publicação do despacho de forma resumida não constitui causa de nulidade da intimação.***
2. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 87.993-5-ES).*
3. *Negado provimento à Apelação".*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª. Região – 1ª. Turma – MAS 93.01.31144-5/DF – DJ 17.05.99).*

*III – EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. REQUISITOS. ART. 236, § 1º DO CPC. NULIDADE/INEXISTENTE. RECURSO INTEMPESTIVO.*

1. ***Não padece de nulidade a publicação de intimação de sentença que contenha os***

21ª Vara/DF
Fls. 153
Rubrica:

***requisitos do art. 236, § 1º do CPC.*** *Logo intempestivo o recurso de Apelação interposto fora do prazo.*

(AG 1998.01.00.051887-5/PA – TRF –1ª. Região – Terceira Turma – DJ de 15.12.2000).

Como se verificam dos autos, a publicação ora questionada atendeu aos requisitos de validade contidos no art. 236 do Código de Processo Civil, não ensejando, desta forma, a aplicação dos termos do art. 247 do CPC.

A r. decisão apelada, portanto, merece ser mantida na íntegra, vez que se encontra em perfeita consonância com as normas aplicáveis à matéria, não merecendo qualquer censura.

**Ex positis**, a União espera e confia que esse Egrégio Tribunal julgue pelo improvimento da Apelação, confirmando integralmente art. sentença **a quo**, pois, em assim agindo, estará, mais uma vez, esse esclarecido Juízo aplicando o melhor direito e distribuindo a tão almejada

**JUSTIÇA!**

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

**Permínia Dias Carneiro**
Representante Judicial da União
PU-DF/AGU-OAB/DF Nº 7430

PODER JUDICIÁRIO
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

21ª VARA/DF
Fls. 154
Rubrica

**CERTIFICO E DOU FÉ** que nesta data, remeti os presentes autos ao TRF – 1ª Região conforme despacho de fls. 147 (guia nº 13/2001).
Brasília, 21 / 03 / 2001.

**SIMONY BRUZIGUESSI**
Assistente Técnico II

155

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

# TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AC Nº 2000.34.00.022536-2 / DF 01020007

**Volumes:** 1 **Autuado em** 02/05/2001

**Última folha registrada/nº:** 154 **Apensos:**

**Processo Originário:** 2000.34.00.022536-2 **VARA:** 21

DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 03/05/2001

**Relator:** JUIZ CARLOS OLAVO - QUARTA TURMA

**Assunto:** CONTRIBUICOES

**Anotações:**

AC Nº 2000.34.00.022536-2 / DF 01020007

**CONCLUSÃO**

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO(A). SR(A) JUIZ CARLOS OLAVO.

Brasília-DF, 03 de maio de 2001.

Subsec. de Reg. e Informações Processuais.

De ordem do Exmo. Sr. Juiz CARLOS OLAVO, solicito a inclusão dos presentes autos na pauta de julgamentos do dia 05/06/2001.
Brasília-DF, 24/05/2001

Chefe de Gabinete

---

Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta do dia 05/06/2001.
SQTUR, 24/05/2001

p/ Diretora da Divisão de Coordenação de Julgamentos

# APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.022536-2/DF

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ CARLOS OLAVO:** Cuida-se de ação ordinária em que se pleiteia declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social para a seguridade dos servidores públicos, segundo o disposto na Medida Provisória n. 560/94 e posteriores reedições, e a devolução dos valores recolhidos a maior.

A sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Dessa decisão apela o autor, sustentando a ausência de publicação do ato que determinou o aditamento à inicial.

Contra-razões.

É o relatório.

Juiz Carlos Olavo

4ª Turma/05.06.2001

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.022536-2/DF**

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ CARLOS OLAVO (RELATOR):** Começo analisando, preliminarmente, a legitimidade do sindicato-autor para atuar no presente feito. Sobre o tema proferi o seguinte voto-vista:

*"A função dos Sindicatos de defender interesses e direitos de seus associados e da categoria, com legitimidade para postular em Juízo, tem gerado controvérsias, confusões e equívocos, notadamente no que pertine ao tema da substituição processual.*

*Para que se evite a miscelânea do tema com conceitos de ordem diversa - o que tem ocorrido freqüentemente com intérpretes mais apressados -, como representação, legitimação ad processum e legitimação ad causam, deve a análise da substituição processual partir do debuxo de suas linhas conceituais, da opinião generalizada em doutrina processual clássica, que nela vê como parte, no processo, pessoa distinta daquela que ostenta a titularidade da relação jurídica controvertida.*

*Pacificamente, tanto pelo sentido semântico que ressumbra de seus termos, como pela exegese pretoriana, o inc. LXX do art. 5º da Constituição Federal encerra o instituto da* ***substituição processual****, diferentemente da hipótese do inc. XXI que contém a* ***representação****. Naquele, as entidades e pessoas jurídicas mencionadas atuam em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam e se consubstanciam num direito coletivo de outrem, porque a lei lhes atribuiu o ser parte na relação processual; neste outro, agem não em nome próprio, mas de terceiros mediante expressa autorização, porque a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. De dizer, no primeiro caso, há a* ***substituição processual derivada****, por criação da lei; no segundo, há a* ***substituição processual voluntária****, decorrente da legitimação ordinária para agir, ou do poder que o substituído dá ao substituto para postular em seu nome.*

*É de PONTES DE MIRANDA a lição: 'Partes são figurantes processuais; há partes que não são os sujeitos da relação jurídica, objeto do litígio. - A lei cria-as, mas pode ocorrer que o titular do direito dê poder para a presença como parte, como se o cessionário outorga ao cedente poder para, em nome próprio, exercer a ação contra o cedido (dita, então, substituição processual voluntária)'. Tratado das Ações, pág. 267.*

*Portanto, não se confundam as hipóteses dos incisos LXX e XXI, do art.5º da Constituição Federal, nem tampouco nenhuma delas com a dos presentes autos, em que se examina existir ou não substituição processual na dicção do inc. III, do art. 8º, que reza:*

*'ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.'*

*Autorizadas vozes ecoam na doutrina entendendo que, por essa disposição, o*

Juiz Carlos Olavo

*sindicato passou a ser substituto processual de seus filiados, sendo desnecessária a autorização expressa para a postulação em juízo, a exemplo de Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º Vol., ed. 1989, pág. 518.*

*Não pacificada ainda a questão no âmbito jurisprudencial, com todas as vênias das ilustres opiniões em contrário, penso inexistir aí a alegada figura processual, a mim me parecendo que há um equívoco de interpretação do texto, talvez advindo do sentido tradicional de corporativismo que se tem emprestado à entidade sindical.*

*Historicamente, a substituição processual surgiu como uma exceção à concepção privatística, de sustentar como dogma a coexistência da legitimação processual e a legitimação à causa, de modo que o autor teria de ser, necessariamente, o titular da relação de direito material, consubstanciada no princípio de que 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do CPC).*

*Assim, por força de lei, como indiscutíveis exemplos de substituição processual, temos a legitimação dos parentes, consangüíneos ou afins, para anular casamento contraído pela menor de 16 anos e pelo menor de 18 (CC art. 213, III), a legitimação do credor na falência, para ação revocatória não proposta pelo síndico (Lei 7.661/45-art. 55), a legitimação do Ministério Público para pleitear anulação de casamento contraído perante autoridade incompetente, etc. Como, de resto, admitiu-a o Direito Público, notadamente o Direito Constitucional, onde, v.g., o cidadão surge, na ação popular, como substituto processual do agente do poder público que negligencia o seu dever de defender a coisa pública, e mais recentemente, conforme o art. 5º, LXX, da Carta de 88, dá-se ao sindicato o direito subjetivo público de impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de seus membros ou associados.*

*Cumpre observar que, na visualização desse fenômeno, em que o direito de agir é exercido por quem não seja o titular do direito deduzido, a decisão proferida na causa faz coisa julgada para o substituto e para o substituído.*

*Dessas preliminares considerações, resulta a constatação de que a lei, ao criar exceção ao exercício do direito subjetivo à ação pelo próprio titular, tem sempre em mira a proteção específica de interesses que para ela são indisponíveis, seja no campo do direito privado (nos exemplos de atuação do Ministério Público em defesa do menor, da família e da sociedade), seja no campo do direito público (nos exemplos do habeas corpus, e nos já citados da ação popular, do mandado de segurança coletivo, etc).*

*Certo que o constituinte de 88, na preocupação de melhor assegurar o exercício dos direitos sociais, dispensou tratamento de relevante magnitude às associações sindicais, ampliando-lhes atribuições e espaço de atuação pertinente aos seus fins, até então predominantemente restritos ao âmbito da Legislação Trabalhista. E dentre essas atribuições, incumbiu-lhes a de promover 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III).*

*Ora,* ***direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria não quer dizer direitos e interesses ou individuais dos filiados*** *ao sindicato, por isso que categoria é o trabalhador coletivo que tem no sindicato a expressão jurídica de sua existência, enquanto que o sindicalizado é a pessoa natural, de identidade própria e titular dos seus próprios direitos.*

*E a gênese de todas as controvérsias do tema está, ao que parece, no descuido de não se proceder a essa distinção necessária.*

*Quando o sindicato postula em defesa de direitos individuais ou coletivos da categoria, ele o faz como* ***representante,*** *porque a categoria, apenas como tal, não*

*teria identidade jurídica própria, não podendo representar-se em juízo a não ser por ele. Se, por outro lado defende em juízo direitos pessoais de filiados, ele ou o faz* ***mediante autorização expressa****, ou em razão de* ***substituição processual*** *(legitimação extraordinária) criada por lei.*

*É de se ver que se o art. 8º, III, autorizasse a substituição processual para todo e qualquer pleito, por que a nossa Carta Magna teria se ocupado de autorização específica no art. 5º, inc. LXX, letra b? Ora, a lei não tem palavras inúteis...*

*Referindo-se o dispositivo abstratamente a interesses e direitos coletivos ou individuais, não se tem nítida a idéia de* ***substituição processual****, tal como acontece com a disposição do inc. LXX, em que direta e expressamente o legislador declinou a hipótese certa de sua ocorrência (o mandado de segurança coletivo), habilitando processualmente a entidade sindical para agir como substituto.*

*Demais, para uma melhor interpretação sobre se o inc. III, do art. 8º, ao estabelecer que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria...' pretendeu aí instituir a substituição processual em comento, cumpre-nos, ainda, relembrar a velha lição do insuperável CARLOS MAXMILIANO, segundo a qual a norma deve ser interpretada de modo que 'melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do* ***interesse*** *para a qual foi regida' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 7ª Edição, 1961, nº 161, pg. 193).*

*É que, à luz da experiência prática, a questão tem também os seus desdobramentos a merecer consideração. O art. 8º, III, sobre não precisar a hipótese específica em que poderia o sindicato agir em nome próprio e em defesa de outrem, ensejaria duas grandes dificuldades, para mim intransponíveis, se a tanto pretendêssemos de seus termos extrair a questionada* ***substituição processual****, notadamente em se tratando de direitos individuais dos filiados.*

*A primeira decorre da consideração, que impende levada em conta, do direito subjetivo que assiste aos associados de quererem ou não que a entidade postule direito seu em juízo. E se alguns deles, ad argumentandum, se opuserem à ação dos demais? Isso não seria legítimo?*

*Pois, se o* ***consentimento*** *merece proteção especial da lei, por isso que sem o* ***concurso da vontade livre*** *o ato jurídico sequer se configura, como pode a lei contraditoriamente admitir a substituição processual podendo ser incompossíveis a vontade do substituto e a vontade do substituído? Na verdade, em todas as hipóteses em que a lei quis objetivamente instituir a substituição processual, ela o fez sem dar margens a possíveis contradições ou dúvidas.*

*Vê-se, sob esse prisma, que o art. 8º, III, da Constituição Federal, na formulação dos seus termos, não teria pretendido instituir algo que viesse a dar margem a situações de conflito comprometedoras de seus salutares fins.*

*A segunda grande dificuldade seria a de se admitir que a lei constitucional, segundo interpretação mais ampla, viesse a conferir ao sindicato um poder de abrangência universal, no sentido de que todos os direitos e todos os interesses, não apenas de seus filiados, mas de todos os integrantes da categoria, estariam postos na discrição da entidade, autorizada a colocá-los, em seu nome, como objeto da postulação, irrelevante a pessoa, a vontade e o juízo dos verdadeiros titulares desses direitos e interesses, como anotou o Ministério Público Federal, invocando a lição de CALMON DE PASSOS, no recurso extraordinário nº 175. 401-0-SP.*

*E o que dizer-se de um processo de execução, sem espaço para liquidação de tantas contas quão incontáveis os credores exeqüentes, vitoriosos em demanda de preceito condenatório, de valores variáveis em relação a cada um dos titulares das pretensões deduzidas?*

Juiz Carlos Olavo

*É de se ver que a questão pode parecer singela, mas não é, principalmente se concernente a direitos individuais, como é a hipótese dos autos. Tudo a demonstrar que a* ***substituição processual*** *jamais se instituiria para tornar-se instrumento de tumulto processual ou até mesmo de previsível entrave à prestação jurisdicional.*

*Saliente-se que as conclusões sobre o tema nestes termos não decorre de interpretação restritiva do texto, como querem alguns em contrário, mas de interpretação teleológica da lei, sobre cujos efeitos na vida prática não pode a exegese do julgador deixar de cuidadosamente ponderar."*

2. Não havendo, pois, autorização expressa dos filiados, carece o sindicato de legitimidade para atuar no caso em questão.

3. Ademais, o MM Juiz *a quo* indeferiu a inicial, pois determinou a emenda da mesma, e a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Juiz Carlos Olavo

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO** 137
**SECRETARIA JUDICIÁRIA** 07/06/2001
**Certidão de Julgamento**

22ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de:05/06/2001 Julgado em: 05/06/2001 **AC 2000.34.00.022536-2 / DF**

Relator: Exmo(a). Sr(a). JUIZ CARLOS OLAVO

Revisor: Exmo(a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) HILTON QUEIROZ

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a) RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

| | |
|---|---|
| **APTE** | **: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** |
| **ADV** | **: CLAUDISMAR ZUPIROLI** |
| **APDO** | **: UNIAO FEDERAL** |
| **PROCUR** | **: MANOEL LOPES DE SOUSA** |

Nº de Origem: 2000.34.00.022536-2 Vara: 21

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: DF

## Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e HILTON QUEIROZ.

Brasília, 05 de junho de 2001.

RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.022536-2/DF**
Processo na Origem: 200034000225362

| | |
|---|---|
| RELATOR | : JUIZ CARLOS OLAVO |
| APELANTE | : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ |
| ADVOGADO | : CLAUDISMAR ZUPIROLI |
| APELADO | : UNIAO FEDERAL |
| PROCURADOR | : MANOEL LOPES DE SOUSA |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94 E REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
1. O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.
2. Não possui legitimidade ativa *ad causam* para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.
3. Processo extinto, sem julgamento do mérito.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Quarta Turma do TRF da 1ª Região – 05.06.2001

JUIZ CARLOS OLAVO (Relator)

Juiz Carlos Olavo

163

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

AC 2000.34.00.009536-9/DF

# CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o acórdão de folha retro foi publicado no Diário da Justiça de 23/ 08 / 2002.**

**Brasília - DF, 23 de agosto de 2002.**

Lêda Cantanhede
Divisão de Coordenação de Julgamentos
Subsecretaria da Quarta Turma
- Diretora -

# CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Subsecretaria pelo (a) APTE (ADV)
em 27/08/02, e devolvidos em 12/9/02.
Brasília, 12 de 9 de 02.

Técnico Judiciário
Subsecretaria da Quarta Turma - TRF 1ª R

# CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que a União Federal foi devidamente intimada do acórdão na pessoa de seu representante legal, passando o prazo a correr para os efeitos do inciso II do artigo 241 do CPC, na data de 24.09.2002, encontrando-se o Mandado de Intimação arquivado nesta Subsecretaria.**
**Brasília – DF, 24 de setembro de 2002.**

Léda Cantanhede
Divisão de Coordenação de Julgamentos
Subsecretaria da Quarta Turma

# JUNTADA

Aos 03 de outubro de 2002, junto a estes autos a(s) petição(ões) que se segue(m).

ANALISTA JUDICIÁRIO

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF- 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1195606
09/09/2002 18:20
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

**Autos: nº 2000.34.00.022536-2/DF**
Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

O **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, não conformado, **data vênia**, com o venerando acórdão de fls., que negou provimento ao recurso de apelação de fls., para oferecer, tempestivamente, o presente

**R E C U R S O  E S P E C I A L**

para o Superior Tribunal de Justiça, com base nos artigos 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 e art. 508 c/c art. 541, do CPC, por que faz pelos fundamentos de fato e de direito articulados nas razões de recurso em anexo, requerendo, desde logo, após procedidas as formalidades de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que, ao final, produza-se de forma inequívoca a soberana justiça.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

Gustavo Cortês de Lima
OAB/DF 10.969

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**
**Documento de Arrecadação de Receitas Federais**

# DARF

| | |
|---|---|
| 02 PERÍODO DE APURAÇÃO | |
| 03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ | 64711260/0001-58 |
| 04 CÓDIGO DA RECEITA | 5260 |
| 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA | 200034000225 36-2 |
| 06 DATA DE VENCIMENTO | |
| 07 VALOR DO PRINCIPAL | 5,00 |
| 08 VALOR DA MULTA | |
| 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | |
| 10 VALOR TOTAL | 5,00 |

01 NOME / TELEFONE

Sinorofaz

**Veja no verso**
**instruções para preenchimento**

## ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse ...r ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos ...ntes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF392009092002105735004608 5,00RD1

...ela IN/RF nº 81/96

...DE PAPELARIA - RUA AIMORES, 6-9 - BAURU - SP - CNPJ 44.990.901/0001-43 tilibra CÓD 15.080

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## RAZÕES DO RECURSO

**Autos nº 2000.34.00.022536-2**

**Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ**

### I- *Do juízo de admissibilidade do presente recurso*

A alínea "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Magna assevera, entre outros, o cabimento do recurso especial, de competência, portanto, do Superior Tribunal de Justiça, quando há divergência jurisprudencial a respeito da matéria, **verbis**:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> .....
> .....
>
> III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
>
> c)der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

166

O recurso visa reformar a decisão do juízo do TRF – 1ª Região que negou provimento à apelação, pois entendeu ser incabível a legitimidade sindical para atuar nos presentes autos. O ilustre Relator considerou que a hipótese vertente enseja a autorização expressa dos filiados do recorrente, para que, e somente dessa forma, possa vir a ser o Sindicato-recorrente substituto processual legítimo na defesa do interesse de seus filiados.

***II- Do dissídio jurisprudencial***

Serve, o presente recurso para demonstrar a controvérsia jurisprudencial acerca da matéria, principalmente no que tange ao acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as decisões reiteradas a respeito emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando nitidamente o dissídio, respaldado do artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88.

Primeiramente, vale transcrever a ementa do acórdão hostilizado:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/ 94 E REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
>
> 1- O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.
>
> 2- Não possui ilegitimidade ativa *ad causam* para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.
>
> 3- Processo extinto, sem julgamento do mérito.
>
> 4- Apelação desprovida."

No entanto, vários julgados deste Colendo Tribunal vem se posicionando de modo diverso, com entedimento justamente contrário ao definido pelo acórdão supracitado, conforme se verifica da ementa abaixo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe- Sindicato- não depende de autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. E ademais, como trata-se de sindicato representante de específica classe de servidores públicos federais do Estado de Goiás- UFG, mesmo tendo em conta que diferenciado o reajuste eventualmente devido para as diversas categorias integrantes do funcionalismo federal. (RESP nº 262.306/ GO, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25/09/00, 5ª Turma)"

Desta forma, fica evidente a competência deste Colendo Tribunal para conhecer da matéria e apreciar as divergências jurisprudenciais suscitadas.

O próprio Ministro Relator do acórdão impugnado reconhece a notória controvérsia acerca dessa matéria (fl. 157): *"A função dos Sindicatos de defender interesses e direitos de seus associados e da categoria, com legitimidade para postular em Juízo tem gerado controvérsias, confusões e equívocos, notadamente no que pertine ao tema da substituição processual"*.

Essa Colenda Corte já se manifestou a respeito, chegando a inevitável conclusão de que o Sindicato, ora recorrente, tem pleno direito de ajuizar ação judicial em prol de seus sindicalizados, sendo, inclusive, prescindível a autorização expressa destes. E evidente está que outra interpretação não se poderia ter, afinal a permissão dada ao Sindicato para agir na esfera judicial é previsão constitucional, não devendo outra norma limitar este permissivo, tampouco ocorrer entendimento diverso ao expressamente disposto em nossa Carta Política no artigo 5º, inciso XXI, da CF/88 e artigo 8º, III da CF.

Ocorre que várias normas de caráter infraconstitucional trataram da matéria, tentando limitar a atuação judicial dos sindicatos, com a adoção de várias

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

condições impostas ao Sindicato- autor para que este pudesse vir a litigar em juízo.

Eis que se encontra a matéria veiculada nos dois aspectos, tanto no âmbito constitucional, como também no âmbito infraconstitucional (com o advento de leis e medidas provisórias que tentavam limitar a esfera de atuação do Sindicato). Nesta perspectiva, é indubitável que tal assunto deve ser tratado também nessa Egrégia Corte, no intuito de se reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato, independentemente de lista nominal ou autorização expressa de seus filiados.

Não fosse suficiente, o próprio Ilustre Relator, Carlos Olavo, em seu voto admite a preocupação que teve o Constituinte ao elaborar a Carta Política, destinando maior preocupação com o exercício dos direitos sociais, fl. 158: *"Certo que o constituinte de 88, na preocupação de melhor assegurar o exercício dos direitos sociais, dispensou tratamento relevante magnitude às associações sindicais, ampliando-lhes atribuições e espaço de atuação pertinente aos seus fins, até então predominantemente restritos ao âmbito de Legislação Trabalhista. E dentre essas atribuições, incumbiu-lhes a de promover 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III).*

Com toda a vênia, a matéria, inclusive já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual mais uma vez a interpretação constitucional dada foi que os Sindicatos, em face dos artigos 8º, inciso III e 5º, LXX, "b", da Constituição Federal de 1988, são substitutos processuais de seus sindicalizados, independendo de autorização expressa destes, e conseqüentemente, da juntada da ata de assembléia específica.

Ademais, referido entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal refutou qualquer entendimento contrário, de acordo com o que se depreende no voto do Eminente Ministro Relator Moreira Alves, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 23566- DF, DJ 12/03/2002: *"(...) Ora, a Lei Maior não reputou indispensável a autorização expressa dos filiados ou associados para que as entidades*

*respectivas pudessem defender seus direitos judicial ou administrativamente.* ***A existência de direito subjetivo comum aos componentes, somado à chamada pertinência temática com as finalidades da instituição, já bastam para que tais entidades possam defender os direitos da categoria em juízo, diante da autorização genérica prevista nos estatutos.*" (Destacou-se)**

Inclusive, tal entendimento é o defendido amplamente pela doutrina pátria, conforme nos ensina o Eminente Constitucionalista Alexandre de Moraes *in* Direito Constitucional, 12ª Edição, fl. 102:

> "As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade *ad causam* para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º , XXI, da Constituição Federal, **sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos.** Dessa forma, não haverá necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica." (Destacou-se)

Nesse prisma, o Sindicato- recorrente abrange todas as condições que permeiam sua legitimidade jurídica para agir em prol de seus filiados, porquanto seus estatutos e ata de assembléia prevêem a possibilidade do referido recorrente ingressar com ações judiciais na defesa do interesse de seus associados.

170

***III- Da matéria tratada na presente apelação***

A presente ação de rito ordinário visa a restituição da contribuição de seguridade social aos substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99, excetuando-se os parágrafos 1º e 3º de seu artigo 1º, em consonância com a decisão proferida na ADIN nº 1.135-9/DF. Isto porque, apesar da referida Instrução Normativa ter sido editada no intuito de cumprir a ordem judicial emanada do STF, o parágrafo 1º do art. 1º proíbe a devolução integral, determinando somente a devolução de 80% (oitenta por cento) do total devido, além da flagrante inconstitucionalidade do disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, da qual determina a retenção dos valores devolvidos para fins de incidência do imposto de renda a ser descontado na fonte, sem que para tanto haja qualquer norma jurídica que permita essa conduta, aliás, tal procedimento possui nítido caráter confiscatório.

No entanto, apesar do direito ser assente, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC, por não se encontrar nos autos a lista dos substituídos do sindicato, ora recorrente.

Equivocada foi a referente decisão acima descrita, pois houve manifesta falha na publicação do despacho no Diário Oficial nº 165-E, fls. 219-220, Seção 2, porquanto somente foi publicado o indeferimento da tutela antecipada vindicada, sem qualquer menção ao trecho que visava sanear os presentes autos. Ora, devido a essa nulidade que a autora quedou-se inerte, pois sem saber do inteiro teor do despacho, a mesma não providenciou o que tinha sido determinado, no prazo fixado.

***IV- Da violação aos artigos 234 e 236 do Código Processual Civil***

Com isso, e com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, resta inequívoco a violação aos artigos 234 e 236 do CPC que expressamente prevêem ser da essência do ato de intimação a publicidade do mesmo e que tal

171

descumprimento enseja a nulidade absoluta dos atos processuais posteriores.

***V – Do pedido de reforma do acórdão***

Diante de todo o exposto, demostrada a violação à lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, espera o recorrente que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seus julgadores, lhe faça justiça, ao reformar a decisão recorrida, cassando o acórdão impugnado.

N. Termos,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10.969

o

172

KA

**RECURSO ESPECIAL Nº 262.306 - GOIÁS (2000/0056534-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. FELIX FISCHER** |
| RECTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINTUFG |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE E OUTROS |
| RECDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG |
| REPR.POR | : ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO |

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – Sindicato – não depende de autorização expressa dos seu filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. E ademais, como trata-se de sindicato representante de **específica** classe de servidores públicos federais do Estado do Goiás - UFG, mesmo tendo em conta que diferenciado o reajuste eventualmente devido para as diversas categorias integrantes do funcionalismo federal (RMS nº 22.307/DF do colendo STF), torna-se, aqui, viável o reconhecimento da controvérsia.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e JOSÉ ARNALDO. Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Hermenito Dourado.

Brasília, 05 de setembro de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO Felix Fischer, Presidente e Relator

STJ
25 SET. 2000
Data do D.J.

...l do Justiça
...s) documento(s)
...aria de Arquivo-Geral

ANTON... GOMES
...tário

**RECURSO ESPECIAL Nº 262.306 - GOIAS (2000/0056534-2)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. FELIX FISCHER** |
| RECTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINTUFG |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE E OUTROS |
| RECDO | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG |
| REPR.POR | : ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO |

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER**: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em ação postulando o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, entendeu pela ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás. O **decisum** traz a seguinte ementa:

> ***"PROCESSO CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO – REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS E SOLDOS PELAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 – REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES – SINDICATO DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LIMITES – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XXI, E 8º, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 6º.***
>
> *1 – "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (Código de Processo Civil, art. 6º).*
>
> *2 – A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, arts. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º.)*
>
> *3 – Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor reconhecida.*
>
> *4 – Carência da ação presente.*
>
> *5 – Remessa oficial provida.*
>
> *6 – Apelação prejudicada.*
>
> *7 – Sentença reformada."* (Fls. 273).

Aduz o Sindicato recorrente, inicialmente, violação ao art. 535 do CPC, asseverando que o incidente de esclarecimento oposto, apesar de apresentar o acórdão embargado flagrante omissão, foi rejeitado.

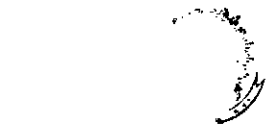

[illegible] de Justiça
Co[illegible] (s) documento(s)
arquiv[illegible] de Arquivo-Geral
ANTO[illegible]S GOMES
[illegible]ário

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com decisão desta Corte, sustentado que as entidades de classe podem atuar como substitutas processuais dos seus representados, sendo, ao contrário do decido pelo e. Tribunal **a quo**, prescindível a autorização expressa dos associados.

Recurso admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

...l do Justiça

Co... ...s) documento(s)
arqu... ...ria de Arquivo-Geral

ANTO... ...S GOMES
S... ...tário

**RECURSO ESPECIAL Nº 262.306 - GOIAS (2000/0056534-2)**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – Sindicato – não depende de autorização expressa dos seu filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. E ademais, como trata-se de sindicato representante de **específica** classe de servidores públicos federais do Estado do Goiás - UFG, mesmo tendo em conta que diferenciado o reajuste eventualmente devido para as diversas categorias integrantes do funcionalismo federal (RMS nº 22.307/DF do colendo STF), torna-se, aqui, viável o reconhecimento da controvérsia.

Recurso provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER**: Analiso, inicialmente, o segundo tópico do apelo, pois, **in casu**, prejudicial aos demais.

O recurso, tendo em conta que obedecidos os ditames do art. 255 do RISTJ, merece ser conhecido pela alínea c do permissivo, sendo certo, ainda, que o seu provimento é medida que se impõe.

Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – Sindicato – não depende de autorização expressa dos seu filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. E ademais, como trata-se de sindicato representante de **específica** classe de servidores públicos federais do Estado do Goiás - UFG, mesmo tendo em conta que diferenciado o reajuste eventualmente devido para as diversas categorias integrantes do funcionalismo federal (RMS nº 22.307/DF do colendo STF), torna-se, **aqui**, viável o reconhecimento da controvérsia.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar em idêntico caso:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADES SINDICAIS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEI*

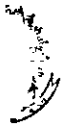

[illegible] do Justiça
[illegible] (s) documento(s)
arqui[illegible] ria de Arquivo-Geral
ANTON[illegible] AS GOMES
S[illegible]eretário

176

*8.073/90. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

*- A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade "ad causam" para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV).*

*- Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto.*

*(...)"*

(REsp 184.290-PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 05/04/99).

Contudo, deve o feito retornar à origem, sob pena de supressão de instância. É que conforme se depreende dos autos, a apelação interposta, dado o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato, foi tida como prejudicada, impondo-se, assim, o seu exame.

Assim, dou provimento ao recurso para que retornem os autos ao e. Tribunal **a quo** para que prossiga na análise da apelação tida como prejudicada.

É o voto.

S... ...do Justiça

Co... (s) documento(s)

arquiv... ...aria de Arquivo-Geral

ANTO... DIAS GOMES

Subsecretário

**RECURSO ESPECIAL Nº: 262306/GO**

**Esclarecimentos**

**O SR. MINISTRO GILSON DIPP:** Dr. Hermenito, não são professores?

**O SR. HERMENITO DOURADO (ADVOGADO):** Sr. Ministro Gilson Dipp, não, é apenas dos empregados.

**O SR. MINISTRO GILSON DIPP:** Sr. Presidente, de qualquer maneira, só a matéria em relação à compensação já acarretaria, se for o caso, o exame do Tribunal a quo.

**O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (RELATOR):** Srs. Ministros, suprimir Instância é sempre perigoso.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER**
**RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER**

[illegible] do Justiça

Co[illegible] (s) documento(s)
arquiv[illegible] de Arquivo-Geral

ANTO[illegible] GOMES
S[illegible]etário

978

**RECURSO ESPECIAL Nº: 262306/GO**

**Voto**

**O SR. MINISTRO GILSON DIPP:** Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Ex.ª, até porque essa categoria, em muitos casos, já teve o aumento deferido e não se tratou da hipótese de eventual compensação.

Assim como V. Ex.ª, penso que a supressão de Instância seria palpável.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO FELIX FISCHER**
**RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER**

...do Justiça

Co... (s) documento(s)
arqu... ...ria de Arquivo-Geral

ANTO... ...S GOMES
2... ...retário

RECURSO ESPECIAL N.º 262.306 - GO

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Sr. Presidente, também acompanho o voto de V. Exª, lamentando que os autos tenham de retornar ao Tribunal – que está assoberbado de processos -, mas, em sede de recurso especial, não há como ultrapassar Instância, inclusive para examinar se há ou não compensação.

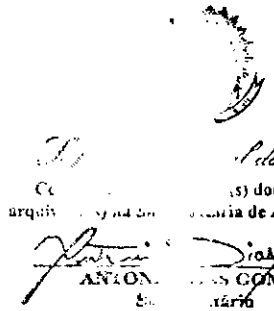

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0056534-2 RESP 00262306/GO

PAUTA: 05 / 09 / 2000 JULGADO: 05/09/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA

Secretário (a)
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINTUFG |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE E OUTROS |
| RECDO | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG |
| REPR.POR | : | ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO |

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇAO ORAL: DR. HERMENITO DOURADO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e Jose Arnaldo.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 5 de setembro de 2000

SECRETÁRIO(A)

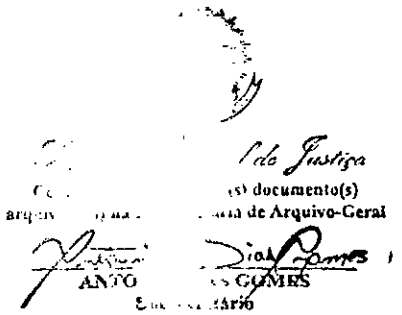

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

181

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF- 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1195605
09/09/2002 18:19
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

**Autos: nº 2000.34.00.022536-2/DF**
Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ

O **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, não conformado, **data vênia**, com o venerando acórdão de fls., que negou provimento ao recurso de apelação, para oferecer, tempestivamente, o presente

**R E C U R S O  E X T R A O R D I N Á R I O**

para o Supremo Tribunal Regional Federal, com base nos artigos 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e artigos 508 c/c art. 541, do CPC, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito articulados nas razões de recurso em anexo, requerendo, desde logo, após procedidas as formalidades de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que, ao final, produza-se de forma inequívoca a soberana justiça.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

Gustavo Cortês de Lima
OAB/DF 10.969

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

# DARF

**01** NOME / TELEFONE

Simpafaz

**Veja no verso**
**instruções para preenchimento**

## ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

| | |
|---|---|
| **02** PERÍODO DE APURAÇÃO | |
| **03** NÚMERO DO CPF OU CNPJ | 64711260/0001-58 |
| **04** CÓDIGO DA RECEITA | 5260 |
| **05** NÚMERO DE REFERÊNCIA | 200034000225 36-2 |
| **06** DATA DE VENCIMENTO | |
| **07** VALOR DO PRINCIPAL | 36,63 |
| **08** VALOR DA MULTA | |
| **09** VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | |
| **10** VALOR TOTAL | 36,63 |

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF392009092002103735004568 36,63RD1005

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - CNPJ 44.990.901/0001-43 tilibra CÓD. 15.080

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1° Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

# RAZÕES DO RECURSO

**Autos n° 2000.34.00.022536-2**

**Recorrente: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional- SINPROFAZ**

## I- *Da breve síntese dos fatos*

O Sindicato-recorrente ajuizou a presente ação vindicando a restituição da contribuição de seguridade social aos substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF n° 053, de 14.05.99, excetuando-se os parágrafos 1° e 3° de seu artigo 1°, em consonância com a decisão proferida na ADIN n° 1.135-9/DF. Isto porque, apesar da referida Instrução Normativa ter sido editada no intuito de cumprir a ordem judicial emanada do STF, o parágrafo 1° do art. 1° proíbe a devolução integral, determinando somente a devolução de 80% (oitenta por cento) do total devido, além da flagrante inconstitucionalidade do disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, da qual determina a retenção dos valores devolvidos para fins de incidência do imposto de renda a ser descontado na fonte.

A inconstitucionalidade se encontra flagrante porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que permita essa conduta, aliás, tal procedimento possui nítido caráter confiscatório.

No entanto, apesar do direito ser cristalino, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

artigo 295, inciso VI, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC, por não se encontrar nos autos a lista dos substituídos do sindicato, ora recorrente.

Em sede recursal, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao apelo do recorrente, no entanto, os argumentos utilizados como alicerce do r. acórdão, não podem prosperar diante do evidente erro na interpretação de dispositivos constitucionais, conforme restará plenamente demonstrado.

O presente recurso visa reformar a decisão do Eg. TRF da 1ª Região, que negou provimento à apelação na Ação de Rito Ordinário ajuizada pelo ora recorrente, pois o r. acórdão entendeu ser incabível a legitimidade ativa sindical para atuar nos autos. O ilustre Relator considerou que a hipótese vertente enseja a autorização expressa e individual dos filiados do recorrente, para que, e somente dessa forma, possa vir a ser o Sindicato-recorrente substituto processual legítimo na defesa do interesse de seus filiados.

Esse entendimento, no entanto, está deveras equivocado, haja vista que tal interpretação afronta às normas constitucionais vigentes.

***Do cabimento do presente recurso***

A alínea "a" do art. 102, III, da Carta Magna assevera, entre outros, o cabimento do recurso extraordinário, de competência, portanto, do Supremo Tribunal Federal, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, **verbis**:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: .....
>
> III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar dispositivo desta Constituição(...)"

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 - Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

Dessa forma, visa-se restabelecer a realidade aplicável ao caso, devendo-se, primeiramente, serem analisadas as normas dispostas na consagrada Carta Política pertinentes à matéria, principalmente no que tange aos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III. Vale, dessa forma, reiterar e transcrever os dispositivos que, manifestamente, foram violados pelo acórdão impugnado:

> "Art. 5º, inciso XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, **têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente."**
>
> .....
>
> "Art. 8º, inciso III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, **inclusive em questões judiciais** ou administrativas." (Destacou-se)

Apesar da disposição constitucional ser clara e uníssona, eis a decisão do acórdão hostilizado:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/ 94 E REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.
>
> 1- O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.
>
> 2- Não possui ilegitimidade ativa *ad causam* para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.
>
> 3- Processo extinto, sem julgamento do mérito.
>
> 4- Apelação desprovida."

No entanto, essa Colenda Corte Suprema já se manifestou a respeito, chegando à inevitável conclusão de que o Sindicato, ora recorrente, tem pleno direito de ajuizar ação judicial em prol de seus sindicalizados, sendo, inclusive, prescindível a autorização expressa destes. E evidente está que outra interpretação não se poderia ter, afinal a permissão dada

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

ao Sindicato para agir na esfera judicial é previsão constitucional, não devendo outra norma limitar este permissivo, nem tampouco ocorrer entendimento diverso ao expressamente disposto em nossa Carta Política no artigo 5º, inciso XXI, da CF/88 e artigo 8º, III da CF.

Nessa esteira, vários são os julgados do próprio Supremo Tribunal Federal que vêm, reiteradamente, entendendo a plena legitimidade do Sindicato para atuar na defesa de seus asssociados, estando, por conseguinte, prejudicada qualquer interpretação em contrário, conforme se verifica da ementa abaixo:

> "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- LEGITIMAÇÃO- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- O INCISO LXX DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENCERRA O INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, DISTANCIANDO-SE DA HIPÓTESE DO INCISO XXI, NO QUE SURGE NO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO. **AS ENTIDADES E PESSOAS JURÍDICAS NELE MENCIONADAS ATUAM EM NOME PRÓPRIO, NA DEFESA DE INTERESSES QUE SE IRRADIAM, ENCONTRANDO-SE NO PATRIMÔNIO DE PESSOAS DIVERSAS. DESCABE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ENTIDADE DE CLASSE- ESPECIFICIDADE. NA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, INCONFUNDÍVEL COM A RELATIVA 'A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, **NÃO SE TEM, QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA, A EXIGÊNCIA DE TRATAR-SE DE ENTIDADE DE CLASSE QUE CONGREGUE CATEGORIA ÚNICA. CONSTATADA A ABRANGÊNCIA, A PONTO DE ALCANÇAR OS TITULARES DO DIREITO SUBSTANCIAL EM QUESTÃO, MISTER É CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** QUE DISTINGUE A ESPÉCIE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE É COLETIVO (...)" (Supremo Tribunal Federal- RMS-21514-4/ DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 18.03.93) (Destacou-se)

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO EM FAVOR DE SEUS SINDICALIZADOS.
>
> 1- Tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional, como o Superior Tribunal de

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

Justiça a tem, não se aplica a ele a exigência feita, na parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.494/97 na redação que dada pela MP 1782-99 e reedições, de que a ação coletiva deverá ser acompanhada da relação nominal dos associados – substituídos das entidades associativas substitutas processuais deles.

2- Recurso a que se dá provimento para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo sem julgamento do mérito, continue a julgar o mandado de segurança em causa como entender de direito (...)" (RMS 23566-1, DJ 12/03/2002)

Ademais, referido entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal refutou qualquer entendimento contrário, de acordo com o que se depreende no voto do Eminente Ministro Relator Moreira Alves, no voto do acórdão acima destacado: "*(...) Ora, a Lei Maior não reputou indispensável a autorização expressa dos filiados ou associados para que as entidades respectivas pudessem defender seus direitos judicial ou administrativamente.* ***A existência de direito subjetivo comum aos componentes, somado à chamada pertinência temática com as finalidades da instituição, já basta para que tais entidades possam defender os direitos da categoria em juízo, diante da autorização genérica prevista nos estatutos.***" **(Destacou-se)**

Não obstante o que já está assentado na jurisprudência, o estatuto do impetrante contém autorização expressa para que o mesmo represente judicial e administrativamente seus filiados (art. 3º, I do Estatuto Sindical).

O próprio Ilustre Desembargador do acórdão combatido, Carlos Olavo, em seu voto admite a preocupação que teve o Constituinte ao elaborar a Carta Política, destinando maior preocupação com o exercício dos direitos sociais, fl. 158: "*Certo que o constituinte de 88, na preocupação de melhor assegurar o exercício dos direitos sociais, dispensou tratamento relevante magnitude às associações sindicais,*

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Q. 04, Bl. A, 1º Andar, Ed. Nordeste - Brasília-DF CEP 70300-944 – Fone: (061) 323-2294, Fax:323-8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

*ampliando-lhes atribuições e espaço de atuação pertinente aos seus fins, até então predominantemente restritos ao âmbito de Legislação Trabalhista. E dentre essas atribuições, incumbiu-lhes a de promover 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III).*

Inclusive, tal entendimento é o defendido amplamente pela doutrina pátria, conforme nos ensina o Eminente Constitucionalista Alexandre de Moraes *in* Direito Constitucional, 12ª Edição, fl. 102:

> "As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade *ad causam* para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, **nos termos do art. 5º , XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos.** Dessa forma, não haverá necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica."

Nesse prisma, o Sindicato- recorrente abrange todas as condições que permeiam sua legitimidade jurídica para agir em prol de seus filiados, porquanto seus estatuto e ata de assembléia prevêem a possibilidade do referido recorrente ingressar com ações judiciais na defesa do interesse de seus associados.

188

**II – Do pedido de reforma do acórdão**

Diante de todo o exposto, demostrada a violação à Constituição Federal de 1988, espera o recorrente que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seus julgadores, lhe faça justiça, ao reformar a decisão recorrida, cassando o acórdão impugnado.

N. Termos,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco
OAB-DF 17.733

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10.969

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS, Quadra 04, Conjunto A, Edifício Nordeste, 1° Andar - Brasília-DF CEP 70300-944 – Tel: (061) 323-2294
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

139

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA 4ª TURMA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1189289
27/08/2002 16:13
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

**Autos: 2000.34.00.022536-2/DF**

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ,** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2002.

Liana Paula Vidal Pacheco

OAB/DF 17.733

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS Q. 4 Bl. A, 1° Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

# SUBSTABELECIMENTO

**GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o n° 10.969, vem por meio deste substabelecer, com reservas iguais, a **LIANA PAULA VIDAL PACHECO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n.° 17733, e a **MARCOS PAULO NOGUEIRA DE CASTRO SANTOS**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/DF sob o n. 3.639/E, a qual confere todos os mais amplos poderes na ação de rito ordinário n° 2000.34.00.022536-2 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2002 .

Gustavo Cortês de Lima
OAB/DF 10.969

191

AC nº 2000.34.00.022530-2/DF

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a **UNIÃO FEDERAL** foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, para os efeitos dos arts. 508 e 541 do CPC **(CONTRA-RAZÕES)**, passando o prazo a correr para os efeitos do inciso II do art. 241 do CPC, na data de **18/11/2002**, encontrando-se o Mandado de Intimação arquivado nesta Subsecretaria de Recursos.

*Servidor-SUREC - TRF/1ª Região*

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram retirados desta SUREC pela **UNIÃO FEDERAL** em **18/11/2002** e devolvidos em 27 / 11 /2002.

*Servidor-SUREC - TRF/1ª Região*

# JUNTADA

Aos 09 de dezembro de 03.

Junto a estes autos petição n.º 1236484 do que

eu [illegible], Técnico Judiciário,

lavrei este termo.

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
## PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1236684
27/11/2002 17:46
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

**PROCESSO AC: 2000.34.00.022536-2/DF**
**APELANTE: SINPROFAZ**
**APELADO (S): UNIÃO**
**Assunto: PSS**

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos subscritores desta, (**ut** art. 9º, da Lei Complementar nº 73/93), nos autos em epígrafe, vem como o devido acatamento à determinação contida no despacho de fls. , dizer que se encontra ciente da decisão de fls. , e que no momento deixa de oferecer qualquer irresignação.

**Termos em que,**
**Pede Deferimento.**
**Brasília, 25 de novembro de 2002.**

**ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO**
**Advogada da União – OAB/DF nº 6.721**
**Coordenadora de Teses Cumulativas – PRU/1ª Região/AGU**

**TAWFIC AWWAD**
**Advogado-OAB/DF 7667**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC 2000.34-00.025536-2

## CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada(s) contra-razões pelo(a) recorrido(a) UNIÃO FEDERAL

ao recurso especial e/ou extraordinário interposto(s).
Brasília-DF. 09 de dezembro de 2002

*Servidor SUREC - TRF/1ª Região*

## CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente (via ASRET). c/ REsp e/ou RE.
Brasília-DF, 09 de dezembro de 2002

*Diretora da Subsecretaria de Recursos*

194
2
4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.022536-2/DF (RE)
(RE - 7.547-1.128-2003)
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

Ementa: Processual Civil -Constitucional - MP nº 560/94 - Associação de Classe - Autorização expressa - Legitimidade.
1 - O acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2 - Recurso Extraordinário admitido.

**D E C I S Ã O**

1 - Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que, apreciando demanda referente à Contribuição Previdenciária de que trata a Medida Provisória nº 560/94, extinguira o processo sem julgamento do mérito à asserção de que sindicato sem autorização expressa dos filiados não tem legitimidade ativa ad causam para representar a categoria em defesa de direitos individuais.
2 - Alega o Recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivo constitucional.
3 - A postulação tem espeque na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexigência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente." (AO nº 152/RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - STF - Pleno - POR MAIORIA - D.J.U. 03/3/2000 - Seção I - pág. 19.)

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

197
E

2000340002253 62

# CERTIDÃO

Certifico que o(s) r. despacho (s) de folha(s) retro, foi (foram) publicado(s) no Diário da Justiça Seção II do dia 08 de abril de 2003.

Brasília-DF, 08 de abril de 2003.

Servidor - SUREC

**REMESSA**

Aos 09/04/2003, faço remessa destes autos ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, do que eu _____ p/ Diretora de Divisão da Subsecretaria de Recursos, assino.

**Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 14/06/2003 na forma abaixo:

**RECURSO ESPECIAL Nº 543500 (2003/0061771-4)**

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Localidade : BRASILIA / DF

Nº. na Origem : 200034000225362

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 197 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ |
| ADVOGADO | LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTRO |
| RECORRIDO | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) |

## CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 543500 (2003/0061771-4)**

**Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns:** *Nada Consta*

**Quantidade de Outros Processos com a Parte:**

| | |
|---|---|
| SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ | 5 |
| UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) | 6 |

**Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:**

| | |
|---|---|
| 200034000225362 | 0 |

Brasília-DF, 14 de junho de 2003.

Divisão de Autuação

**RECURSO ESPECIAL 543500 / DF (2003/0061771-4)**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Distribuição

Em 22/07/2003 o presente feito foi classificado no assunto Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Inativos e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 13 de 08 de 03, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

**Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos**

**REQUISIÇÃO DE AUTOS**

Certifico que os presentes autos foram requisitados do Gabinete do Ministro Relator

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

**JUNTADA**

Junto aos presentes autos a petição 9868/04 (subst.).

Brasília, 04 de 03 de 2004.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

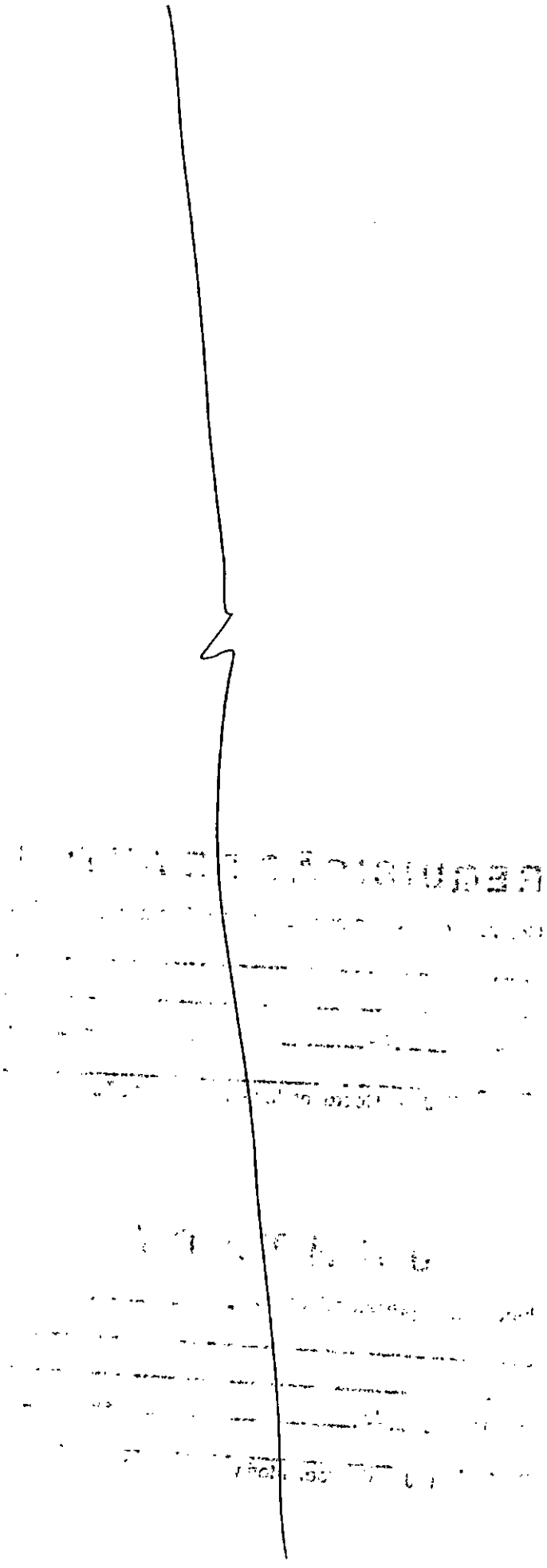

Cortês e Zupiroli Advogados Associados
SCS Q. 4 Bl. A, 1° Andar, ed. Nordeste, Brasília-DF CEP 70300-000, Fone (061) 323-2294, Fax 323.8682
Página: www.cortesadvogados.com.br - Endereço eletrônico: cortesadvogados@cortesadvogados.com.br

S.T.J. FL. 200

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
200300617714- RESP 543500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
12 FEV 2004 12:16
00009868

**REsp n° 543500/DF**
**Recorrente: SINPROFAZ**
**Recorrida: Fazenda Nacional**

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V.Exa., por intermédio de seu procurador subscrito, requerer a juntada do competente substabelecimento em anexo.

Ao ensejo, requer sejam as futuras publicações realizadas em nome dos advogados substabelecidos, **DR. RIVALDO LOPES, OAB-DF N°12.814** e **DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA, OAB-DF N° 1.537-A**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

**Gustavo Cortês de Lima**
**OAB/DF 10.969**



(Modelo Juntada

S.T.J.
Fl. 202

Processo: RESP 543.500/DF

## CERTIDÃO

Certifico que esta Coordenadoria procedeu à retificação da autuação, fazendo constar o nome do Dr. RIVALDO LOPES como advogado do recorrente.

Brasília, 4 de março de 2004.

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

## CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mês de março do ano de 2004, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro ***Francisco Falcão***, Relator.

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

*(1) Volume(s)*
*(0) Apenso(s)*

S.T.J. FL. 203

**RECURSO ESPECIAL Nº 543.500 - DF (2003/0061771-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ |
| ADVOGADO | : | RIVALDO LOPES E OUTRO |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo ementado, *verbis:*

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94 E REEDIÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE.*
>
> *1. O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.*
>
> *2. Não possui legitimidade ativa ad causam para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.*
>
> *3. Processo extinto, sem julgamento do mérito.*
>
> *4. Apelação desprovida"* (fls. 162)

Sustenta o recorrente, além do dissídio pretoriano, que a decisão negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que o sindicato tem pleno direito de ajuizar ação judicial em prol de seus filiados, sendo, inclusive, prescindível, a autorização expressa destes.

Relatados, decido.

Tenho que o recurso merece prosperar, vez que pacificado o entendimento de que a associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante no estatuto.

Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes:

> *"RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EM ASSEMBLÉIA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Têm as entidades sindicais legitimidade ativa para representar seus filiados nas ações em que se busca a correção monetária dos*

S.T.J. FL. 104

*saldos das contas vinculadas do FGTS, independentemente de autorização especial em assembléia. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. Recurso conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, e, nesta parte, provido para, reformando o acórdão hostilizado, reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato-autor e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito."* (REsp nº 427.298/DF, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/08/2003, p. 280)

*"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III, CF. LEI N.º 7.788/89, ART. 8º E LEI N.º 8.036/90, ART. 25.*

*1. Cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.*

*2. O sindicato tem legitimidade para propor, em defesa de seus associados, ação visando à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento."* (AGREsp nº 444.028/AL, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 04/11/2002, p. 168)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2004.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

S.T.J.
FL. 105

*Superior Tribunal de Justiça*

Processo: REsp. 543.500 - DF

## CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi os presentes autos do Exmo. Sr. Ministro Relator em 05/05/2004. Certifico, ainda, que a r. decisão foi publicada em **10/05/2004**, intimando-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **UNIÃO (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).**

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

## RETIRADA DE AUTOS

Certifico que os presentes autos foram retirados pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, em 11/05/200 4, e devolvidos nesta data. Brasília, 18 de maio de 200 4

STJ - Subsecretaria da Primeira Turma

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em referência à publicação retro, a intimação pessoal do(a) representante do(a):
M.P.F. deu-se em 10/05/04;
A.G.U. deu-se em --/--/--;
P.G.F.N. deu-se em 10/05/04;
D.P. -- deu-se em --/--/--.

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

# JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição de nº 53141/04 (petição requisitada).

Brasília, 19 de maio de 2004.

S T J - Coordenadoria da Primeira Turma

STJ
FL. 206

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR DA EGRÉGIA TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESP 543500/DF**

**Agravante: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**Agravados: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
13 MAI 2004 18:13
00053141

A **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador, vem, mui respeitosamente, perante V. Exª, em face da intimação de fls., requerer que a PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO seja cientificada da mesma, tendo em vista que, segundo a Lei Complementar nº 73/93, trata-se de matéria da competência daquele órgão, cumprindo observar que foi a PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO (AGU) que vem atuando nos presentes autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de maio de 2004.

**CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA**
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S.T.J.
FL. 208

**RECURSO ESPECIAL Nº 543.500 - DF (2003/0061771-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| RECORRENTE | : | SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ |
| ADVOGADO | : | RIVALDO LOPES E OUTRO |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a União Federal, nestes autos, vem sendo representada pela Advocacia Geral da União, determino a reautuação do feito para constar como recorrido a União Federal, devendo a procuradoria geral da União ser intimada pessoalmente da decisão de fls. 203.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CFL

S.T.J.
Fl. 209

Processo: REsp 543500/DF

## RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, **com despacho**, nesta data.

Brasília, 29 de junho de 2004.

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

## REMESSA

Aos 29 dias do mês de junho de 2004, faço remessa destes autos à Coordenadoria de Serviço Processual - CSEP, **para retificar autuação** (vide r. despacho de fl. 208).

*STJ - Coordenadoria da Primeira Turma*

*(1) Volume(s)*

*(0) Apenso(s)*

RFSP nº 543500/DF

# CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de fls. 218 [illegible] da autuação do presente fato no tocante à parte recorrida.

Brasília, 12 de julho de 2004

Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais

# REMESSA

Remeto os presentes autos à Coordenadoria da PRIMEIRA TURMA.

Brasília, 12 de julho de 2004

Coordenadoria do Serviço Processual – STJ

S.T.J.
FL. 211

Processo: Resp 543.500 - DF

# CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi os presentes autos da Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais em 09/09/2004. Certifico, ainda, que a r. decisão foi publicada em 14/09/2004.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

## RETIRADA DE AUTOS

Certifico que os presentes autos foram retirados pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em 15/09/2004 e devolvidos nesta data. Brasília, 24 de Setembro de 2004.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

## CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que, em referência à publicação retro, a intimação pessoal do(a) representante do(a):

M.P.F. deu-se em: 14/09/04;
A.G.U. deu-se em: 15/09/04;
P.G.F.N. deu-se em: ____/____/____;
____ deu-se em: ____/____/____; conforme mandado(s) de intimação arquivado(s) nesta Coordenadoria.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

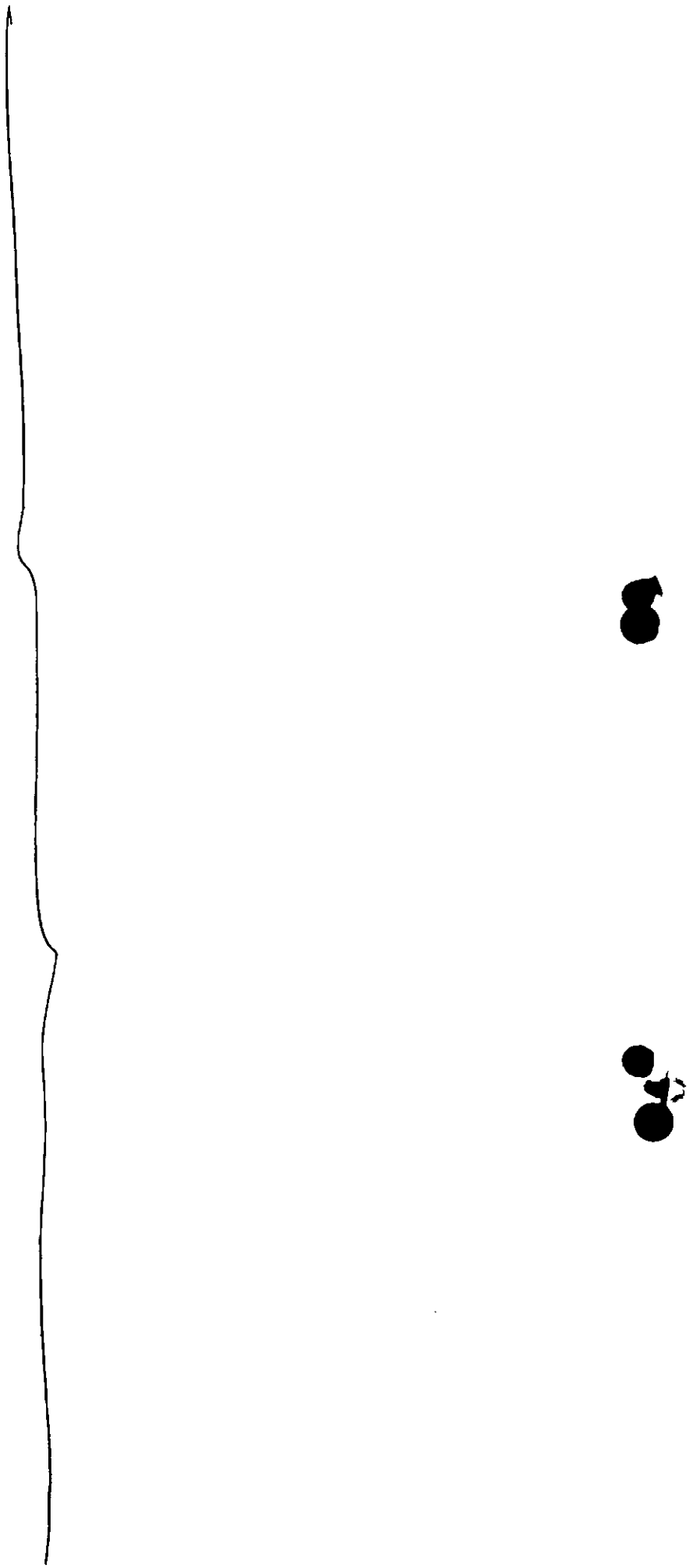

S.T.J.
FL. 212

Processo: Rcl. 543. 500/DF

# CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) STF (fls. 195)

Brasília, 1º de outubro de 2004.

STJ - Coordenadoria da Primeira Turma

(01) Volume(s)

( ) Apenso(s)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
213

*Supremo Tribunal Federal*

# TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438735 - 2**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
QTD. FOLHAS : 212 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**
DISTRIBUIÇÃO EM 14/12/2004
DATA DA ENTRADA: 25-10-2004

**COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO,**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
214

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em 15/12/2004 foi expedido Mandado de Intimação referente à 42ª Audiência de Distribuição Ordinária, em cumprimento à L.C. nº 73/93, para intimação do PFN/AGU. Eu, _____ (Maria Carla Graciano França), Analista/Técnico Judiciário da Coordenadoria de Distribuição e Apoio Judiciário a subscrevi.

# TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Supremo Tribunal Federal, 15 de 12 de 2004.

_____

Coordenador(a) de Distribuição e Apoio Judiciário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.735-2 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | : **MIN. CARLOS BRITTO** |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ |
| ADVOGADO(A/S) | : RIVALDO LOPES E OUTRO(A/S) |
| ADVOGADO(A/S) | : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA |
| RECORRIDO(A/S) | : UNIÃO |
| ADVOGADO(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DESPACHO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Carlos Ayres Britto

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

## TERMO DE PROCESSAMENTO

Em 03 de fevereiro de 2005 processei estes autos. Eu, Ramos, Analista/ Técnico Judiciário, lavrei este termo.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão/despacho de fls. 215 foi publicada no Diário da Justiça de **15 de fevereiro de 2005**. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

## TERMO DE JUNTADA

Em 11 de março de 2005 junto a estes autos a cópia do **Mandado de Intimação** devidamente cumprido. Eu, Cmd, Analista /Técnico Judiciário, lavrei este termo.

217

PODER JUDICIÁRIO

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
Ciente em, 25/02/05
Às 11:00 horas.
Álvaro Augusto Ribeiro Costa
Advogado-Geral da União

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Extraído da relação das decisões/ despachos publicados no Diário da Justiça, na forma abaixo: ---------

A SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ----------

M A N D A

o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **intime** o **Advogado-Geral da União**, ou quem as suas vezes fizer, das decisões/despachos nos feitos abaixo relacionados, cujas partes são por ele representadas. DADO E PASSADO nesta Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 15 de fevereiro de 2005. ----------

Ana Luiza M. Veras
Secretária Judiciária

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3314-0 DF Mérito
MANDADO DE SEGURANÇA nº 25186-7 DF MED. CAUT.
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 524395-9 RN Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 293900-5 SC Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 384465-2 DF Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 400622-7 RS Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 411796-7 DF Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 431828-8 BA Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 436183-3 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 436213-9 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 436259-7 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 437232-1 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 437241-0 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 437416-1 SE Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 438647-0 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 438713-1 RJ Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 438728-0 CE Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 438735-2 DF Mérito
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 438904-5 RJ Mérito
AÇÃO ORIGINÁRIA nº 1149-3 PE MED. CAUT.

\ec

DJ DE: 15/2/2005
Nº DE PROCESSOS: 20

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 11h, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao SIG - Quadra 6, Lote 800 - Imprensa Nacional, 3º andar e, aí sendo, procedi à **intimação** do **Advogado-Geral da União**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Dr. **Álvaro Augusto Ribeiro Costa**, que recebeu a contrafé e lançou a nota de "ciente" no anverso deste. Brasília, 25 de fevereiro de 2005. Eu _____ (Ricardo Augusto de Abreu Costa), Oficial de Justiça do Supremo Tribunal Federal, lavrei a presente.

218

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/despacho de fl. 215 transitou em julgado em **28 de março de 2005**. Brasília, 30 de março de 2005. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

## TERMO DE REMESSA

Em **31 de março de 2005** faço remessa destes autos à Seção de Recebimento e Baixa de Processos. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

TERMO DE BAIXA

Ao(s) 01 dia(s) do mês de abril de 2005 faço baixar estes autos ao(à) TRE-Jo

Rejane

Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

219

**Processo Nº** AC Nº 2000 34 00 022536-2/DF

# REMESSA

Aos 15 de abril de 200 5, faço remessa destes autos à CORIP -Coordenadoria de Registros e Informações Processuais c/ decisão de fls. 203/204, Eu, Servidor/DIPRO/COREC o subscrevo. Weis.

## RECEBIMENTO

Aos 15 de abril de 2005 estes autos foram recebidos nesta Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CORIP. Do que eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

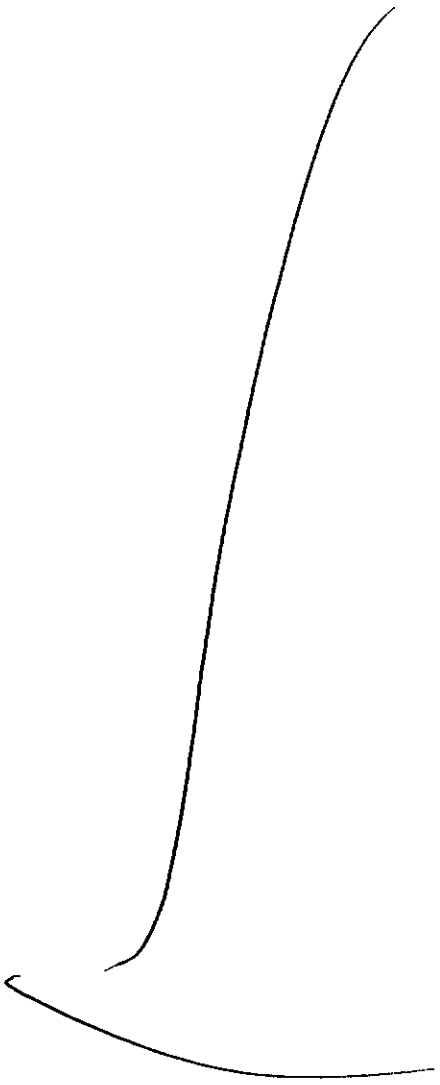

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

220

# TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram redistribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

**AC Nº2000.34.00.022536-2 / DF** **01020007**

Volumes: 1 Apensos: Autuado em 02/05/2001

Processo Originário: 2000.34.00.022536-2 Vara: 21

Redistribuição por reestruturação do TRF (emenda regimental nº 3/2003) em 20/04/2005

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

Assunto: Contribuições

Anotações:

**AC Nº 2000.34.00.022536-2 / DF**

**CONCLUSÃO**

**VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO(A). SR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.**

**Brasília-DF, 20 de abril de 2005.**

**Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais**

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
Recebido em 20 / 04 / 05

**Chefe de Gabinete**

**JUNTADA**

Junto a estes autos a petição 154565, Requerendo

Brasília, 12 de maio de 2005.

P/ Leonardo
Coordenadoria da Sétima Turma
*Luiz Afonso Zaire Lima*
Mat. 300125

1

**Teixeira e Lopes**
Advogados Associados

221
2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DD. RELATOR AC N. 2000.34.00022536-2, NO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
1545655
06/05/2005 16:01
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por seu advogado, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, com fundamento no que é disposto no *parágrafo primeiro, do artigo 236, do Código de Processo Civil*, requerer que as futuras publicações e intimações oficiais sejam feitas exclusivamente em nome do signatário.

Neste termos,

P. deferimento,

Brasília, 05 de Maio de 2.005.

f. 201 **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**
**OAB/SP128.774-DF1.534-A**

**Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Conjunto 312 - Edifício Empire Center**
**Tel. (61) - 321-9010 – Fax. (61) - 321-6848 – Cep. 70.070-904**
**Brasília – DF - e-mail:** tla@teixeiralopes.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

222
2

**Processo:** 2000.34.00.022536-2/DF

# CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Sra. Juíza Federal **DANIELE MARANHÃO**, Convocada.

Brasília, 12 de maio de 2005.

Coordenadoria da sétima turma

**GABINETE DO EXMº SR.**
**DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES**
**CONCLUSOS EM** 16/05/05

**Chefe de Gabinete**

## RECEBIMENTO

Aos 9 de setembro de 2005 estes autos foram recebidos nesta Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CORIP. Do que eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

AC Nº 2000.34.00.022536-2 / DF

REMESSA

VÃO ESTES AUTOS A COORDENADORIA DE RECURSOS.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2005.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

**CERTIDÃO**

Aos 13/09/ de 2005 faço remessa destes autos ao Gab. Dr. Catão Alves, do que eu, K. Servidor COREC TRF 1ª Região, assino.

RECEBIMENTO

Ao(s) 15 de Janeiro de 2009 foram-me entregues estes autos por parte da GAB Do Relator
Do que eu _____ servidor–CTUR7, Lavrei este termo.

**JUNTADA**

Ao(s) 30 de Janeiro de **2009**, junte a estes autos cópia(s) da(s) certidão (ões) expedida (s) do que eu, _____ Servidor(a) da CTUR 7, lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

O Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**C E R T I F I C A,**

que revendo os autos da Ação Ordinária/Serviços Publicos n.º 2000.34.00.022536-2, procedentes da 21.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figura como autor/apelante **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** e como ré/apelada a **UNIÃO FEDERAL**, autuados neste Tribunal na classe Apelação Cível sob o mesmo número, que neles constam petição, objetivando:"a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar à ré que a mesma efetue a imediata restituição da Contribuição de Seguridade Social dos ora substituídos, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 053, de 14.05.99, excetuando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º de seu art. 1º, em fiel cumprimento aos termos da decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF." (sic fl. 11) Certifica, ainda, que o MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF, à fl. 77, assim decidiu: "indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."(sic). Certifica, ainda, que por sentença o MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF, às fls. 130/131, assim decidiu: "tenho que o presente feito não merece prosseguimento. É por que a determinação de que se emende a inicial em 10 (dez) dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Assim, diante da inércia da parte em emendar a inicial em face da exigência contida na MP 2.102-26/2000, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c 267, I, todos do CPC, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito." (sic) Certifica, ainda, que dessa sentença a autora interpôs apelação, às fls. 133/136, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo mesmo MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF (fl. 147). Certifica, ainda, que por acórdão às fls. 156/162, a egrégia Quarta Turma, assim decidiu: "à unanimidade, negar provimento à apelação." (sic) Certifica, ainda, que o acórdão foi publicado no DUJ2 de 23/08/2002. Certifica, ainda, que a autora interpôs recurso especial e extraordinário às fls. 164/188. Certifica, ainda, que o Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região admitiu os respectivos recursos às fls. 194/195 e 196, respectivamente. Certifica, ainda, que o Exmo. Sr. Ministro do STJ, Francisco Falcão, às fls. 203/204, assim decidiu:"...ante o exposto, com arrimo do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito. Certifica, ainda, que o Exmo. Sr. Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, às fls. 215, assim decidiu: "...já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu objeto. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao inciso Ix do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso." (sic). Certifica, outrossim, que os autos ascenderam a esta Corte em 02/05/2001 e foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Catão Alves em 20/04/2005, estando a ele conclusos nesta data. Dada e passada aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2009, em Brasília, Distrito Federal. Eu, Nágela Damião Nágela servidora da Coordenadoria da Sétima Turma, lavrei este termo e Antônio Luiz Carvalho Neto _____ Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma, o subscreve. ////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo. Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2009

Antônio Luiz Carvalho Neto
Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma

GABINETE DO EXMº SR.
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
CONCLUSOS EM 09/02/09

Chefe de Gabinete